UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD NÍVEL MESTRADO

ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN

PERSPECTIVAS ÉTICO-JURÍDICAS DO MARCO INICIAL DA VIDA HUMANA NO CONTEXTO DOS AVANÇOS BIOTECNOLÓGICOS

ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN

PERSPECTIVAS ÉTICO-JURÍDICAS DO MARCO INICIAL DA VIDA HUMANA NO CONTEXTO DOS AVANÇOS BIOTECNOLÓGICOS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto

L391p Lauxen, Elis Cristina Uhry

Perspectivas ético-jurídicas do marco inicial da vida humana no contexto dos avanços biotecnológicos / por Elis Cristina Uhry Lauxen. -- São Leopoldo, 2014.

140 f.: il.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014. Orientação: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto, Escola de Direito.

1.Bioética. 2.Direito à vida. 3.Dignidade. 4.Biotecnologia. 5.Direito e biologia. 6.Tecnologia da reprodução humana — Aspectos morais e éticos. 7.Embrião humano — Aspectos morais e éticos. 8.Ciência e ética. I.Barretto, Vicente de Paulo. II.Título.

CDU 17:614 179.7 34:606:61 34:606:611-013

Catalogação na publicação: Bibliotecária Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "PERSPECTIVAS ÉTICO-JURÍDICAS DO MARCO INICIAL DA VIDA HUMANA NO CONTEXTO DOS AVANÇOS BIOTECNOLÓGICOS", elaborada pela mestranda Elis Cristina Uhry Lauxen, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 10 de dezembro de 2014.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Vicente de Paulo Barreto

Membro: Dr. José Roberto Goldim

Membro: Dr. Wilson Engelmann _

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao meu Orientador, Professor Doutor Vicente de Paulo Barretto, o privilégio de sua orientação, o imenso conhecimento compartilhado e a oportunidade de pesquisar sobre o presente tema.

Do mesmo modo agradeço ao Professor Doutor Wilson Engelmann, os grandes ensinamentos, a destacada e permanente atenção e, principalmente, as valorosas contribuições para o aprimoramento da presente pesquisa.

Aos Professores Doutores Anderson Vichinkeski Teixeira, Fernanda Frizzo Bragato, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo da Rocha, Rafael de Freitas Valle Dresch, Sandra Regina Martini Vial e Taysa Schiocchet, meus agradecimentos pelas brilhantes atividades acadêmicas.

Aos colegas dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, sou grata pela amizade e pelos diálogos que construíram e desconstruíram ideias, favorecendo o crescimento acadêmico.

Aos colaboradores da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito, Vera Loebens, Magdaline Macedo e Ronaldo Rodrigues, agradeço toda a atenção e auxílio sempre que necessários.

Agradeço ao Professor Doutor José Roberto Goldim, a oportunidade de participar das atividades do Laboratório de Bioética e Ética na Ciência do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, que além do grande aprendizado, proporcionou bem compreender na prática a importância da Bioética e crescer ainda mais o objetivo de prosseguir nesse caminho.

Do mesmo modo, aos colegas do Laboratório de Bioética e Ética na Ciência do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sou grata pelo acolhimento carinhoso e pelos profícuos diálogos que desenvolveram tantos conhecimentos.

Às amigas Juliana Sulzbach e Laís Bianchin, que acompanharam minhas escolhas e sabem da importância dessas decisões, agradeço o carinho e a torcida.

Aos meus pais, Arcirio e Iracema Lauxen, muito grata pelo amor incondicional, pelo exemplo e incentivo em buscar o conhecimento, e ao meu irmão, César Lauxen, pelo estímulo em prosseguir na direção dos objetivos.

Agradeço especialmente ao meu amor, Flávio Cassol, a imensa compreensão, o suporte e o apoio em todos os momentos, e também à nossa doce Mel, por sua adorável e inseparável companhia.

Enfim, sou grata a todos que de algum modo colaboraram para a concretização desse sonho e que continuam incentivando a continuidade dessa trajetória, no sentido de refletir, questionar, buscar compreender e oferecer uma pequena contribuição na incessante busca de respostas às crescentes inquietações que permeiam a sociedade.

Esse é o grande desafio para a teoria da responsabilidade na sociedade tecnocientífica: considerar a dignidade da pessoa humana como a categoria primordial da Bioética, a servir como princípio em torno do qual se procura responder à pergunta sobre o tipo de pessoa que queremos ser e qual a sociedade que pretendemos construir. (BARRETTO, Vicente de Paulo).

RESUMO

As indagações com relação ao termo inicial da vida humana perpassam a sociedade desde a antiguidade. No mundo pós-moderno, os avanços da ciência e da técnica potencializam as discussões acerca do tema, de modo que os debates que anteriormente se concentravam em torno do aborto, também passaram a ter como objeto as novas tecnologias. Desse modo, as questões contemporâneas sobre o marco inicial da vida humana referem-se, principalmente, a dois aspectos: o primeiro, relacionado à interrupção da gestação e o segundo, no que diz respeito às intervenções das novas tecnologias no embrião e sua ingerência na natureza humana. A presente Dissertação trata do segundo aspecto e, nesse contexto, busca refletir em que medida a dignidade humana pode ser considerada um referencial (hermenêutico) na construção de parâmetros ético-jurídicos para os avanços biotecnológicos na definição do marco inicial da vida humana. Para desenvolver a pesquisa, utiliza-se como método de abordagem a ética hermenêutica crítica, mediante a qual a ética encontra-se no centro do processo de compreensão e interpretação, observando-se os contornos da faticidade. O assunto será tratado com uma perspectiva transdisciplinar, que transpassa diferentes áreas do conhecimento, como a Bioética, o Biodireito, o Direito, a Filosofia, a Antropologia, a Sociologia, a Biologia e a Medicina. A Dissertação utiliza os métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico, a partir do referencial teórico, da legislação e da jurisprudência relevantes acerca do assunto. Como resultado, constatou-se que não há consenso no que diz respeito ao termo inicial da vida humana. Diante desse contexto, é importante dialogar com a nova realidade decorrente dos avanços biotecnológicos, no processo de construção de parâmetros éticos e jurídicos para a proteção do embrião e da natureza humana, tendo como referencial hermenêutico a dignidade humana.

Palavras-chave: Marco inicial da vida. Avanços biotecnológicos. Dignidade humana. Hermenêutica.

ABSTRACT

Inquiries with respect to the beginning of human life pervade society since antiquity. In the postmodern world, the advances of science and technology enhance the discussions on the subject in such a way that the debates that earlier focused around abortion also started having as object the new technologies. Thus, the contemporary questions about the beginning of human life relate mainly to two aspects: the first one is related to the termination of pregnancy and the second concerns the interventions of new technologies in the embryo and as interference in human nature. This dissertation deals with the second aspect and, in this context, aims to consider to what extent human dignity can be regarded as a (hermeneutic) reference in the construction of ethical and legal parameters for the biotechnological advances in defining the beginning of human life. In order to develop the research, the critical hermeneutic ethics is used as method of approach, whereby ethics is at the center of the process of understanding and interpretation, observing the contours of facticity. The matter will be treated with a transdisciplinary perspective, which pervades different areas of knowledge, such as bioethics, biolaw, law, philosophy, anthropology, sociology, biology and medicine. As research methods, this dissertation uses historical, comparative and monographic research, from the theoretical framework of relevant legislation and case law on the subject. As a result, it was found that there is no consensus regarding the beginning of human life. In this context, it is important dealing with the new reality which results from biotechnological advances, in order to create parameters of protection for the embryo and for the human nature, in which the human dignity is a hermeneutic reference.

Keywords: Beginning of life. Biotechnological advances. Human dignity. Hermeneutics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A Adenina

ADIN Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

C Citosina

CFM Conselho Federal de Medicina

CNBS Conselho Nacional de Biossegurança

CNS Conselho Nacional de Saúde

CNTBio Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

DNA Ácido Desoxirribonucleico

FIV Fertilização in vitro

GIFT Transferência Intratubária de Gametas

ICSI Injeção Intracitoplasmática de Espermatozóide

OMG Organismos Geneticamente Modificados

ONU Organização das Nações Unidas

PNB Política Nacional de Biossegurança

RNA Ácido Ribonucleico

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

T Timina

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cronologia do desenvolvimento pré-natal humano - 1ª a 2ª semana	.76
Figura 2 – Cronologia do desenvolvimento pré-natal humano - 2ª a 6ª semana	.76
Figura 3 – Cronologia do desenvolvimento pré-natal humano - 7 ^a a 10 ^a semana	.77

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Linhas fundamentais da Antropologia filosófica	49
Quadro 2 – Características do ser humano	50
Quadro 3 – Critérios utilizados para estabelecer o início da vida de um ser humano	80
Quadro 4 - Teses científicas para o início da vida humana	81

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A (RE)CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE DIGNIDADE HUMANA	18
2.	1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE DIGNIDADE	18
2.	2 A CONCEPÇÃO KANTIANA DE DIGNIDADE HUMANA	22
2.	3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	28
2.4	4 A DIGNIDADE HUMANA NO PLANO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL	34
2.:	5 A DIGNIDADE HUMANA NA ERA BIOTECNOLÓGICA	39
3	NATUREZA HUMANA, PESSOA E INDIVÍDUO NO CONTEXT	OD O
D]	ESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS DINÂMICAS DA BIOPOLÍTI	CA 47
3.	1 A NATUREZA HUMANA	47
3.	2 GENEALOGIA DO CONCEITO DE PESSOA	52
3.	3 O INDIVÍDUO NO ÂMBITO DA BIOTECNOLOGIA	56
3.4	4 DINÂMICAS DA BIOPOLÍTICA NA SOCIEDADE TECNOCIENTÍFICA	60
3.:	5 O PAPEL DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO	64
4	QUESTÕES ÉTICAS E JURÍDICAS DA DEFINIÇÃO DO MARCO INIC	IAL DA
\mathbf{V}	IDA NA SOCIEDADE TECNOCIENTÍFICA	75
4.	1 NOÇÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO HUMANO	75
4.	2. TEORIAS SOBRE O MARCO INICIAL DA VIDA HUMANA	79
4.	3. O ESTATUTO DO EMBRIÃO HUMANO E A IDEIA DE PRÉ-EMBRIÃO	88
4.4	4 TECNOLOGIAS RELACIONADAS AO INÍCIO DA VIDA HUMANA	92
4.	4.1 Engenharia Genética	94
4.	4.2 Reprodução Humana Assistida	98
4.	4.3 Diagnóstico Genético de Pré-implantação	101
4.	4.4 Clonagem Humana	105
4.	4.5 Células-tronco Embrionárias	107
4.	4.6 Biologia Sintética	113
4.:	5. PERSPECTIVAS ÉTICO-JURÍDICAS DO MARCO INICIAL DA VIDA	FRENTE
A	OS AVANÇOS DAS BIOTECNOLOGIAS	116
5	CONCLUSÃO	123
R	EFERÊNCIAS	129

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, como é notório, passa por transformações. Todavia, as mudanças tornam-se cada vez mais velozes e abrangentes em decorrência dos avanços da ciência e da técnica. O conhecimento humano cria possibilidades somente imaginadas no passado¹, que se tornam realidade no presente e geram preocupações com relação ao futuro. Nesse contexto, a sociedade hodierna defronta-se com o seguinte paradoxo: por um lado, os avanços biotecnológicos promovem significativos benefícios para a vida e a saúde humana e, por outro, favorecem riscos potenciais ao próprio ser humano.

A delimitação do início da vida humana é uma das questões mais relevantes e controversas que permeiam a tecnociência contemporânea. Com o desenvolvimento biotecnológico, as grandes dúvidas relacionadas ao termo inicial da vida, que anteriormente se concentravam em torno do aborto, também passaram a ter como objeto as intervenções realizadas pelas biotecnologias. Desse modo, os debates contemporâneos sobre o marco inicial da vida humana referem-se, precipuamente, a dois aspectos: o primeiro, relacionado à interrupção da gestação e o segundo, no que diz respeito às interferências das novas tecnologias no embrião e a ingerência na natureza humana.

A presente Dissertação trata do segundo aspecto, isto é, no que tange à definição do marco inicial da vida no contexto dos avanços biotecnológicos. Nesse contexto, serão abordadas questões decorrentes da engenharia genética, do diagnóstico de pré-implantação, da reprodução humana assistida, da clonagem humana, das células-tronco embrionárias e da biologia sintética, para ilustrar algumas das tecnologias mais evidentes da atualidade nesse âmbito. As mencionadas técnicas complementam-se e, em sua maioria, estão associadas à reprodução humana assistida, entretanto, promovem diferentes direcionamentos e implicações na humanidade.

As crescentes inquietações com relação às referidas tecnologias, decorrem principalmente do uso embriões humanos em pesquisas, da manipulação e destruição de embriões, das intervenções no desenvolvimento embrionário, da seleção de embriões, da redução embrionária, do descarte de embriões, da ingerência na natureza humana e na própria evolução da espécie humana. A importância e a complexidade da nova realidade decorrente dos avanços biotecnológicos, especialmente com relação ao embrião e à natureza humana,

¹ O hipotético "Admirável Mundo Novo" pensado por Aldous Huxley e publicado em 1932, sai do imaginário do autor e torna-se uma perspectiva de futuro diante da realidade biotecnológica do presente. (HUXLEY, Aldous Leonard. *Admirável Mundo Novo*. Trad. Vidal de Oliveira e Lino Vallandro. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1979).

torna necessário refletir, questionar, compreender e interpretar as questões de fundo que permeiam os respectivos problemas, assim como as perspectivas éticas e jurídicas com relação às indigitadas questões.

Em que pese atualmente o ser humano esteja no centro da tutela do Estado Democrático de Direito, não há como olvidar que a sociedade é movida por dinâmicas políticas e econômicas que se sobrepõem à dignidade humana, de acordo com os interesses envolvidos. Conforme será demonstrado no presente estudo, o corpo, a vida e o viver dos seres humanos tornou-se o centro de interesse do poder. O chamado biopoder promove uma espécie de gestão da vida da população, que se torna cada vez mais abrangente mediante as dinâmicas da biopolítica, que utilizam as novas tecnologias como ferramenta. Assim, o antigo poder que "fazia morrer e deixava viver" foi modificado pela tecnologia do biopoder para "fazer viver e deixar morrer" e, mais recentemente, até mesmo em "adiar o fazer viver e o deixar morrer." Desse modo, embora as tecnologias tenham sido desenvolvidas para melhorar a vida e a saúde da humanidade, sua incidência também promove o controle e o risco de consequências negativas.

Diante desse quadro, a presente Dissertação busca refletir, a partir da ideia da dignidade humana, sobre as questões éticas e jurídicas que permeiam a intervenção dos avanços biotecnológicos na delimitação do início da vida. Nessa linha de raciocínio, a pesquisa pretende enfrentar o seguinte problema: em que medida a dignidade humana pode ser considerada um referencial (hermenêutico) na construção de parâmetros ético-jurídicos⁴ para os avanços biotecnológicos na definição do marco inicial da vida humana?

Parte-se da hipótese de que a dignidade humana, trabalhada a partir do referencial teórico, se mostra adequada e suficiente no sentido de embasar os parâmetros éticos e jurídicos para os avanços da biotecnologia no estabelecimento do termo inicial da vida humana, no contexto da sociedade tecnocientífica contemporânea⁵.

Portanto, verifica-se a importância teórica da pesquisa, na medida em que o eixo temático abrange reflexões sobre as questões que permeiam a definição do marco inicial da

² FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 286-290.

³ GOLDIM, José Roberto. Bioética, Biopolítica e Biopoder. Zero Hora, Porto Alegre, p. 26, 23 out. 2014.

⁴ A utilização do termo "ético-jurídico" decorre da importância da complementaridade entre Ética e Direito, especialmente no contexto da sociedade tecnocientífica e como fundamento legitimador do Estado Democrático de Direito. (BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013).

⁵ Conforme preleciona Vicente de Paulo Barretto, "a sociedade tecnocientífica, característica da contemporaneidade, tem uma dimensão particular, qual seja, a sua natureza biopolítica, onde o corpo humano é considerado como referencial último na formulação de políticas públicas e na ordenação do sistema de produção da sociedade." (BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 165).

vida humana, que suscitam crescentes inquietações na sociedade hodierna. De igual modo, o estudo possui relevância prática, porquanto das novas tecnologias decorrem problemas bioéticos, especialmente com relação à possibilidade ou não de utilização dos embriões humanos em pesquisas, à seleção de embriões, à redução embrionária, à manipulação e destruição de embriões, às intervenções no desenvolvimento embrionário, ao descarte de embriões, assim como à ingerência na natureza humana. Acrescente-se o relevante valor social do tema, pois as novas tecnologias promovem intervenções no embrião e na natureza humana, do que resulta a necessidade de refletir, questionar e interpretar as questões éticas e jurídicas com relação ao assunto.

O objetivo geral da Dissertação consiste em analisar se a dignidade humana se mostra um referencial hermenêutico adequado no estabelecimento de parâmetros ético-jurídicos para os avanços da biotecnologia no estabelecimento do marco inicial da vida. Por sua vez, os objetivos específicos consistem em pesquisar sobre a ideia de dignidade humana, especialmente no que diz respeito aos avanços biotecnológicos; identificar as concepções de natureza humana, indivíduo e pessoa no contexto da sociedade tecnocientífica, assim como as dinâmicas da biopolítica e o papel da Bioética e do Biodireito; discutir as questões éticas e jurídicas que permeiam as novas tecnologias com relação à delimitação do início da vida, tendo como fio condutor a dignidade humana.

Para desenvolver os objetivos delineados, a presente pesquisa utilizará como método de abordagem a ética hermenêutica crítica, introduzida por Jesús Conill Sancho. Na concepção do filósofo, a ética encontra-se no centro do processo que envolve a compreensão e interpretação, observando os contornos da faticidade. 6

A ética hermenêutica é apontada como uma possibilidade para fazer frente ao progresso científico. Segundo Conill, é preciso refletir e propor perspectivas que valorizem as inegáveis contribuições das tecnologias, mas que promovam uma orientação responsável do seu crescente poder. Desse modo, enfatiza que a ética hermenêutica crítica poderá ser utilizada como um novo marco de reflexão para compreender e orientar a ação tecnológica.⁷

Diante do contexto da sociedade tecnocientífica contemporânea e das indefinições com relação ao termo inicial da vida humana, também será investigada a possibilidade da proposta de uma ética hermenêutica crítica ser utilizada como modelo para as reflexões e

⁶ CONILL SANCHO, Jesús. Ética hermenéutica: crítica desde la facticidad. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

⁷ CONILL SANCHO, Jesús. *A manutenção da subjetividade humana diante do impulso tecnocientífico instrumental.* [20 de outubro de 2014]. Entrevistadores: Márcia Junges e Ricardo Machado. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id+5719&secao+456>. Acesso em: 5 nov. 2014. Entrevista concedida ao IHU Online.

debates com relação ao assunto, assim como para a interpretação e criação de parâmetros éticos e jurídicos para os avanços biotecnológicos na definição do marco inicial da vida humana.

No que diz respeito aos métodos de procedimento, serão utilizados na presente pesquisa os métodos histórico, comparativo e monográfico. Por sua vez, as técnicas de pesquisa serão a bibliográfica, a legislativa e a jurisprudencial, a partir do referencial teórico, da legislação e da jurisprudência relevantes acerca do assunto.

O assunto será tratado com uma perspectiva transdisciplinar⁸, que perpassa diferentes áreas do conhecimento, tais como a Bioética, o Biodireito, o Direito, a Filosofia, a Antropologia, a Sociologia, a Biologia e a Medicina, no contexto das transformações ocorridas na sociedade e no sistema jurídico. Desse modo, o tema encontra-se adequadamente inserido na linha "Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização", do Curso de Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos e com aderência à linha de pesquisa do Orientador, Professor Doutor Vicente de Paulo Barretto.

Para a melhor compreensão do tema, os objetivos propostos serão desenvolvidos em três capítulos. O primeiro versará sobre a (re)construção da ideia de dignidade humana, que será utilizado como pano de fundo dos demais capítulos, especialmente para o terceiro, que tratará especificamente das questões relacionadas ao marco inicial da vida, na medida em que é necessária a compreensão da ideia de dignidade humana para utilizá-la como referencial hermenêutico. Desse modo, o primeiro capítulo da presente Dissertação apresentará inicialmente uma breve incursão histórica no que diz com a evolução da ideia de dignidade, passando pela concepção kantiana de dignidade humana, prosseguindo com o princípio da dignidade da pessoa humana e a noção de dignidade humana no plano jurídico-constitucional, desembocando, então, na dignidade humana na era biotecnológica, de modo a inserir a linha condutora da presente pesquisa nos avanços da biotecnologia que serão objeto de análise nos capítulos seguintes.

No segundo capítulo serão abordadas a natureza humana, a pessoa e o indivíduo sob a perspectiva dos avanços biotecnológicos e as dinâmicas da biopolítica. Nesse ponto, serão apresentadas a concepção de natureza humana e a genealogia do conceito de pessoa, prosseguindo-se com a ideia de indivíduo frente à biotecnologia e uma breve exposição sobre as dinâmicas da biopolítica e, por fim, algumas reflexões sobre papel da Bioética e do

⁸ Parte-se da concepção de Edgar Morin, no sentido de desenvolver a transdisciplinaridade mediante a comunicação entre as ciências, com base num pensamento complexo, por meio da integração do observador/pesquisador com sua observação e concepção. (MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 139-193).

Biodireito diante desse contexto. O capítulo, portanto, apresentará reflexões prévias sobre a sociedade tecnocientífica contemporânea, necessárias para a construção do terceiro capítulo.

O terceiro e último capítulo tratará das questões éticas e jurídicas que permeiam a definição do marco inicial da vida humana na sociedade tecnocientífica. Nessa parte final, serão realizados apontamentos sobre o desenvolvimento humano, prosseguindo com as teorias sobre o marco inicial da vida, passando-se para o estatuto do embrião e a ideia de préembrião, adentrando, então, especificamente nas tecnologias relacionadas ao início da vida humana, tais como a engenharia genética, a reprodução humana assistida, o diagnóstico de pré-implantação, a clonagem, as células-tronco embrionárias e a biologia sintética, para, por fim, tratar das perspectivas ético-jurídicas do marco inicial da vida humana no contexto dos avanços biotecnológicos.

Enfim, com o progresso da ciência e da técnica, oriundo do conhecimento humano, o embrião e a própria natureza humana tornam-se objeto das novas tecnologias. Nesse contexto, a comunidade científica e as demais searas da sociedade buscam estabelecer um marco inicial da vida, na tentativa de nortear a incidência dos avanços biotecnológicos. Muitos critérios e teorias foram elaborados com relação ao assunto, que partem das mais diversas fases do desenvolvimento humano. Diante desse quadro, passar-se-á a refletir em que medida a dignidade humana poderá ser utilizada como um referencial hermenêutico na construção de parâmetros ético-jurídicos na definição do marco inicial da vida humana.

2 A (RE)CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE DIGNIDADE HUMANA

O presente capítulo apresenta os principais aspectos que permeiam a ideia de dignidade humana. Parte-se do pressuposto da necessária compreensão da noção de dignidade, para utilizá-la como pano de fundo nos demais capítulos e refletir sobre as questões éticas e jurídicas que permeiam a intervenção dos avanços biotecnológicos na delimitação do início da vida. Desse modo, inicia-se o estudo com um enfoque histórico sobre a dignidade humana e prossegue-se com a concepção kantiana de dignidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e a noção de dignidade no plano jurídico-constitucional, adentrando, então, na dignidade humana na era biotecnológica.

2.1 Origem e Evolução da Noção de Dignidade

Para a compreensão da ideia de dignidade humana e sua crescente importância no contexto contemporâneo, é relevante conhecer as origens da concepção de dignidade e os aspectos que influenciaram sua evolução. Portanto, passa-se para uma abordagem histórica dos aspectos que permearam o processo de construção, desconstrução e reconstrução da noção de dignidade humana.

O entendimento no sentido de que o ser humano é dotado de dignidade existe desde a antiguidade. Todavia, no decorrer da história, foram agregados valores à compreensão de pessoa humana, que consequentemente levaram à evolução da concepção de dignidade humana.

Na Antiguidade clássica, a ideia de dignidade humana estava relacionada, em regra, à posição que o indivíduo ocupava na sociedade ou o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade. Nessa linha de raciocínio, existia uma espécie de quantificação ou modulação da dignidade, de modo que as pessoas eram consideradas mais ou menos dignas, de acordo com os parâmetros acima referidos.¹⁰

Todavia, mesmo nos estágios iniciais, a noção de dignidade foi além da atribuição de um *status* elevado aos indivíduos em uma sociedade. Para o estóicos¹¹, todos os seres

⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 63-64.

Advogado, 2013. p. 63-64.

SARLET, Ingo. Dignidade da Pessoa Humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 212-213.

Estoicismo. Origem na palavra grega *stoa*, que significa pórtico, como referência ao local onde Zenão de Cicio (334-262 a.C. aproximadamente) se reunia com seus discípulos em Atenas, em torno do ano 300 a.C., para travar discussões filosóficas. A escola a partir daí formada recebe a denominação de *estóica* ou *estoicismo*.

humanos eram considerados iguais em dignidade, qualidade que os distinguia em relação às demais criaturas. Nessa perspectiva, principalmente a partir de Cícero, em Roma, a dignidade passou a ter um sentido mais amplo, com base na natureza humana, de modo que o que estava em questão não era a posição que um indivíduo ou um grupo ocupavam em relação aos outros seres humanos em determinada sociedade, mas a posição superior dos seres humanos no Universo. 12

Na Idade Média, a dignidade humana encontrou fundamento, principalmente, no pensamento de Tomás de Aquino, que partiu da noção de Boécio no sentido de que a "pessoa é substância individual da natureza racional"¹³. Nessa perspectiva, Santo Tomás defendia que em razão da racionalidade, o indivíduo detinha o domínio de seus atos, de modo que poderia agir por si mesmo e, entre as outras "substâncias", isto é, entre os outros seres, chamava-se pessoa. Ademais, na compreensão tomasiana, o ser humano era composto de substância espiritual e corporal, tendo como essência a alma, como bem asseverava: "a alma é o motor do corpo"¹⁵. Assim, a pessoa era considerada a realização mais plena, que ocupava o grau mais alto na escala dos seres, razão pela qual os seres que ostentavam o título de pessoa detinham uma dignidade infinita e um valor absoluto. 16

Por intermédio do cristianismo, foram introduzidas novas concepções de dignidade, uma vez que na ótica religiosa os indivíduos não eram definidos em razão da vinculação com um Estado, mas com um único Deus. Nesse contexto, a noção de virtude estava relacionada ao Divino, e não à *polis* ou aos outros homens. Ademais, na concepção cristã, o ser humano, por si só, era incapaz de realizar o bem, de modo que necessitava do auxílio de Deus para tornar-se virtuoso.¹⁷

No Século XV, sobreveio o célebre "Discurso sobre a Dignidade do Homem", escrito por Giovanni Pico Della Mirandola, que centralizou o homem no mundo e foi considerado o documento fundamental do Renascimento. Nesse contexto, a ideia de dignidade humana foi construída a partir do poder de escolha do ser humano, realizado mediante a reflexão de suas

Trata-se de uma tendência filosófica presente nas culturas grega e romana da Antiguidade. (MENDONÇA, Paulo Roberto S. *Estoicismo* In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 295).

¹² ROSEN, Michael. *Dignity*: its history and meaning. Cambridge: Harvard University Press, 2012. p. 10-11.

BOÉCIO. Sobre la persona y las dos naturalezas. In: FERNÁNDEZ, Clemente. *Los filosofos medievales*: selección de textos. Madrid: BAC, 1979. p. 557.

¹⁴ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. v. 1 . q. 29. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003. p. 522.

¹⁵ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. v. 2. q. 75. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 355.

¹⁶ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 107.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* 3. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 116.

ações.¹⁸ O "Discurso" ressaltou que a natureza dos outros seres estava refreada por leis escritas pelo homem que, por sua vez, não era constrangido por nenhuma limitação e poderia determiná-las segundo seu arbítrio, com o poder assegurado por Deus. A partir desse entendimento, Pico Della Mirandola acentuou o livre arbítrio do homem.¹⁹ O antropocentrismo não afastava a presença Divina, porquanto entendia que o homem era uma criatura de Deus, do qual recebeu o lugar central no mundo e a liberdade para realizar as escolhas diante das possibilidades existentes, de modo que a dignidade consistia em saber usar a liberdade pelo uso da razão.

Por seu turno, o teólogo espanhol Francisco de Vitória, no Século XVI, situou a dignidade humana no âmbito social, político e jurídico. O autor analisou o processo de aniquilação, exploração e escravidão dos indígenas da América pelo colonizador espanhol.²⁰ Nesse contexto, tratou a questão da igualdade por meio de uma abordagem jurídica, sob arguição de que o fato dos indígenas não serem cristãos, não significava que não tivessem direitos, na medida em que, em princípio, eram livres e iguais e, portanto, deveriam ser tratados como sujeitos de direitos.²¹

Na filosofia moderna, o pensamento de Immanuel Kant contribuiu de modo relevante na construção da ideia de dignidade humana. Em razão da teoria kantiana permear muitos aspectos da ideia contemporânea de dignidade humana, a mesma será objeto do próximo tópico. Nesse momento, releva destacar de maneira simplista, que na concepção kantiana o ser humano é considerado como um fim em si mesmo, de modo que a pessoa deve ser tratada sempre como um fim e não como um simples meio, assim como que a dignidade não tem preço, isto é, não poderá ser substituída por qualquer coisa equivalente.²²

No contexto da sociedade tecnocientífica contemporânea, Jürgen Habermas apresenta a noção de dignidade humana no sentido moral e jurídico. O filósofo observa inicialmente que a comunidade de seres morais, que elaboram suas próprias leis, abrange todas as relações que necessitam de um regulamento normativo e somente os membros dessa comunidade podem impor mutuamente obrigações morais e esperar reciprocamente um comportamento de acordo

¹⁸ PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso sobre a dignidade do homem.* Ed. bilingue. Lisboa: Edições 70, 2006, p. XLIII-XLV.

¹⁹ PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Ed. bilingue. Lisboa: Edições 70, 2006. p. 57.

VITÓRIA, Francisco de. Relaciones del Estado, de los indios y del derecho de la guerra. México: Porrua, 1974.

²¹ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 69.

²² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 239-240 e 265.

com as normas. Nesse contexto, em pese os animais sejam beneficiados pelas obrigações morais, uma vez que ao lidar com os mesmos o ser humano deve levar em conta as obrigações morais pois também são passíveis de sofrimento, mesmo assim os animais não pertencem ao universo dos membros que dirigem "uns aos outros" ordens e proibições reconhecidas intersubjetivamente. Desse modo, segundo Habermas, a dignidade humana encontra-se ligada a essa simetria das relações da comunidade de seres morais, que necessitam de um regulamento normativo. O filósofo salienta que a dignidade não é uma propriedade que se pode possuir por natureza como, por exemplo, a inteligência ou a cor dos olhos, mas é caracterizada por "aquela 'intangibilidade' que somente tem significado nas relações interpessoais de reconhecimento recíproco e no relacionamento igualitário entre as pessoas."²³

Segundo o filósofo contemporâneo Bernard Baertschi, a dignidade possui dois sentidos principais em sua acepção moral. O primeiro é pessoal, relacionado ao respeito do ser humano consigo mesmo, às suas condutas, de modo que se pode perder a dignidade. O segundo é impessoal, consiste no fato do indivíduo ser uma pessoa humana e não uma coisa, tem sentido ontológico, relacionado à natureza humana e, portanto, não possibilita a perda da dignidade. Neste último sentido, ligado à concepção kantiana, a pessoa tem um valor particular, de modo que não pode ser tratada como um simples meio. Nessa perspectiva, respeitar a dignidade de alguém é tratá-lo como pessoa, que merece respeito e não pode ser instrumentalizada. Assim, Baertschi enfatiza que "a dignidade de um ser é função daquilo que ele é em si mesmo, quer dizer, de suas propriedades intrínsecas e essenciais: se dois seres possuem a mesma essência, eles têm a mesma dignidade; se sua essência é outra, eles não têm a mesma dignidade."

Por sua vez, Vicente de Paulo Barretto enfatiza que a dignidade é uma qualidade do gênero humano, por meio da qual é possível identificar todas as pessoas como pertencentes à humanidade, na medida em que a dignidade humana é o critério último do reconhecimento:

A dignidade se apresenta como um qualificativo do gênero humano, que torna possível identificar todos os homens como pertencentes a um mesmo gênero. A identificação que faz com que todos os homens façam parte da humanidade reside no fato de que todos têm a mesma qualidade de dignidade no quadro da humanidade. Os humanos são assim considerados

-

²³ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: a caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Janinni. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 46-47.

²⁴ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio Filosófico sobre a Dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 188.

porque todos são dotados de uma mesma dignidade, que é o critério último do reconhecimento.²⁵

Portanto, é possível perceber que a ideia de dignidade humana acompanhou as transformações do ser humano e da sociedade. No passado mais distante, as mudanças ocorreram de forma gradativa, ao passo que no mundo contemporâneo são mais velozes e abrangentes, mormente em decorrência do desenvolvimento tecnocientífico²⁶, associado ao processo de globalização. Desse modo, depreende-se que não se trata de fixar um conceito de dignidade, mas de acompanhar o contínuo processo de construção, desconstrução e reconstrução da ideia de dignidade humana, de acordo com a realidade correspondente.

2.2 A Concepção Kantiana de Dignidade

O pensamento de Immanuel Kant²⁷ influenciou de modo expressivo a construção da ideia moderna de dignidade humana. Em que pese a sociedade tenha passado por grandes transformações desde a concepção kantiana de dignidade, especialmente em decorrência do progresso da ciência e da técnica, o pensamento de Kant permeia muitos aspectos da noção contemporânea de dignidade humana.

O humanismo moderno fundou-se, em grande parte, na filosofia kantiana, que considerou a modernidade como a chegada da humanidade à maioridade de sua consciência, no sentido do ser humano ter a liberdade de fazer uso do próprio entendimento e assumir seu destino mediante sua própria vontade. Kant entende que a liberdade torna possível o Iluminismo, isto é, a chegada do ser humano à maioridade de sua consciência. Assim, a autonomia ocupa lugar central no pensamento do filósofo.²⁸

Desse modo, Kant promoveu uma verdadeira "revolução copernicana" e propôs princípios baseados na razão como instrumento do conhecimento e do agir humano. A máxima kantiana "Sapere aude!", isto é, "ouse saber" incentivou as pessoas a terem coragem

²⁵ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 66.

O termo "desenvolvimento tecnocientífico" é utilizado como sinônimo dos avanços biotecnológicos e do progresso da ciência e da técnica, na medida em que a sociedade contemporânea vivencia um verdadeiro ciclo de descobertas e transformações, capazes de alterar o curso natural da vida e da natureza. (BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 349.).

²⁷ Immanuel Kant nasceu em 22 de abril de 1724, em Königsberg (na Prússia), atual Kaliningrado (pertencente à Rússia), e faleceu em 12 de fevereiro de 1804. Filósofo alemão, foi um dos mais importantes pensadores dos tempos modernos. (MILOVIC, Miroslav. Kant, Immanuel. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 498).

²⁸ JUNGES, José Roque. A concepção kantiana de dignidade humana. *Estudos Jurídicos*, v. 40, n.2, 2007. p. 84.

de expressar sua inteligência e a raciocinarem antes de obedecer. A época do Iluminismo, para Kant, representou a liberdade do ser humano do estado de tutela em que se encontrava submetido, caracterizado em não fazer uso público da razão.²⁹ Assim, a filosofia kantiana é chamada de transcendental, na medida em que propõe a ideia do sujeito como centro do conhecimento, no sentido teórico e prático.³⁰

Para construir sua teoria, Kant distingue os conhecimentos segundo sua origem, na razão ou na experiência, mediante os conceitos *a priori* e *a posteriori*. O filósofo alemão denomina *a priori* o conhecimento anterior a qualquer experiência e *a posteriori* o conhecimento oriundo da experiência.³¹ A teoria do conhecimento de Kant é baseada no conjunto de elementos *a priori*, que são intuições, categorias e princípios, que se caracterizam pelo caráter de necessidade rigorosa e de validade universal.³²

Kant elabora o imperativo categórico no sentido de um princípio *a priori*, para ser utilizado como lei universal nas ações humanas. O imperativo categórico, conforme explica Otfried Höffe, consiste no conceito de moralidade, como do simplesmente bom, por isso um "imperativo" referido "categoricamente" a seres racionais finitos, na medida em que entes racionais necessitados não agem por si mesmos moralmente, de modo que a moralidade tem um caráter de dever-ser e não de um ser. Portanto, trata-se de modos de conduta considerados moralmente corretos, sem que tenham o significado de leis naturais.³³

O imperativo categórico não se refere a regras, mas a máximas, que consistem em proposições fundamentais do agir, que contêm uma determinação universal da vontade e dependem de regras práticas.³⁴ O principal imperativo categórico encontra-se representado na seguinte máxima: "age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal."³⁵

Kant formulou mais de um imperativo categórico e, com relação à dignidade humana, assume relevância a segunda formulação, no sentido de que o homem não deve ser meramente considerado como um meio, mas sempre como um fim em si mesmo. Nessa perspectiva, entre os principais textos, na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Kant afirma que

²⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 42.

MILOVIC, Miroslav. Kant, Immanuel. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2009. p. 498.

³¹ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 46-47.

³² BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 43-48.

³³ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant.* São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 197-199.

³⁴ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant.* São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 203-204.

³⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 215.

o homem – e de modo geral todo ser racional – existe como um fim em si mesmo, não meramente como um meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a si mesmo quanto a outros sempre ao mesmo tempo como fim. ³⁶

Na sociedade tecnocientífica, o princípio kantiano segundo o qual a pessoa deve ser tratada sempre como um fim e não como um simples meio, demonstra que a dignidade humana exige a não instrumentalização do ser humano. Assim, não é admitido, por exemplo, sacrificar a vida de uma pessoa para salvar outra que necessite de um órgão vital ou submeter um indivíduo a experiências científicas sem o seu consentimento.³⁷

A ideia contemporânea de dignidade humana, segundo Ingo Sarlet, busca seus fundamentos no pensamento kantiano, precipuamente no sentido de afastar a coisificação e instrumentalização do ser humano. Entretanto, conforme observa o mencionado autor, não quer dizer que o ser humano não possa servir espontaneamente para fins de terceiros, sem que venha a ser degradado na sua condição humana. O fato, por exemplo, de prestar um serviço a outra pessoa, desempenhar função social ou doar um órgão sem prejuízo da própria saúde, não significa, por si só, que está a ferir a dignidade humana. Em muitas situações o critério para identificar o desrespeito à dignidade humana passa a ser o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar o ser humano. ³⁸

No mesmo sentido, Tom Beauchamp e James Childress esclarecem que o princípio kantiano não exige categoricamente que nunca se trate a pessoa como um meio para atingir determinados fins. Nessa perspectiva, não se pode tratar uma pessoa "exclusivamente" como um meio para atingir determinados fins. Por exemplo, a participação de pessoas em pesquisas científicas mediante consentimento livre e esclarecido e com observância dos fundamentos éticos e científicos. Portanto, conforme Beauchamp e Childress observam, Kant não proíbe o uso consentido das pessoas, mas insiste em que o ser humano seja tratado com respeito e dignidade moral à qual todos têm direito. ³⁹

-

³⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 239-240.

³⁷ ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 73-84.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.).
 Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 214-220.

³⁹ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de Ética Biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 74.

Na análise de José Roque Junges, a ideia central que transpassa a concepção kantiana de dignidade é o ser humano entendido como um fim em si mesmo. A pessoa é considerada um fim em si mesmo e não pode ser utilizada como um meio essencialmente em razão de que o ser humano, diferentemente dos demais seres, é uma realidade moral, na medida em que a cada um é dada a tarefa de realizar sua moralidade.⁴⁰

Outro aspecto de destaque na teoria kantiana consiste na ideia de que a dignidade não tem preço, isto é, não poderá ser substituída por qualquer coisa equivalente. Segundo Kant, o que se relaciona com as necessidades e inclinações humanas em geral possui um preço de mercado, mas o que constitui uma condição sob a qual apenas algo pode ser um fim em si, não tem meramente um valor relativo, ou seja, um preço, mas um valor intrínseco – a dignidade. Nesse sentido o filósofo acentua que:

No reino dos fins tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade. O que tem preço, em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente, mas o que se eleva acima de todo preço, não permitindo, por conseguinte, qualquer equivalente, tem uma dignidade. 41

A dignidade, portanto, é o contrário de preço, ela não tem equivalente, sua natureza é única e insubstituível. Kant acentua que a dignidade está "infinitamente acima de todo preço, com o qual ela não pode de modo algum ser cotada e comparada, sem por assim dizer atentar contra sua santidade." Assim, na sociedade existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade consiste num valor interior (moral) e é de interesse geral. Portanto, as coisas têm preço e as pessoas têm dignidade.⁴³

Na teoria kantiana, conforme preleciona Vicente Barretto, as definições de dignidade estão relacionadas, precipuamente, às categorias de ser racional, *homo noumenon*, personalidade, fim em si mesmo, moralidade, autonomia e liberdade.⁴⁴ Os respectivos conceitos evidenciam o núcleo da ideia de dignidade humana em Kant e encontram-se,

⁴¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 265.

⁴⁰ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 125.

⁴² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 267.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* 3. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 117.

Ed. 164. Campi, 1 otto Theger Editate de Talla de Tal

principalmente, nas obras "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" e "Metafísica dos Costumes".

No que diz respeito ao ser racional, Kant salienta que o ser humano é o único ser dotado de razão⁴⁵ e pertence ao reino dos fins, que significa a ligação sistemática dos seres humanos por leis comuns, de modo que deverá agir pela vontade ou em obediência à lei, tratando a si mesmo e aos outros seres humanos como fins em si mesmos.⁴⁶ A dimensão de universalidade do reino dos fins exige que as leis morais sejam observadas por todos os seres humanos, portanto, o ser humano produzirá leis às quais ele próprio deverá submeter-se. Assim, o agir humano deverá ser pautado pelo seguinte imperativo categórico: "age segundo a máxima que possa sempre fazer de si mesma uma lei universal."⁴⁷

Prosseguindo a lógica kantiana, a expressão *homo noumenon* tem origem na distinção entre o mundo sensível e o mundo inteligível. No primeiro, os seres são submetidos às leis da causalidade natural e no segundo às leis da razão. O ser humano é submetido como os demais seres às leis da natureza, entretanto, ele possui a faculdade que o diferencia dos demais seres que é a razão. Portanto, o ser humano pertence também ao mundo intelegível, de modo que é um *noumeno*, isto é, um fim em si mesmo.⁴⁸

No sistema kantiano, o ser humano pensado em termos de sua personalidade, isto é, como um ser dotado de liberdade interior, deverá observar as leis consigo mesmo e para com os outros seres humanos. A personalidade, na concepção kantiana, não reflete as necessidades e inclinações do mundo sensível, encontra-se inserida no contexto do mundo inteligível. Assim, a personalidade se expressa pela liberdade e independência em relação à natureza.⁴⁹

A moralidade, na concepção kantiana, consiste na condição essencial para que o ser humano seja considerado como um fim em si mesmo e, portanto, tenha dignidade. Nesse sentido, Kant acentua que a moralidade é a única condição sob a qual um ser racional pode ser

⁴⁶ "Entendo, porém, por 'reino' a ligação sistemática de diferentes seres racionais mediante leis comuns." (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 259-261).

⁴⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 269-273.

⁴⁵ "Ora, o homem encontra efetivamente dentro de si uma faculdade pela qual se distingue de todas as outras coisas, até de si mesmo na medida em que é afetado por objetos, e tal é a 'razão'." (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 367).

⁴⁸ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 71-72.

⁴⁹ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 260-262.

fim em si mesmo, na medida em que somente por meio da moralidade é possível ser um membro legislante no reino dos fins.⁵⁰

Na definição de dignidade relacionada à moralidade, José Roque Junges identifica três características, quais sejam: a incondicionalidade, em razão da absoluta prioridade; a superioridade absoluta, na medida em que está acima de qualquer preço; e a incomensurabilidade, no sentido de nenhum equivalente. Portanto, a dignidade humana identifica-se com a moralidade, isto é, "a dignidade humana é uma característica essencial da humanidade, através da moralidade."⁵¹

Por sua vez, a autonomia é definida como "a qualidade da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma (independentemente de toda qualidade dos objetos do querer)". O princípio da autonomia da vontade consiste em "não escolher de outro modo senão de tal modo que as máximas de sua vontade também estejam compreendidas ao mesmo tempo como uma lei universal no mesmo querer", isto é, pela ideia de uma lei universal a vontade não se funda em nenhum interesse, na medida em que deve se reportar ao universo ético, que é incondicional.⁵² Assim, a autonomia da vontade consiste na faculdade do ser humano escolher, pela razão, agir de acordo com a lei, independentemente das inclinações pessoais, isto é, agir de acordo com o dever a partir da livre aceitação da lei moral.⁵³

No sistema kantiano, o conceito de liberdade é a chave para a explicação da autonomia da vontade. A vontade é uma espécie de causalidade em razão da racionalidade e, por sua vez, a liberdade é propriedade dessa causalidade na medida em que pode ser eficiente independentemente de causas alheias, assim como a necessidade natural seria a propriedade dos seres irracionais pela influência de causas alheias. Ademais, o conceito de causalidade traz consigo o conceito de leis, de modo que a liberdade não é totalmente alheia à lei, muito pelo contrário, é livre a manifestação de vontade regida pelas leis morais, do contrário, uma vontade livre seria uma coisa absurda. ⁵⁴

Segundo Vicente Barretto enfatiza, "Kant chega à definição de dignidade como sendo o resultado de uma sequência que se inicia em considerar a pessoa como ser racional para se

⁵⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 263.

JUNGES, José Roque. A concepção kantiana de dignidade humana. Estudos Jurídicos, v. 40, n.2, 2007. p. 85.
 KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 285.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Fundamentos morais do Estado Democrático de Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. (Org.) *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica:* Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado. N. 10, Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2013. p. 294-295.

⁵⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 347 e 371.

definir a pessoa como ser dotado de autonomia na liberdade." E, nessa linha de raciocínio observa que "a dignidade humana para Kant consiste, assim, na faculdade que tem a pessoa de estabelecer leis universais de comportamento as quais ela própria deve submeter-se." ⁵⁵

Ultrapassada essa análise, releva notar ainda que na teoria kantiana a dignidade humana está relacionada ao respeito. Na Doutrina da Virtude da "Metafísica dos Costumes", ao tratar dos deveres para com os outros, Kant observa que "todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e, está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais." Assim, a dignidade eleva os seres humanos acima de todos os demais seres do mundo e, desse modo, o ser humano tem a obrigação de reconhecer a dignidade humana e de respeitar a si mesmo e a todos os outros seres humanos. Na companya de todos os outros seres humanos.

Conforme observa Vicente Barretto, em cada pessoa encontra-se a humanidade que se constitui no objeto de respeito a ser exigido por todos os outros seres humanos, de modo que a dignidade se encontra antes de tudo no respeito que cada pessoa tem consigo mesma. Nas palavras de Barretto "essa valoração de si mesmo representa o caráter sublime da constituição moral do ser humano, sendo que a dignidade humana reside em última análise na preservação pelo homem da dignidade da humanidade." ⁵⁸

Enfim, conforme observado inicialmente, expressiva parte da doutrina contemporânea identifica na concepção kantiana muitos aspectos da noção de dignidade humana. A partir do pensamento de Kant, busca-se bem compreender a ideia de dignidade humana no contexto da sociedade tecnocientífica, especialmente com relação aos perigos de instrumentalização do ser humano diante dos avanços biotecnológicos.

2.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Enquanto a ideia de que a pessoa tem uma dignidade é encontrada desde a antiguidade, a positivação do princípio da dignidade humana é relativamente recente. Somente a partir da Segunda Guerra Mundial, com algumas exceções, a exemplo da Alemanha, de Portugal e da Irlanda, que já haviam inserido o princípio da dignidade humana nos respectivos textos constitucionais, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana

⁵⁵ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 73.

⁵⁶ JUNGES, José Roque. A concepção kantiana de dignidade humana. *Estudos Jurídicos*, v. 40, n. 2, 2007. p. 84-87

⁵⁷ KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 276-277

⁵⁸ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 73-74.

passou a ser reconhecido nas Constituições dos Estados, mormente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁵⁹

De fato, foi somente depois da Segunda Guerra Mundial que a sociedade percebeu que as violações aos direitos humanos e à dignidade humana poderiam ser prevenidas se existisse um efetivo sistema de proteção. Como observa Flávia Piovesan, no momento em que os seres humanos tornaram-se supérfluos e descartáveis diante da lógica da destruição e da supressão do valor da pessoa humana, verificou-se a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como um paradigma ético que aproximasse o Direito da moral. ⁶⁰

Nesse contexto, a dignidade humana foi introduzida pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A Declaração fez referência expressa à dignidade da pessoa humana, tanto no seu Preâmbulo como no artigo 1°.61 A partir da positivação dos direitos humanos no contexto internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana também passou a ser reconhecido nos ordenamentos jurídicos internos de grande parte dos países.62

No Brasil, após mais de duas décadas de Ditadura Militar, a Constituição Federal de 1988 inseriu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Desse modo, o mencionado princípio adquiriu posição central no ordenamento jurídico brasileiro que, como Estado Democrático de Direito, passou a adotá-lo não somente no âmbito constitucional, mas como base e referência no sistema jurídico.

A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510, acentua que o princípio da dignidade da pessoa humana não caracteriza somente a

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 96-97.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183-184.

⁶¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu Preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

E, prossegue, estabelecendo no Artigo I:

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-brasil/onu-no-bra

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 97.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* 3. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 119.

modificação parcial dos textos fundamentais dos Estados contemporâneos, porquanto se trata de um novo momento do Direito Constitucional, que tem como fundamento o valor supremo da dignidade da pessoa humana. Antes, eram estabelecidos modelos de comportamento impostos para a ação do Estado e a conduta dos indivíduos, agora são estatuídos princípios que informam os preceitos constitucionais ou legais, a partir dos quais são realizados os fins postos como próprios pelo povo no seu sistema fundamental.⁶⁴

Portanto, a partir da introdução do princípio da dignidade da pessoa humana pela Constituição, foi expressamente reconhecido que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, na medida em que o indivíduo constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal.⁶⁵ Tornou-se, assim, fundamental o referido princípio no Estado Democrático de Direito.

É premente observar ainda, que ocorreu uma transposição das normas do sistema de Direito Civil, constantes no texto do Código Civil, para a Constituição Federal. Esse aspecto levou a consequências jurídicas decisivas no sentido do deslocamento da tutela, que até então era oferecida pelo Código Civil ao indivíduo, para a proteção, pela Constituição da República, à dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil.⁶⁶

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana busca garantir o respeito e a proteção da dignidade não somente no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante e de garantias à integridade física do ser humano. Em razão do caráter normativo dos princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana é dotado de valores éticos e jurídicos decorrentes do Estado Democrático de Direito, do que resulta a mencionada transformação do Direito Civil, que deixa de ser um Direito com fundamento em valores individualistas e passa a tutelar a dignidade da pessoa humana.⁶⁷

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Cármen Lúcia Rocha, transforma toda a construção jurídica. A expressão do referido princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito significa que restarão asseguradas as

65 SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 98.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 119.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* 3. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 119.

condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas para que o ser humano atinja seus fins. A propósito, mais do que a pessoa humana, os sistemas constitucionais e as declarações internacionais passaram a considerar a dignidade humana como princípio.⁶⁸

Segundo Lenio Streck, "não são (os princípios) apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência." Os princípios constitucionais assumem vital importância nos ordenamentos jurídicos, porquanto aparecem nas Constituições como os pontos de maior destaque na fundamentação hermenêutica da legitimidade das disposições constitucionais nos Tribunais.⁶⁹

Conforme assinala ainda a Ministra Cármen Lúcia no acórdão acima mencionado, de conceito filosófico que é, em sua fonte e em sua concepção moral, "o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana tornou-se uma forma nova de o Direito considerar o homem e o que dele, com ele e por ele se pode fazer numa sociedade política." E, por força do referido conceito, o próprio Direito foi repensado e reelaborado, de modo que as normas passaram a ser diversamente aplicadas, especialmente pelos Tribunais Constitucionais.⁷⁰

Entretanto, Vicente Barretto observa que o princípio da dignidade da pessoa humana nem sempre tem sido acompanhado por uma reflexão acerca dos seus fundamentos éticofilosóficos. A ausência dessa análise sobre tema tão relevante pode gerar o emprego indiscriminado do princípio para tudo abranger e justificar. Na medida em que se encontra como primeiro princípio da Constituição, fonte de todos os demais, deve permanecer subsidiário, de modo sua aplicação deverá restringir-se às questões em que nenhum outro princípio ou conceito jurídico possa ser utilizado, sob pena de ocorrer uma dissolução de todo Direito na dignidade humana. O uso indiscriminado do princípio da dignidade da pessoa humana torna-o onipresente, mesmo quando a lei específica atende às necessidades da tutela jurídica. Assim, tudo passaria a ser questão de dignidade humana, de modo que o sistema jurídico se esvaziaria de qualquer sentido normativo.⁷¹

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

⁶⁹ STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 312.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

⁷¹ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 63 e 67.

Segundo Ingo Sarlet, a afirmação de que todos os direitos fundamentais encontram seu fundamento no princípio da dignidade humana e que este pode ser considerado o elemento comum aos respectivos direitos deve ser vista com certa reserva. Por primeiro, em razão de ser passível de discussão a qualificação do princípio da dignidade da pessoa humana como um direito fundamental autônomo, não obstante sua importante função como elemento referencial para a aplicação e interpretação dos direitos fundamentais ou na condição de fundamento para a dedução de direitos fundamentais decorrentes. E, ainda, considerando o extenso catálogo de direitos fundamentais, há dúvidas no sentido de que todos possuem necessariamente um conteúdo com base no valor maior da dignidade humana. Portanto, torna-e necessária uma compreensão prévia do significado e do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como de sua eficácia jurídica.⁷²

Na mesma linha de raciocínio, Maria Celina Bodin de Moraes salienta que a noção de dignidade humana é ampliada por infinitas conotações que levam ao risco da generalização absoluta. Para que sejam extraídas conseqüências jurídicas do princípio da dignidade da pessoa humana torna-se necessário retomar os postulados filosóficos. Nesse quadro teórico, a autora assinala a relevância da teoria kantiana, norteadora da noção de dignidade como valor intrínseco da pessoa humana.⁷³

Portanto, com base na relevante doutrina acerca do tema, verifica-se que para a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana torna-se preciso uma compreensão prévia do seu conteúdo e, para tanto, é necessária a busca por sua concepção filosófica, de modo a assegurar a transição lógico-conceitual para plano jurídico-constitucional. Nessa perspectiva, com fundamento na teoria kantiana, Vicente Barretto observa que o conteúdo do princípio da dignidade humana pode ser desdobrado em duas máximas: "não tratar a pessoa como simples meio e assegurar as necessidades vitais da pessoa humana". 74

A primeira máxima, que tem origem no imperativo categórico de Kant, estabelece que a pessoa não pode ser utilizada como um simples meio da vontade de outra pessoa, mas como um fim em si mesma, de modo que o princípio da dignidade humana pretende impedir a instrumentalização da pessoa. A segunda máxima significa que o princípio da dignidade humana exige que o ser humano não seja tratado como um espírito puro, considerando que é

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 95-96.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* 3. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 120.

⁷⁴ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 74-75.

um ser encarnado em um corpo físico com necessidades que deverão ser atendidas. Portanto, a dignidade humana exige também acesso aos cuidados de saúde, moradia, trabalho, educação, etc.⁷⁵

No que diz com a natureza jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, na lição de Vicente Barretto, não se trata de um direito subjetivo, todavia, pode exigir que esses direitos sejam reconhecidos para o indivíduo. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um direito que surge em função da necessidade de reconhecimento de outros direitos, situados além dos direitos individuais.⁷⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana não impõe apenas um dever de abstenção, isto é, de respeito, mas também de condutas positivas para proteger e efetivar a dignidade do indivíduo. Assim, incumbe ao Estado abster-se de ingerências contrárias à dignidade humana, impondo um dever de respeito e proteção, assim como de proteger a pessoa humana contra agressões de terceiros. Do mesmo modo, compete aos órgãos estatais a edificação de uma ordem jurídica que corresponda às exigências do princípio. Além do conteúdo ético e moral, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em norma jurídico-positiva dotada de eficácia, caracterizado como o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-normativa.⁷⁷

O voto do Ministro Ayres Britto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510, ilustra o acima referido, quando enfatiza que "a dignidade da pessoa humana é princípio tão relevante para a nossa Constituição que admite transbordamento". Nessa linha de raciocínio, o Ministro Relator discorre sobre o alcance do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para o reconhecimento de algum grau de proteção ao embrião e ao feto, em face do silêncio dos dispositivos e demais princípios constitucionais sobre a questão.⁷⁸

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu relevância no contexto internacional e interno dos Estados a partir da Segunda Guerra Mundial, principalmente após a introdução da dignidade humana na Declaração dos Direitos Humanos. No Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1998 o princípio da dignidade da

⁷⁵ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 74-75.

⁷⁶ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 76.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 106-107.

Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

pessoa humana adquiriu posição central no ordenamento jurídico. Entretanto, se por um lado a importância atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de refletir positivamente nas demais searas jurídicas, de outro, o uso indiscriminado do princípio e o elevado grau de abstração do seu conteúdo, levam ao esvaziamento de sua relevância. Desse modo, a doutrina jurídica mais expressiva acerca do tema indica um retorno aos seus fundamentos ético-filosóficos, de modo a buscar a compreensão e a correta interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, em busca de sua efetividade.

2.4 A Dignidade no Plano Jurídico-constitucional

Na sociedade democrática hodierna, a dignidade humana constitui o valor maior de referência da ordem jurídica. Em que pese sua relevância, uma definição do que efetivamente seja a dignidade da pessoa humana tem sido difícil de ser obtida, na medida em que se trata de um "conceito com contornos vagos e imprecisos". Entretanto, não pairam dúvidas no sentido de que embora não seja clara, a dignidade é real, de modo que a doutrina e a jurisprudência passaram a estabelecer alguns delineamentos basilares à noção de dignidade humana em busca da concretização de seu conteúdo.⁷⁹

A dignidade humana, conforme observa Roberto Andorno, ainda que resulte dificilmente definível, é uma característica real do ser humano, assim como precede e fundamenta o ordenamento jurídico em seu conjunto. Dito de outro modo, a raiz de todos os direitos é a dignidade inerente ao ser humano. Assim, embora seja difícil definir dignidade humana, é possível uma aproximação conceitual. Segundo Andorno, o termo faz referência ao

valor único e incondicional que tem a existência de todo ser humano, independentemente de qualquer 'qualidade acessória' que pudesse corresponder por razões de idade, estado de saúde física ou mental, origem étnica, sexo, condição social ou econômica ou religião. É sua condição humana como tal o que gera um dever de respeito para com o indivíduo, sem que seja exigível nenhum outro requisito adicional.⁸⁰

Entretanto, por conta dos riscos à existência e à identidade da humanidade decorrentes do desenvolvimento tecnocientífico, mormente no que diz respeito às novas tecnologias, entre as quais se pode citar a engenharia genética, o diagnóstico de pré-implantação, a reprodução

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 100.

ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 81-82.

humana assistida, a clonagem humana e as células-tronco, que serão tratadas no terceiro capítulo da presente Dissertação, a dignidade passou a incluir não somente os indivíduos da sociedade contemporânea. Dito de outro modo, a dignidade humana passou a ser compreendida tanto em relação às pessoas atualmente existentes, assim como às gerações futuras.⁸¹

Essa noção extensiva de dignidade humana, conforme ensina Andorno, consiste no fato de que se cada ser humano possui um valor intrínseco, pode sustentar-se que o gênero ao qual pertencem (humanidade) também possui um valor inerente. Esse amplo conceito de dignidade abrange, assim, a preservação do ambiente sustentável para a geração futura e a proteção da integridade e identidade do gênero humano. 82

A seu turno, Ingo Sarlet elabora uma proposta de conceituação jurídica de dignidade humana sob a perspectiva ontológica e instrumental, destacando, de um lado, sua característica intersubjetiva e, de outro, a dimensão defensiva e prestacional. Assim, Sarlet define a dignidade da pessoa humana como

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. ⁸³

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana "é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado."⁸⁴ Note-se que a dignidade é uma qualidade inerente a todas as pessoas humanas e, considerando que não existem graduações de dignidade humana, todos os seres humanos são iguais em dignidade.

Ao discorrer sobre a dignidade humana no plano jurídico-constitucional, Cármen Lúcia Antunes Rocha observa que somente é possível concretizar a Justiça na medida em que

⁸² ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 82.

83 SARLET, Ingo. Dignidade da pessoa humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 223.

⁸¹ ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 81-82.

Noseja de Entre de Esperas de Calenda de India de Presenta de Advogado,
 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado,
 2012. p. 101.

a dignidade for atendida em sua plenitude com relação humanidade. A dignidade, segundo a Ministra Cármen Lúcia, é mais um dado jurídico do que uma construção acabada no Direito, na medida em que se (re)afirma no sentimento de justiça de cada povo para realizar suas vocações e necessidades, na medida em que:

Toda pessoa humana é digna. A humanidade mesma tem uma dignidade, contida na ética da espécie. Essa singularidade fundamental e insubstituível é ínsita à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação. ⁸⁵

De outra parte, em virtude dos novos desafios éticos e jurídicos, que ultrapassam as fronteiras nacionais e envolvem toda a humanidade, começaram a surgir na legislação constitucional conceitos com pretensões de universalidade, como o conceito de dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. 6 Assim, surgiu a problemática da dignidade humana no contexto multicultural, na medida em que muitos atos considerados contrários à dignidade humana para a maior parte da humanidade são considerados legítimos em determinadas comunidades ou mesmo situações consideradas normais em determinadas culturas são consideradas atos atentatórios à dignidade humana para a maioria da humanidade.

O mundo não é imóvel e as descobertas científicas e novas tecnologias resultantes renovam o debate sobre a dignidade humana. Desse modo, cada cultura é obrigada a aprofundar-se em busca de respostas de acordo com seus referenciais. Assim, ao lado da instabilidade decorrentes das incertezas científicas, ocorre um conflito entre as convições culturais contraditórias.⁸⁷

Nesse ponto, Vicente de Paulo Barretto preconiza a necessidade de um parâmetro moral para nortear a ação humana que, na construção kantiana consiste no imperativo categórico. O imperativo categórico de Kant relativo à dignidade humana exige que o homem não seja tratado como um meio, mas sempre como um fim em si mesmo.⁸⁸ Os valores que permeiam as diferentes culturas deverão ser analisados por critérios racionais, definidos pelo

86 BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 176.

.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

⁸⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. O universalismo dos direitos humanos em questão – o exemplo do direito à vida. In: TEIXEIRA, Anderson V., OLIVEIRA, Elton Somensi de (Org.). Correntes contemporâneas do pensamento jurídico. Barueri: Manole, 2009. p. 366.

⁸⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 239-240.

imperativo categórico, para verificar quais originam-se da experiência sociocultural objetiva, representando características comuns aos seres humanos, que permitirão avaliar as relações com as diferentes realidades culturais. Trata-se, portanto, de encontrar um ponto de equilíbrio racional entre os valores universais e a diversidade cultural.⁸⁹

A partir da reformulação do imperativo categórico kantiano, Habermas elabora o princípio da universalização. A diferença consiste na superação do caráter puramente monológico do pensamento de Kant, que no pensamento habermasiano passa para uma interpretação dialógica do imperativo categórico. Portanto, enquanto em Kant a intersubjetividade da validade das leis morais, admitida *a priori*, permite a redução do agir ético à ação individual, em Habermas a universalização das leis morais é necessariamente um processo de diálogo, que envolve a participação das pessoas que podem ser atingidas pelas normas.⁹⁰

Por sua vez, Ingo Sarlet assinala a ideia de uma comunidade inclusiva, pautada pelo multiculturalismo e contrária a qualquer concepção fixista ou reducionista de dignidade humana, em face do pluralismo e da diversidade de valores que permeiam as sociedades democráticas contemporâneas. Segundo o mencionado autor, um dos papeis principais do Direito e da Filosofia do Direito consiste em assegurar, mediante a adequada construção e compreensão da noção de dignidade humana, a superação de posições unilaterais, de modo a promover a proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.⁹¹

Nesse contexto, Vicente Barretto delineia ainda alguns caminhos que podem ser seguidos para garantir a integridade dos valores universais e permitir a manifestação da diversidade cultural. O primeiro consiste na escolha do mínimo moral, que afirma a necessidade de proteger o ser humano para que ele seja respeitado pelo Estado, grupos sociais e outros indivíduos (garantias negativas) e lhe sejam assegurados os bens básicos (garantias positivas). O segundo aponta para a necessidade de que os valores universais e gerais sejam expressos por sistemas normativos. Por exemplo, proibição da tortura, de genocídio, do uso da pessoa como objeto de pesquisas que afetem o sistema biológico, psicológico ou espiritual do ser humano. O terceiro requer o cuidado em não confundir valores com mecanismos institucionais específicos, isto é, tanto no capitalismo como em outros sistemas o princípio da dignidade humana deve ser respeitado. O quarto procedimento consiste em enfrentar o desafio

-

⁸⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 256.

⁹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa*: complementos y estúdios prévios. Madrid: Cátedra, 1989. p. 86.

⁹¹ SARLET, Ingo. Dignidade da Pessoa Humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 224.

de que a sociedade é moralmente livre para formular normas dos valores universais, de modo que não podem ser condenadas em virtude de normas diferentes das aceitas nas demais sociedades. E, finalmente, o fortalecimento de diálogos regionais e interculturais.⁹²

Assim, Letícia Möller, perfilhando o entendimento de Vicente Barretto, observa que o núcleo fundamental da Constituição e dos Direitos Humanos mínimos como parâmetros normativos, significa pensar o Direito como estritamente vinculado à ética, e implica em afirmar critérios baseados em valores e princípios éticos gerais, de vocação universal. Segundo a pesquisadora, esse entendimento deverá levar à compreensão no sentido de que os princípios e direitos, tanto em nível interno como internacional, possuem conteúdos em grande parte de caráter aberto. Desse modo, os contextos culturais, os valores dos indivíduos e grupos, assim como as peculiaridades dos casos concretos das questões bioéticas, poderão influenciar legitimamente na definição do conteúdo de determinados princípios, direitos ou liberdades. Assim compreendidos, Möller observa que os princípios éticos gerais, os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e os direitos humanos são simultaneamente conciliáveis com o pluralismo e com a ideia de exigência de universalismo da Bioética e do Biodireito. 93

Como é possível observar, a dignidade humana constitui o núcleo da ordem jurídica contemporânea. Em que pese sua importância, tem-se encontrado dificuldades para defini-la claramente no plano jurídico-constitucional, de modo que a doutrina e a jurisprudência buscam estabelecer algumas aproximações para sua compreensão e concretização. Entretanto, verifica-se que a dignidade humana não pode ser compreendida de modo fechado ou reducionista. É preciso que a noção de dignidade humana no âmbito jurídico-constitucional seja (re)construída com base em um conjunto de valores, que abrangem desde os fundamentos filosóficos até os aspectos jurídicos, éticos e multiculturais da sociedade. Assim, estar-se-á buscando efetivamente a concretização da dignidade humana no âmbito jurídico-constitucional, para fazer frente à velocidade e abrangência das transformações tecnocientíficas, assim como dos aspectos multiculturais das sociedades democráticas hodiernas.

⁹² BARRETTO, Vicente de Paulo. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 256-258.

MÖLLER, Letícia Ludwig. Esperança e responsabilidade: os rumos da Bioética e do Direito diante do progresso da ciência. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.); MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). Bioética e Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 48-49.

2.5 A Dignidade Humana na Era Biotecnológica

É inegável a importância do progresso da ciência e da técnica, especialmente no que diz respeito aos avanços da biomedicina. Todavia, os respectivos resultados não estão isentos de riscos à pessoa humana e à sua dignidade, mormente frente ao paradoxo da velocidade da biotecnologia e da ausência de parâmetros éticos e jurídicos com relação ao assunto.

Ao tratar dos valores básicos da existência humana, John Finnis afirma que todas as sociedades humanas demonstram preocupação com o valor da vida humana. O primeiro valor básico do ser humano consiste no impulso da autopreservação, isto é, o valor da vida. O termo "vida" significa cada aspecto da vitalidade (*vita*, vida) que põe o ser humano em boa forma para a autodeterminação. A vida inclui a saúde corporal e a ausência de dor (porquanto esta indica o mau funcionamento do organismo ou um dano orgânico), assim como a propagação da vida pela procriação. Portanto, as questões que permeiam o início da vida humana, especialmente no contexto da sociedade tecnocientífica, assumem crescente relevância, na medida em que representam valor básico da humanidade.

Nessa perspectiva releva notar que entre os bens humanos básicos listados por John Finnis, encontra-se o bem da razoabilidade prática. A razoabilidade prática, conforme explica Wilson Engelmann, exige, em caráter efetivo, a prática, a atuação e a preocupação. É necessária a presença de uma consciência voltada à decisão e ao enfrentamento de uma eventual deficiência na sua construção. Não se trata simplesmente de uma tomada de decisão, mas de uma ação que possa justificar a atitude de acordo com os padrões humanamente aceitáveis. 6

O objetivo desse bem humano é a utilização adequada da inteligência humana⁹⁷, uma vez que o modo como será aplicado o raciocínio prático em projetos, disposições e ações, levará ao resultado da participação da pessoa nos demais bens básicos. Segundo Finnis, a ética consiste numa expressão dessa participação e das soluções consideradas razoáveis, considerando as reflexões sobre o passado e sobre um possível futuro.⁹⁸

No que diz com os avanços da biotecnologia, a necessidade de equilíbrio requer outra exigência da razoabilidade prática, conforme assinala Wilson Engelmann, qual seja, a

⁹⁴ FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 89-91.

⁹⁵ FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 105.

⁹⁶ ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 159-160.

 ⁹⁷ ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
 p. 146.

⁹⁸ FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 105-106.

relevância das consequências. De fato, é preciso que as ações do ser humano sejam avaliadas, levando em consideração a adequação do objetivo, a utilidade e as consequências. Nesse ponto, surge a questão das opções entre as diversas possibilidades, entre as quais sempre devem ser preferidos os bens humanos básicos (como a vida) aos bens meramente instrumentais (a propriedade). ⁹⁹

Conforme observa Jesús Conill Sancho, as novas tecnologias invadiram todos os âmbitos da vida privada, pública e social. Desse modo, não há praticamente nenhuma atividade humana que não esteja sendo afetada pelas tecnologias. Diante do progresso da técnica em todos os âmbitos, inclusive em sua determinação da razoabilidade prática, é necessário refletir e propor perspectivas que, ao mesmo tempo em que valorizam as contribuições tecnológicas, promovem uma orientação responsável com relação ao seu crescente poder. 100

Segundo Habermas, mediante as inovações científicas e tecnológicas, as pessoas correm o risco de serem fabricadas ao invés de geradas, além do uso técnico do corpo, que poderá implicar em transformar os seres humanos em máquinas projetadas para alto rendimento e objeto de interesses econômicos. Diante desse contexto, o filósofo propõe a criação de barreiras normativas à intervenção da ciência na vida humana, de modo que a biotecnologia não domine o destino dos indivíduos.¹⁰¹

A revolução tecnológica redimensionou as relações dos seres humanos com a natureza, as relações dos seres humanos entre si e a relação do ser humano consigo mesmo. Essas mudanças desenvolveram melhorias nas condições vitais da humanidade, contribuindo para reforçar o exercício de determinados direitos. Mas, por outro lado, determinados usos e abusos tecnológicos geram graves ameaças ao ser humano, o que tem exigido a formulação de novos direitos ou atualização e adequação dos direitos existentes aos novos desafios. 102

Como bem assevera Judith Martins-Costa, há muito se acentua o paradoxo dos avanços biotecnológicos. Segundo a autora, esse paradoxo ocorre na medida em que o

⁹⁹ ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 169.

p. 169.

CONILL SANCHO, Jesús. *A manutenção da subjetividade humana diante do impulso tecnocientífico instrumental*. [20 de outubro de 2014]. Entrevistadores: Márcia Junges e Ricardo Machado. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id+5719&secao+456>. Acesso em: 5 nov. 2014. Entrevista concedida ao IHU Online.

¹⁰¹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana:* A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 44-85.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. Los derechos humanos en la sociedad tecnológica. Madrid: Universitas, 2012. p. 17.

desenvolvimento científico delineia um cenário ao mesmo tempo fascinante e perturbador. ¹⁰³ Desse modo, na agenda dos problemas que permeiam a sociedade contemporânea, encontramse as novas tecnologias e seus impactos na tutela da pessoa humana. Para Gustavo Tepedino, a questão diz respeito à "exaustão das categorias jurídicas tradicionais diante da revolução tecnológica, que introduz novos interesses e bens jurídicos insuscetíveis de serem tratados com base nos paradigmas do passado." Paradoxalmente, ao lado dos grandes benefícios que as novas descobertas científicas trazem para a humanidade, acarretam igualmente um potencial danoso. Portanto, ao sistema jurídico cumpre o desafio de incentivar os novos horizontes da ciência e da técnica, sem, contudo, perder de vista a promoção da pessoa humana. ¹⁰⁴

Nesse contexto, Vicente de Paulo Barretto enfatiza que a dignidade humana consiste no fundamento da luta contra o desenvolvimento tecnocientífico ilimitado que, aliado aos interesses do mercado, gera potencial risco de desumanização. Nas palavras do mencionado autor:

A dignidade humana situa-se no cerne da luta contra o risco da desumanização, consequência do desenvolvimento desmesurado da tecnociência e do mercado. O inimigo não é mais unicamente e exclusivamente o poder do Estado, mas também o próprio produto do conhecimento humano e do sistema produtivo. 105

Por sua vez, Hans Jonas elabora uma proposta ética por meio do princípio responsabilidade, que assinala a necessidade de que a conduta da pessoa humana seja compatível com o futuro da humanidade. Dito de outro modo, as novas formas do agir humano mediante o uso da técnica requerem limites, na medida em que podem interferir no próprio ser humano e nas outras gerações. Portanto, é preciso abranger as situações decorrentes das obras do *homo faber* na era da técnica, mediante um compromisso com a dignidade humana e o futuro da humanidade. Nessa linha de raciocínio, o filósofo acentua que

o *homo faber* aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventor e confeccionador de todo resto. Essa culminação de seus poderes, que pode muito bem significar a subjugação do homem, esse mais recente emprego da arte sobre a natureza desafia o último esforço do pensamento ético, que antes nunca precisou vizualizar alternativas de

¹⁰⁵ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 66.

¹⁰³ MARTINS-COSTA, Judith (Org.); MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). Bioética e Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. XI.

¹⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil* – Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 22-23.

escolha para o que se considerava serem as características definitivas da constituição humana. 106

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 54, o Ministro Luiz Fux, perfilhando o entendimento de Vicente de Paulo Barretto, salienta o desafio da sociedade hodierna em considerar a dignidade humana como princípio norteador frente ao progresso da ciência:

Vicente de Paulo Barretto, com apoio de Paul Ricoeur, assevera com acerto que:

O sujeito de direito, do ponto de vista antropológico, tem por sua própria natureza o conjunto de valores consubstanciados no princípio da dignidade humana que o tornam digno de respeito.

Considerando essa premissa do professor da Faculdade de Direito de minha congregação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, conclui o eminente jusfilósofo que:

O desafio hodierno é considerar a dignidade da pessoa humana como categoria primordial da Bioética, a servir como princípio em torno do qual se procura responder à pergunta sobre o tipo de pessoa que queremos ser e qual a sociedade que pretendemos construir. ¹⁰⁷

Nesse contexto, Roberto Andorno assinala que "a noção de dignidade humana desempenha o papel de *ideia diretriz* da ética biomédica". Segundo o mencionado autor, a formulação kantiana de dignidade humana torna-se de grande utilidade e facilita a busca de respostas aos problemas bioéticos. Andorno refere-se ao imperativo categórico de Kant no sentido de que a pessoa deve ser tratada sempre um fim em si e não como um simples meio, assim como, a teoria kantiana no sentido de que a dignidade não tem preço, isto é, não tem equivalente, pois sua natureza é única e insubstituível. 109

A perspectiva kantiana de não instrumentalização da pessoa humana, conforme enfatiza Andorno, é muito esclarecedora no âmbito dos novos conhecimentos científicos e biotecnológicos. Na esteira desse entendimento, o princípio da dignidade da pessoa humana significa, por exemplo, que não é possível sacrificar a vida de uma pessoa para salvar a vida de outra que necessita de um órgão vital; que não se pode submeter alguém a pesquisas

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 57.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 Distrito Federal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 25 abr. 2014.

ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 83-84.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 239-265.

científicas sem o seu consentimento ou quando os respectivos experimentos põem em perigo sua vida; que não se pode forçar uma pessoa a vender um órgão para atender as necessidades financeiras de sua família; entre tantos outros exemplos que poderiam ser citados no âmbito bioético. Desse modo, mediante o pressuposto da não-instrumentalização da pessoa, é possível fixar alguns limites éticos às intervenções da biotecnologia no ser humano. ¹¹⁰

Portanto, a sociedade contemporânea, permeada por incertezas em decorrência dos crescentes avanços tecnocientíficos, propugna pela dignidade humana por meio de uma ética responsável. A possibilidade de inserção da dignidade humana no surgimento das novas tecnologias será viável se forem consideradas as peculiaridades de cada situação concreta, mormente por estar diante de um conceito aberto, vulnerável à evolução da sociedade e ao entendimento dos juristas.¹¹¹

A dignidade humana no que diz respeito ao início da vida, é considerada uma das mais complexas no âmbito da biotecnologia. Com relação aos embriões e fetos com vida uterina, ou seja, na fase gestacional, a titularidade de direitos fundamentais é mais clara, tanto no que se refere à proteção da vida como ao patrimônio. Entretanto, no que concerne aos embriões com vida extrauterina, ou seja, que ainda não se encontram em fase gestacional, tais como embriões pré-implantados e excedentes, a questão é mais delicada e necessita de maior reflexão acerca dos aspectos éticos e jurídicos. O problema central, diz Ingo Sarlet, consiste em determinar os limites da vida, o que permanece objeto de acirrada divergência. De um lado, encontra-se o questionamento de quais os limites estritos da vida embrionária extrauterina e, de outro, quais os critérios que determinam o início da vida humana.¹¹²

Por sua vez, Vincent Bourguet lembra que o embrião é tão antigo quanto o próprio ser humano, novo é o poder que se exerce sobre ele a partir dos avanços da ciência e da técnica. Esse poder aumenta a responsabilidade, porquanto o próprio ser humano se torna a causa do que acontece com o embrião. Enquanto o embrião estava somente sob o encargo da natureza, não dizia respeito à moral, mas a partir do momento em que recebe interferência do próprio ser humano, este deve justificar os respectivos atos. Diante desse contexto, surgem as grandes indagações no sentido do embrião ser apenas uma parte do mundo, um objeto, uma

ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 84.

ENGELMANN, Wilson; BORGES, Isabel Cristina Porto; GOMES, Taís Ferraz. Responsabilidade civil e nanotecnologias. São Paulo: Atlas, 2014. p. 25.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 220-221.

materialidade biológica ou uma pessoa¹¹³ e, portanto, ter ou não uma dignidade correspondente.

As ações decorrentes do desenvolvimento biotecnológico, conforme assinala Giorgio Resta, implicam a redefinição dos limites do poder do homem sobre ele mesmo e sobre o ambiente que o cerca. Ademais, é preciso considerar que as descobertas científicas são objeto de grande interesse econômico e político, que precisa ser controlado para que o avanço biotecnológico não seja transformado em mero objeto de interesse comercial, em detrimento da vida e da dignidade humana.

Conforme preleciona Roberto Andorno, que "a liberdade é uma das faculdades que mais caracteriza o ser humano e está na raiz mesma de sua dignidade intrínseca". Assim, enquanto os demais seres vivos são condicionados pelo instinto, o ser humano tem a capacidade de decidir por si mesmo, mediante o uso da razão, de modo que tem a liberdade de escolher a conduta a seguir. Isso não quer dizer que a pessoa poderá agir deliberadamente, sem limites. A liberdade é coordenada pelo uso da razão, de modo que não faculta o ser humano a agir de modo irracional ou arbitrário, em detrimento dos demais.

A propósito, a Constituição Federal prevê que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento da pesquisa, da ciência e da tecnologia. Portanto, a liberdade de expressão e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia encontram-se inseridos constitucionalmente como direitos da pessoa humana, todavia, deverão ser compatibilizados com os princípios constitucionais fundamentais, especialmente da dignidade humana, de modo que ocorra uma convergência entre a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510, a Ministra Cármen Lúcia assinala que a liberdade de expressão da atividade intelectual e científica é considerada um dos fundamentos constitucionais, assim como o desenvolvimento científico e a pesquisa que podem levar à melhoria da qualidade de vida para todos. Torna-se necessária a compatibilização das respectivas regras com os princípios constitucionais fundamentais, assegurada sempre a dignidade humana. 116

-

¹¹³ BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 9.

RESTA, Giorgio. O acesso ao material biológico humano com fins de pesquisa e de aproveitamento industrial: questões relativas ao consentimento e à responsabilidade na perspectiva do direito comparado. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 146.

ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 74.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional.

Portanto, é imprescindível a convergência entre a liberdade da ciência e a dignidade humana, na medida em que "a liberdade encontra no respeito à dignidade humana o critério determinante de sua legitimidade". ¹¹⁷ A liberdade científica e a dignidade humana podem (e devem) se relacionar de modo harmônico, entretanto, é preciso que essa liberdade esteja condicionada a parâmetros éticos e jurídicos, de modo que seja oportunizado o desenvolvimento tecnocientífico e, ao mesmo tempo, assegurada a dignidade humana.

No acórdão acima referido, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito acentua que as repercussões do uso prático das técnicas científicas ultrapassam o plano jurídico "para atingir o marco definidor da espécie humana, com consequências sequer imaginadas". Diante desse contexto, assinala a necessidade de criação de limites à pesquisa científica, porquanto não significam a redução da liberdade de pesquisa, e sim a confiança na capacidade dos cientistas alcançarem resultados como menor risco à vida e a proteção da dignidade humana. ¹¹⁸

Todavia, as normas jurídicas não podem ser vistas como algo pronto para ser aplicado, na medida em que não têm o condão de abranger as múltiplas ocorrências na sociedade, especialmente no que tange aos avanços da ciência e da técnica. Portanto, é preciso que seja atribuído um sentido à norma mediante o trabalho da hermenêutica. Essa consciência hermenêutica, entretanto, exige um processo de produção e não de mera reprodução pelo intérprete. Ademais, é preciso observar a dignidade humana e o respeito aos aspectos mínimos que proporcionam uma existência condizente com o gênero humano. 120

Denota-se, assim, a importância da dignidade humana como referencial hermenêutico na construção de parâmetros éticos e jurídicos aos avanços da biotecnologia. Do contrário, corre-se o risco de transformar-se em realidade o hipotético "Admirável Mundo Novo" pensado por Aldous Huxley há tantas décadas. Na verdade o que se busca é que a sociedade

ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 74-91.

ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 259-261.

Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

p. 259-261.

ENGELMANN, Wilson. O bem humano como elemento motivador da (re)significação do conceito de Direito. In: *Direito e Justiça*: Reflexões sociojurídicas. Santo Ângelo: EDIURE, v. 1, p. 357-377, 2006. p. 357.

HUXLEY, Aldous Leonard. Admirável Mundo Novo. Trad. Vidal de Oliveira e Lino Vallandro. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1979.

tecnocientífica seja um mundo desejável, onde a ciência e a técnica estejam em equilíbrio com a vida e a dignidade humana.

Por fim, releva notar que as questões éticas e jurídicas no que diz respeito aos novos conhecimentos da biotecnologia na definição do marco inicial da vida humana serão tratadas especificamente no terceiro capítulo da presente Dissertação. O presente capítulo limita-se a breves delineamentos acerca da referidas questões, na medida em que o objetivo precípuo, neste momento, consiste em demonstrar a importância da compreensão da ideia de dignidade humana no contexto do desenvolvimento tecnocientífico, assim como introduzir o assunto, no sentido de despertar o interesse do leitor na continuidade da reflexão sobre temas tão relevantes na sociedade contemporânea.

3 NATUREZA HUMANA, PESSOA E INDIVÍDUO NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS DINÂMICAS DA BIOPOLÍTICA

A partir da compreensão da ideia de dignidade humana, prossegue-se com o estudo das principais categorias que envolvem as questões relacionadas à definição do marco inicial da vida humana e os aspectos que permeiam a sociedade tecnocientífica contemporânea. Desse modo, o presente capítulo trata da concepção de natureza humana, da genealogia do conceito de pessoa e da ideia de indivíduo e, na sequência, uma abordagem sobre as dinâmicas da biopolítica e o papel da Bioética e do Biodireito diante do contexto dos avanços biotecnológicos.

3.1 A Natureza Humana

O valor ontológico dos seres depende de suas propriedades intrínsecas essenciais ou específicas, isto é, de sua natureza. O estatuto de um ser é o lugar que o mesmo ocupa na hierarquia dos seres, dito de outro modo, seu lugar na escala. Assim, as propriedades essenciais dos seres constituem sua natureza e determinam seu estatuto.¹²²

O estatuto dos seres, conforme explica Bernard Baertschi, tem o mesmo impacto ético que o valor ontológico. Determiná-lo é estabelecer o modo como deverá ser o comportamento com relação aos mesmos. Por exemplo, com relação ao embrião humano, quanto mais elevado seu estatuto moral, mais sólida deve ser a justificação quando se pretende realizar alguma intervenção. Portanto, o papel que desempenha o estatuto do ser humano tem muitas tradições morais conjugadas com a dignidade humana. 123

Cumpre indagar então: qual é o estatuto do ser humano? Isto é, quais são as propriedades essenciais para caracterizar o lugar do ser humano na natureza? Desde a antiguidade, a propriedade da natureza humana com maior destaque consiste na racionalidade. A razão foi colocada no ponto mais alto da escala das faculdades e, por sua vez, o ser humano no topo da escala dos seres naturais. 124 125

¹²² BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 159-160.

BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 161.

BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 161-164.

Nesse contexto Max Scheler salienta que a cultura grega conduziu a ideia de diferenciar o homem dos animais e chegou à conclusão de que à espécie humana corresponde uma característica diferenciada: a razão. (SCHELER, Max. *La idea del hombre y la historia*. Buenos Aires: La Pleyade, 1978. p. 23-24).

De fato, a passagem a seguir transcrita evidencia que entre os aspectos distintivos do ser humano apresentados por Aristóteles, a racionalidade consiste no aspecto mais relevante:

A vida parece ser comum até às próprias plantas, mas estamos, agora, buscando saber o que é peculiar ao homem. Excluamos, pois, as atividades de nutrição e crescimento. A seguir, há a atividade de percepção, mas dessa também podem participar o cavalo, o boi e todos os animais. Resta, portanto, a atividade do elemento racional do homem; desta, uma parte tem esse princípio racional no sentido de ser obediente a ele, e a outra, no sentido de possuí-lo e de pensar. 126

A alma e a virtude também são consideradas por Aristóteles características distintivas do ser humano com relação aos demais seres. Segundo o filósofo, a função do ser humano é uma atividade da alma que implica em um princípio racional, assim como o bem é a atividade da alma em consonância com a virtude. As virtudes, por sua vez, são intelectuais, como a sabedoria filosófica, a compreensão e a sabedoria prática, enquanto outras são morais, como a liberalidade e a temperança. As primeiras estão relacionadas ao ensino, de modo que requer tempo e experiência, ao passo que as últimas são resultado do hábito, de onde deriva a palavra *ethos*. Assim, na concepção aristotélica, as referidas características formam, juntamente com a razão, o conjunto de propriedades mais nobres do ser humano.

A partir da Idade Média, o estatuto do ser humano como ser racional passou a expressar-se na afirmação de que ele é uma pessoa. Ser uma pessoa é uma propriedade essencial que coloca o ser humano no ponto mais alto da escala dos seres, pois reúne características essenciais do ser humano, que consistem nas propriedades intrínsecas essenciais constitutivas do seu valor e do seu estatuto. E as propriedades ligadas à razão são as mais valorizadas.¹²⁹

No próximo tópico, que tratará da genealogia do conceito de pessoa, será possível verificar que a natureza racional transpassou as concepções dos filósofos mais proeminentes, tais como Boécio, Tomás de Aquino e Immanuel Kant. As respectivas ideias também permeiam o pensamento contemporâneo, como se pode observar na afirmação de Bernard Baertschi, no sentido de que "o homem tem o estatuto de uma pessoa porque é dotado de

¹²⁶ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 4. ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 27.

¹²⁷ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 4. ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 27.

¹²⁸ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 4. ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 39-40.

¹²⁹ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 169.

razão, o que o eleva ao ponto mais alto da escala dos seres naturais e determinar os fins que ele deve perseguir."¹³⁰

A natureza humana não consiste em tudo o que o ser humano é, mas somente suas propriedades essenciais. Agir de acordo com a natureza significa também não correr o risco de mudá-la. O que o ser humano faz deve estar de acordo com sua natureza, na medida em que quando sua natureza é alterada, muda o estatuto.¹³¹

O imenso campo do saber sobre si mesmo que o ser humano acumulou ao longo da história revela uma complexidade estrutural e dinâmica do fenômeno humano. Desse modo, torna-se necessário traçar as direções fundamentais do seu roteiro. Segundo Henrique Cláudio de Lima Vaz, distinguem-se como coordenadas os conceitos de estrutura, de relação e de unidade. 132

O ser humano é formado pelas estruturas somática (corpo), psíquica (psiquismo) e espiritual (espírito), que constituem a essência da natureza humana. Essa constituição possibilita a interação do ser humano com o exterior, por meio das relações de objetividade (com o mundo), intersubjetividade (com o outro) e transcendência (com o absoluto). E, por fim, como unidade, o ser humano é pessoa. Como pessoa ele realiza a síntese entre as categorias de estrutura e as categorias de relação por meio de seu desenvolvimento existencial.¹³³

Quadro 1 – Linhas fundamentais da Antropologia filosófica

Estruturas fundamentais do ser humano	Relações fundamentais do ser humano	Unidade fundamental do ser humano
Estrutura somática	Relação com o mundo	Unidade como unificação
(Categoria do próprio corpo)	(Categoria da objetividade)	(Categoria da realização)
Estrutura psíquica	Relação com o outro	Unidade como ser-uno
(Categoria do psiquismo)	(Categoria da intersubjetividade)	(Categoria da essência).
Estrutura espiritual (Categoria do espírito)	Relação com o Absoluto (Categoria da transcendência)	

Fonte: VAZ, Henrique Cláudio de Lima. 134

Conforme a lição de José Roque Junges, o ser humano não existe somente como um dado (estrutura), mas como expressão (relação). Assim, participa das relações de objetividade,

¹³⁰ BAERTSCHI, Bernard. Ensaio filosófico sobre a dignidade. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 181.

BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 220.

¹³² VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia filosófica*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2006. p. 153-154.

¹³³ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia filosófica*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2006. p. 154.

¹³⁴ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia filosófica*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2006. p. 154.

intersubjetividade e transcendência e, desse modo, constitui-se como ser-no-mundo, ser-como-outro, ser-para-o-absoluto. Esse processo acontece no desenrolar da temporalidade histórica. Ocorre uma abertura do ser humano às relações com outros seres humanos, que se caracteriza pela reciprocidade e reconhecimento: a intersubjetividade. A centralidade da relação recíproca com o outro mostra a importância da dimensão da alteridade para a formação da identidade pessoal e define o ser humano como comunicação e dialogicidade. 135

O ser humano como dado (estrutura) implica em unidade, intensidade, perseidade, finitude e racionalidade. Por sua vez, como expressão (relação), o ser humano possui consciência, autonomia, responsabilidade, historicidade e comunicação. Considerando as duas espécies de características, isto é, como dado e como expressão, é possível demonstrar as implicações entre elas, conforme o quadro a seguir.

Quadro 2 – Características do ser humano

O ser humano como dado (estrutura)	O ser humano como expressão (relação)
Unidade (identidade somático psicoespiritual)	Consciência
Intensidade (ser "em si")	Autonomia
Perseidade (ser "por si")	Responsabilidade
Finitude	Historicidade
Racionalidade	Comunicação

Fonte: JUNGES, José Roque. 136

As primeiras características correspondem ao dado ou substrato humano, das quais não se pode prescindir, isto é, o ser humano, em qualquer situação, é dotado das referidas características, de modo que nenhuma circunstância pode privá-lo delas. A segunda série de características consiste nas propriedades do ser humano, enquanto expressão e, portanto, sua permanência depende das relações.¹³⁷

A propósito, além da natureza humana, é oportuno observar o aspecto da pluralidade como condição humana. Segundo Hannah Arendt, na medida em que todos os seres humanos são iguais, isto é, da espécie humana, nenhum ser humano é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá. Dito de outro modo, os seres humanos não são repetições reproduzíveis de um

¹³⁵ JUNGES, José Roque. *Bioética:* perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 106.

¹³⁶ JUNGES, José Roque. *Bioética:* perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 107.

¹³⁷ JUNGES, José Roque. *Bioética*: perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 107.

mesmo modelo, cuja natureza ou essência é a mesma para todos e previsível como a natureza ou essência de qualquer coisa.¹³⁸

Desse modo, a pluralidade humana tem o duplo aspecto da igualdade e da distinção. Se não fossem iguais, os seres humanos não poderiam compreender uns aos outros e os que vieram antes deles, nem fazer planos para futuro e nem tampouco prever as necessidades daqueles que virão depois deles. Por outro lado, se não fossem distintos, sendo cada ser humano distinto de qualquer outro, não precisariam do discurso nem da ação para se fazerem compreender. Pela ação e pelo discurso que os seres humanos se comunicam com os demais, não como "o que", mas como "quem", isto é, como pessoas. Assim, é como pessoa que o ser humano realiza a síntese entre as categorias de estrutura e as categorias de relação.

No que diz respeito à natureza humana no contexto dos avanços científicos, Habermas salienta que "os avanços espetaculares da genética molecular conduzem aquilo que somos 'por natureza' cada vez mais ao campo das intervenções biotécnicas." Desse modo, o filósofo observa que do ponto de vista das ciências naturais experimentais, essa "tecnicização da natureza humana" representa simplesmente a continuidade da tendência de tornar progressivamente disponível o ambiente natural, entretanto, na perspectiva do mundo da vida, muda essa atitude tão logo a tecnicização ultrapassa o limite entre a natureza "externa" e a "interna". ¹⁴⁰

Assim, com o desenvolvimento científico surge a necessidade de regulamentação, entretanto, na prática, as regras normativas somente se ajustaram às transformações sociais. Essa situação, aliada à crescente liberdade de escolha, incentiva a autonomia privada do indivíduo, de modo que a ciência e a técnica permanecem informalmente aliadas ao princípio liberal de que todos devem ter a mesma chance de moldar sua própria vida de maneira autônoma. Desse modo, as tentativas de "moralização da natureza humana", no sentido de que o que se tornou tecnicamente disponível por meio do desenvolvimento científico deve voltar a ser normativamente indisponível por meio do controle moral, não conseguem deter a técnica.¹⁴¹

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. revista, Rio de Janeiro: Universitária, 2010. p. 8-10.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. revista, Rio de Janeiro: Universitária, 2010. p. 219-220.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: a caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Janinni. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 33-34.

¹⁴¹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: a caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Janinni. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 34-36.

Diante desse quadro, no Capítulo 3 da presente Dissertação, serão abordadas, especificamente, as novas tecnologias com relação às ingerências na natureza humana. No presente capítulo, será dada continuidade ao estudo no sentido de bem compreender as categorias de pessoa e de indivíduo, na medida em que as mesmas têm grande relevância no contexto dos problemas bioéticos, especialmente com relação ao embrião humano.

3.2 Genealogia do Conceito de Pessoa

A noção de pessoa é considerada aquela que apresenta os antecedentes históricos mais complexos entre as noções que vieram a constituir o repertório da Antropologia Filosófica. Antes de tornar-se um dos conceitos-chave do vocabulário filosófico, o termo pessoa (*prósopon*, *persona*) percorreu diversos territórios semânticos, desde a liguagem teatral, onde reside sua origem, passando pela linguagem das profissões, pela gramática, pela retórica, pela linguagem jurídica, pela linguagem teológica até fixar-se na linguagem filosófica. Consequentemente, as referidas passagens deixaram suas características na acepção geral de pessoa.¹⁴²

Em grego, *prósopon* significa pessoa, que designava o rosto humano e, posteriormente passou a denominar a máscara do teatro grego. A palavra latina *persona* traduz *prósopon* e tem origem etrusca, *phersu*, que significa aquele que está marcarado. Os juristas romanos utilizavam o termo *persona* como elemento essencial no Direito Civil, designando o lugar de alguém no cenário social pelo parentesco, com o objetivo de transmissão do patrimônio. O significado jurídico pleno do conceito de pessoa foi formulado por Cícero, designando um papel social e uma personalidade jurídica em oposição às coisas. Portanto, a concepção jurídica de *persona* serviu de critério para delimitar papéis e direitos. A redução do conceito de pessoa ao seu significado jurídico remete a uma perspectiva excludente, na medida em que busca definir quem é pessoa como detentor de direitos.¹⁴³

Com o cristianismo, foi introduzido o significado ontológico de pessoa, extensivo a todos como criaturas de Deus. Nesse âmbito, pessoa passou a designar o indivíduo concreto singular e não a personalidade jurídica no universo social. Sobreveio a introdução da categoria de pessoa no pensamento ocidental por meio dos latinos, que a indentificaram com o conceito grego de *hipóstasis*, que designa a subsistência. Na Trindade, pessoa designa o princípio de diferenciação relacional entre o Pai, o Filho e o Espírito Santo (um só Deus em

¹⁴² VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia filosófica*. v. 2. São Paulo: Loyola, 1992. p. 189.

¹⁴³ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 105.

três pessoas). Em Cristo, a pessoa está relacionada ao princípio da unidade e identidade, que unifica divindade e humanidade (uma pessoa em duas naturezas). Essa ambivalência aos poucos desapareceu, passando a prevalecer o princípio da unidade/identidade com a introdução da palavra *hipóstasis* para designar pessoa, em substituição de *prósopon*. O termo foi traduzido para o latim, significando subsistência, no sentido de quem subsiste em si mesmo e não em outro.¹⁴⁴

Conforme preconiza Henrique de Lima Vaz, o fato de que o conceito de pessoa na sua acepção plena tenha ocorrido na cultura ocidental no contexto teológico, sobre as questões da Encarnação e da Trindade, trata-se de uma confirmação histórica a intrínseca relação entre "pessoa" e "transcendência" na consciência humana e somente partir de então se abriu espaço para acolher a experiência da pessoa. As diferentes antropologias teológicas exerceram grande influência histórico-filosófica que, segundo Max Scheler, produziram ideias dominantes e convicções durante séculos e que permanecem de modo relevante na sociedade contemporânea. As diferentes antropologias teológicas exerceram de modo relevante na sociedade contemporânea.

A história ocidental apresentou três concepções diversas de pessoa humana, correspondentes a três diferentes paradigmas de pensamento. A primeira, ontológica, correspondente ao paradigma antigo do ser ou da natureza; a segunda, moral, decorrente do paradigma moderno da consciência ou da subjetividade; a terceira, relacional ou hermenêutico-fenomenológica, presente no paradigma contemporâneo da linguagem ou da intersubjetividade.¹⁴⁷

A concepção ontológica de pessoa entra na história, no Século VI, com a definição do filósofo romano Boécio, no sentido de que "pessoa é a substância individual de natureza racional"¹⁴⁸. Como se pode observar, o filósofo destacada três características fundamentais no conceito de pessoa, quais sejam: substância, individual e racional. Portanto, segundo Boécio, a pessoa consiste num indivíduo dotado de razão. O conceito tem origem Aristotélica, na medida em que ser dotado de razão é possuir uma alma racional.¹⁴⁹

A definição de Boécio é retomada por Tomás de Aquino, que aponta inicialmente a racionalidade como a característica que diferencia a pessoa dos outros seres. Por meio da racionalidade o indivíduo possui o domínio de seus atos, de modo que pode agir por si mesmo

¹⁴⁴ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 105-106.

¹⁴⁵ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia filosófica*. v. 2. São Paulo: Loyola, 1992. p. 211.

¹⁴⁶ SCHELER, Max. La idea del hombre y la historia. Buenos Aires: La Pleyade, 1978. p. 19-21.

¹⁴⁷ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 104.

¹⁴⁸ BOÉCIO. Sobre la persona y las dos naturalezas. In: FERNÁNDEZ, Clemente. *Los filosofos medievales*: selección de textos. Madrid: BAC, 1979. p. 557.

BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 164-165.

e, entre os outros seres, chama-se pessoa.¹⁵⁰ Ainda, segundo a concepção tomasiana, o ser humano é composto de substância espiritual e corporal, tendo como essência a alma. Santo Tomás acentua que "a alma é o motor do corpo."¹⁵¹

A concepção moral de pessoa humana encontra sua expressão em Immanuel Kant. Na modernidade, o filósofo também parte da noção de pessoa de Boécio e além da racionalidade, introduz a ideia de moralidade do ser humano. Nesse sentido Kant entende que:

Uma pessoa é o sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. A personalidade moral é, assim, apenas a liberdade de um ser racional submetido às leis morais. A personalidade psicológica é tão-somente a faculdade do ser que tem consciência de si mesmo nos diferentes estados da identidade de sua existência. De onde se conclui que uma pessoa pode ser submetida tão-somente às leis que ela mesma se dá (seja a ela sozinha, seja a ela ao mesmo tempo que a outros). 152

Assim, a pessoa é considerada por Kant como o centro do universo moral. Agir moralmente é agir com respeito a si mesmo e aos demais seres humanos. Nesse contexto, Kant formulou o imperativo categórico que determina: "Age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal." Portanto, como membro do reino dos fins, a pessoa tem o dever de agir moralmente.

Como ser racional, a pessoa foi elevada ao mais alto grau na fórmula do imperativo categórico kantiano¹⁵⁴. Segundo o filósofo, todo ser racional existe como fim em si mesmo, não meramente como meio. Ademais, todos os seres racionais devem respeitar a lei, que determina que "cada um deles jamais deve tratar a si mesmo e a todos os outros como meros meios, mas sempre ao mesmo tempo como fim em si mesmo."¹⁵⁵

No pensamento kantiano, o respeito se dirige à dignidade da pessoa humana, valor intrínseco e absoluto, que não tem preço. Segundo Kant, o que tem preço pode ser objeto de troca, enquanto que a dignidade está acima de todo preço, não permitindo, portanto, qualquer equivalente. Desse modo, somente o ser humano, considerado como pessoa está acima de todo preço e, como tal, possui um valor interno absoluto, que é a dignidade. 156 157

¹⁵⁰ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. v. 1 . q. 29. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003. p. 522.

¹⁵¹ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. v. 2. q. 75. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 355.

¹⁵² KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 37.

¹⁵³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 215.

¹⁵⁴ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia filosófica*. v. 2. São Paulo: Loyola, 1992. p. 196.

¹⁵⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 260-261.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 265.

Por sua vez, a concepção relacional ou hermenêutico-fenomenológica de pessoa busca superar a concepção moderna baseada na autonomia individual, introduzindo uma perspectiva intersubjetiva. O elemento fundamental consiste na linguagem como novo referencial para a realidade. Corresponde ao chamado giro linguístico, como novo princípio estruturador do pensamento. Esse novo paradigma de pensamento compreende a pessoa como linguagem e determina o surgimento de uma concepção relacional de pessoa. O personalismo consiste na expressão máxima dessa tendência.¹⁵⁸

A originalidade da pessoa não a fecha para o mundo, na medida em que é tensionada para fora numa condição de disponibilidade e abertura. Nessa abertura ocorre o reconhecimento do outro, a reverência diante da alteridade. A pessoa se abre para o entorno e interage com os outros por meio da comunicação e do diálogo, isto é, da linguagem. Essa necessária interdependência dá origem à condição dialogal, que caracteriza a pessoalidade. 159

A pessoa pode ser interpretada fenomenologicamente como espiritualidade, reciprocidade e singularidade. A primeira característica significa que o ser humano não se esgota em sua dimensão corpórea e psíquica, há uma transcendência que busca sentido à sua existência e ao seu agir. A segunda característica refere-se à relação dialógica do ser humano com os outros. A terceira designa a singularidade que assume a universalidade da natureza humana, previamente dada pela existência histórica concreta, em outras palavras, significa a existência singular do sujeito e não a universalidade da natureza comum a todos os seres humanos.¹⁶⁰

Ultrapassada essa análise, Wilson Engelmann observa a pessoa não é concebida como algo abstrato e sim como um ser concreto. Desse modo, o ser da pessoa não pode ser limitado a uma mera concepção legalista de sujeito, na medida em que o próprio fundamento da

Segundo Kant: "No sistema da natureza, um ser humano (homo phaenomenon, animal rationale) é um ser de diminuta importância e partilha com o resto dos animais, como produto da terra, de um valor ordinário (pretium vulgare). A despeito de um ser humano ter, em seu entendimento, algo mais do que eles e poder estabelecer fins para si próprio, mesmo isto lhe confere apenas um valor 'extrínseco' à sua utilidade (pretium usus), que dizer, confere a um ser humano um valor superior do que a um outro, ou seja, um preço como de um artigo de uso em troca desses animais como coisas, embora ele ainda tenha um valor mais baixo do que o veículo universal de troca, o dinheiro, cujo valor pode, portanto, ser classificado como preeminente (pretium eminens). Mas se um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (homo noumenon) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma 'dignidade' (um valor interno absoluto) através do qual cobra 'respeito' por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. Pode avaliar a si mesmo conjuntamente a todos os outros seres desta espécie e valorar-se em pé de igualdade com eles. A humanidade em sua pessoa é o objeto do respeito de sua parte exigível de todo outro ser humano, mas que ele, por sua vez, também não pode perder." (KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 276-277).

¹⁵⁸ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 111.

¹⁵⁹ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 112.

¹⁶⁰ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 113-114.

obediência à norma jurídica está baseado na concepção de pessoa. O sujeito pode ser criado pelo Direito, contudo, a pessoa antecede a qualquer enunciado jurídico. A pessoa é, portanto, "o ponto de partida para a configuração do mundo da vida."¹⁶¹

No contexto jurídico atual, conforme enfatiza Judith Martins-Costa, a pessoa humana passou a ser considerada como "valor-fonte". Portanto, já não se trata do antigo "sujeito de direito", na medida em que se buscam pessoas concretas e singulares em sua personalidade. No Código Civil de 2002, foram introduzidos os direitos de personalidade, fazendo a ligação entre o público e o privado. Com a elaboração dogmática dos direitos de personalidade e a aceitação normativa das diferenças existentes entre as pessoas concretas, é possível perceber que a complexidade da noção de pessoa não permeia somente a compreensão dos meios pelos quais poderá ocorrer o livre desenvolvimento da sua personalidade, porquanto a complexidade conceitual também poderá proporcionar diferentes medidas de intensidade conectadas aos direitos fundamentais. 162

Segundo Gustavo Tepedino, poucos temas revelam maiores dificuldades conceituais que os direitos de personalidade. De um lado, encontram-se os avanços tecnologia, que expõem a pessoa a novas situações que desafiam o ordenamento jurídico e reclamam disciplina. De outro, a doutrina busca em paradigmas do passado as bases para as soluções de controvérsias que, na sociedade hodierna, não se ajustam aos respectivos modelos.¹⁶³

Desse modo, a hermenêutica poderá ser utilizada para realizar essa aproximação entre o texto e a realidade concreta, uma vez que a lei não pode resolver previamente todas as situações. Portanto, conforme preconiza Wilson Engelmann, é necessária uma (re)significação do Direito, mediante a aproximação da noção de pessoa e a importância da hermenêutica na construção desse retorno. 164

3.3 O Indivíduo no âmbito da Biotecnologia

Costuma-se falar em pessoa e indivíduo, de modo que muitas vezes surgem dúvidas no sentido de serem ou não expressões sinônimas. Trata-se de relevante aspecto,

ENGELMANN, Wilson. O bem humano como elemento motivador da (re)significação do conceito de Direito. In: *Direito e Justiça*: Reflexões sociojurídicas. Santo Ângelo: EDIURE, v. 1, p. 357-377. 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 83-84.

¹⁶³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil.* 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25-26.

ENGELMANN, Wilson. O bem humano como elemento motivador da (re)significação do conceito de Direito. In: *Direito e Justiça*: Reflexões sociojurídicas. V. 1., Santo Ângelo: EDIURE, 2006. p. 370-371.

principalmente diante dos problemas que permeiam os avanços biotecnológicos e especialmente com relação ao embrião.

O indivíduo é um conceito quantitativo relacionado à espécie humana e expressa o princípio da individuação perante o outro, isto é, o que faz diferenciar um do outro dentro da mesma espécie e gênero. O indivíduo representa um número. Por sua vez, a pessoa expressa a originalidade e a condição de mistério presente em cada ser humano, refere-se a uma realidade irredutível pela qual cada um é responsável diante de si e do outro. A pessoa não pode ser substituída, pois é única no mundo e possui uma história original que não pode ser repetida.¹⁶⁵

Em que pese o conceito de pessoa represente uma forma particular de se analisar o indivíduo, isso não implica a existência de uma pessoa apartada do indivíduo. A propósito, a na própria definição de Boécio "pessoa é a substância individual de natureza racional" Como é possível observar, segundo o filósofo, a pessoa é um indivíduo dotado de razão.

Portanto, subsiste na pessoa um indivíduo, embora o mesmo possa ser objeto de reflexão em diferentes âmbitos - moral, jurídico, psicológico, biológico, sociológico. De todo modo, cada conceito tem uma função própria, na medida em que o indivíduo apresenta diferentes propriedades. Ao se considerar os direitos pertencentes aos indivíduos, geralmente implica pensá-los na dimensão de pessoas.¹⁶⁷

O conceito de pessoa tem uma função distinta não compartilhada com o conceito de ser humano, que é considerado como entidade biológica. Desse modo, surge o grande dilema bioético, uma vez que o indivíduo é percebido somente como ser humano e não como pessoa. Em busca de uma solução, tem-se proposto abrir mão desse conceito no debate bioético ou ressignificá-lo, de modo a valorar, moralmente, traços exclusivamente biológicos. ¹⁶⁸

Com relação ao embrião, especialmente a partir do momento em que os avanços das biotecnologias possibilitaram sua manipulação, passaram a surgir muitas dúvidas no que diz respeito ao seu *status*. Os entendimentos divergem no sentido de considerá-lo apenas parte ou produto do corpo humano, um indivíduo da espécie humana ou, então, uma pessoa.

Segundo Tristam Engelhardt Jr., as pessoas são diferentes dos seres humanos e somente as primeiras mereceriam respeito. O autor utiliza o critério da autonomia como

¹⁶⁵ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 112.

BOÉCIO. Sobre la persona y las dos naturalezas. In: FERNÁNDEZ, Clemente. *Los filosofos medievales*: selección de textos. Madrid: BAC, 1979. p. 557.

¹⁶⁷ BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 233-234.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 234.

característica fundamental da pessoa humana, de modo que não insere o embrião e o feto nesse contexto. Assim, entende que o embrião seria apenas uma extensão do corpo humano e propriedade daqueles que o produziram. Nas palavras do mencionado autor, "os pais, e especialmente a mulher, produziram o feto. Além do próprio corpo, os espermatozóides, o óvulo, os zigotos e os fetos que uma pessoa produz seriam, em termos morais seculares, primordialmente sua propriedade, isto é, extensões e fruto do próprio corpo."¹⁶⁹

Assim, Engelhardt defende que o embrião e o feto seriam mera propriedade de quem os "produziu". Dito de outro modo, aqueles que os produziram poderiam "dispor" e atribuir-lhes "valor" até o momento em que tomassem posse de si mesmos como entidades conscientes ou até que os respectivos direitos fossem transferidos a outra pessoa ou, ainda, até que o embrião ou o feto se tornassem pessoas. ¹⁷⁰ Assim, o embrião e o feto teriam apenas probabilidade de tornarem-se pessoas no futuro, não sendo nem mesmo pessoas em potencial, isto é, o embrião e o feto seriam somente coisas.

Ao contrário do que se afirma, não se poderia caracterizar a teoria Engelhardt como kantiana, na medida em que nega a existência dos deveres de humanidade. Segundo Kant, a humanidade é o critério maior para garantir a moralidade e o respeito. Desse modo, o respeito à dignidade humana, atribuída a todo aquele que é humano, é um imperativo categórico, isto é, incondicional. 171 172 E, como bem assevera Junges, o embrião faz parte da humanidade, de modo que merece respeito. 173

Ademais, releva notar que Kant considera dever dos pais de preservar e zelar pelos filhos "a partir da procriação", na medida em que "como pessoas, têm por sua procriação um direito inato original (não adquirido) ao cuidado" até que sejam capazes de cuidar de si mesmos. O filósofo acentua ainda, que o filho é uma pessoa e é necessário considerar o ato de procriação como um ato pelo qual se traz essa pessoa ao mundo sem seu consentimento, com a própria iniciativa dos pais. Desse modo, os pais não podem destruir seu filho como se o mesmo fosse uma coisa, porquanto um ser dotado de liberdade não é suscetível de ser um produto ou ser tratado como se fosse propriedade dos pais e, nem tampouco podem

ENGELHARDT JR., Hugo Tristam. Fundamentos da Bioética. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998. p. 310-311.

ENGELHARDT JR., Hugo Tristam. *Fundamentos da Bioética*. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998. p. 311.

¹⁷¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 265.

¹⁷² KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 276-277.

¹⁷³ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 157.

simplesmente abandoná-lo à própria sorte, pois trouxeram um cidadão do mundo a uma condição que não pode lhes ser indiferente.¹⁷⁴

Essa posição é ratificada por Kant, ao considerar crime cometido contra outra pessoa a hipótese de uma grávida cometer suicídio.¹⁷⁵ Denota-se, portanto, que na concepção kantiana, é a procriação e não o nascimento ou qualquer outra etapa do desenvolvimento genético que constitui o começo da pessoa. Desse modo, para o filósofo, tanto o embrião, como o recémnascido e a criança são considerados pessoas no sentido moral e jurídico. ¹⁷⁶

A propósito, conforme ensinam Moore e Persaud, o desenvolvimento humano inicia na fecundação, quando um gameta masculino (espermatozóide), se une ao gameta feminino (ovócito), para formar uma única célula – o zigoto, de modo que "esta célula totipotente e altamente especializada marca o início de cada um de nós como indivíduo único". O zigoto, visível a olho nú como um pequeno grão, contém os cromossomos e os genes derivados da mãe e do pai. O zigoto unicelular divide-se muitas vezes e transforma-se, progressivamente, em um ser humano multicelular, por meio de divisão, migração, crescimento e diferenciação das células.¹⁷⁷

Ao analisar a ontogênese do indivíduo, verifica-se que o ser humano começa sendo um zigoto, para tornar-se um organismo formado e senescente. O ser humano aí existe e é essa trajetória que faz de uma célula, que é um ser humano, um organismo capaz de consciência e liberdade. As tentativas no sentido de negar a individualidade biológica do embrião são eminentemente discutíveis. Como bem assevera Vincent Bourguet, é importante libertar-se de uma concepção unívoca e limitada da individualidade humana para reconhecer como humanas as diferentes estruturas do embrião, uma vez que nos estágios embrionários o ser humano manifesta-se mediante estruturas e dimensões, entretanto, a individualidade humana constante nessas estruturas leva a considerá-las também humanas.¹⁷⁸

Ultrapassada a questão da individualidade, indaga-se o momento em que o ser humano torna-se uma pessoa ou então em que medida a individualidade do embrião merece respeito como pessoa. Cuida-se de outra relevante discussão, em razão das argüições no sentido de que

¹⁷⁴ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 124-125.

[&]quot;O suicídio voluntário é qualificável como o assassinato de si mesmo (homicidium dolosum) somente se for possível provar que é em geral um crime cometido ou contra a nossa própria pessoa ou, inclusive, ao nos matarmos, o crime ser cometido contra outrem (como quando uma pessoa grávida dá cabo da vida)." (KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 263-264).

BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 162.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 16.

BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 41-82.

nem tudo no ser humano é humano por igual ou que nem todos os seres humanos são humanos no mesmo grau e, portanto, não exigem o mesmo respeito. Nesse caso, o zigoto e o embrião seriam exemplos de uma humanidade "menos humana". Todavia, como mais uma vez salienta Bourguet, considerando que o embrião humano, desde a concepção, é um indivíduo da espécie humana, isto é, um ser humano, deve-se respeitá-lo como pessoa. 179 Nesse contexto, o mencionado pesquisador aponta o pensamento kantiano, segundo o qual a necessidade de respeito é universalmente obrigatória, no sentido de considerar o ser humano sempre como um fim e não como um meio. 180

Assim, com base nas noções de indivíduo e de pessoa, serão aprofundadas, no próximo capítulo, as questões relacionadas ao estatuto do embrião e à ideia de pré-embrião. Todavia, antes é importante visitar as dinâmicas da biopolítica e, a partir desse contexto, o papel da Bioética e do Biodireito para, em conjunto com os aspectos até aqui tratados, abordar as questões éticas e jurídicas relacionadas ao marco inicial da vida humana no contexto dos avanços biotecnológicos.

3.4. Dinâmicas da Biopolítica na Sociedade Tecnocientífica

Os gregos utilizavam dois termos distintos para definir a vida: *zoé* e *bios*. O primeiro abrange a vida natural de todos os seres vivos e o segundo a vida humana em sua dimensão moral ou política. Assim, a *zoé* refere-se ao âmbito privado, excluindo-se a *pólis*, enquanto a *bios* refere-se à seara pública. ¹⁸¹ Todavia, no movimento cultural moderno a *bios* (moral e político) passou por um processo de privatização, tornando-se conteúdo da consciência subjetiva e a *zoé* (física e biológica) passou a fazer parte do interesse público do Estado. Desse modo, a vida biológica foi integrada na soberania e no poder do Estado, que começou a desenvolver estratégias políticas para sua gestão. ¹⁸²

Nesse contexto, Michel Foucault acentua que um dos fenômenos fundamentais do Século XIX caracterizou-se pela "assunção da vida pelo poder". Trata-se da tomada do poder sobre o homem enquanto ser vivo, isto é, uma espécie de "estatização do biológico". No modelo clássico de soberania, o direito de vida e de morte não consistiam em fenômenos

¹⁷⁹ BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 233-236.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 9-10.

¹⁸² JUNGES, José Roque. O nascimento da Bioética e a constituição do biopoder. *Acta Bioethica* (Impresa), v. 17, p. 171-178, 2011. p. 172.

naturais, na medida em que o súdito poderia estar vivo ou, eventualmente, morto, segundo a vontade do soberano, de modo que o direito de vida e de morte era exercido sempre pelo lado da morte, pois pelo direito de matar o soberano exercia o direito sobre a vida. Assim, o velho modelo de soberania caracterizava-se pelo direito de "fazer morrer ou de deixar viver." ¹⁸³

A grande transformação do direito político consistiu na modificação do velho direito de soberania em um poder inverso: o poder de "fazer viver e deixar morrer". Segundo Foucault, nos Séculos XVII e XVIII surgiram as técnicas de poder essencialmente centradas no corpo individual, mediante a separação, o alinhamento, a organização, a hierarquia e a vigilância, no sentido de aumentar a força útil, que consistia na tecnologia disciplinar do trabalho. Posteriormente começou a surgir uma nova tecnologia do poder, que não suprimiu, mas integrou e modificou a técnica disciplinar. A nova técnica não se dirigiu ao corpo, mas à vida dos homens, ao homem ser vivo, de modo que passou a reger a multiplicidade de seres humanos, na medida em que formavam uma massa global, afetada por processos que são próprios da vida, como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc. Assim, após a primeira tomada de poder sobre o corpo pelo modo de individualização, a segunda tomada de poder foi massificada, não do homem-corpo, mas do homem-espécie, de modo que ocorreu o que Foucault denomina de uma "biopolítica" da espécie humana, que consiste no controle de um conjunto de processos de natalidade, mortalidade, longevidade. Desse modo, o antigo poder da soberania que "fazia morrer e deixava viver" foi modificado pela tecnologia do biopoder, que consiste em "fazer viver e deixar morrer". 184

As técnicas disciplinares de controle dos indivíduos criam corpos dóceis e maleáveis. Nas palavras de Foucault "a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)." Portanto, uma espécie de "mecânica do poder" define como é possível ter o domínio sobre os corpos para que operem como se quer, com as técnicas, velocidade e eficácia que se determina, mediante uma estrita relação de sujeição. 185

O autor que trouxe com maior expressão as questões relacionadas ao biopoder e às dinâmicas da biopolítica foi Foucault. Todavia, o processo de assunção da vida biológica pelo poder e pela política já havia sido abordado por Hannah Arendt. O biopoder permeiou os campos de concentração onde foram realizadas experiências com seres humanos, conforme

¹⁸³ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 285-286.

¹⁸⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 286-290.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 119.

Hannah Arendt descreve em "Origens do totalitarismo"¹⁸⁶. Do mesmo modo, a biopolítica se faz presente na centralidade da atividade humana no trabalho (*animal laborans*), na fabricação (*homo faber*) e na ação (*zoon politikon*), que a mencionada autora trata em "A condição humana"¹⁸⁷. As obras retratam a ideia da assunção da vida biológica como centro de articulação da política.

Por sua vez, Giorgio Agamben retoma a questão do biopoder, com o objetivo de analisar a convergência entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico de poder. O autor observa que as duas análises não podem ser separadas e que a vida nua na esfera política constitui o núcleo originário do poder soberano. A biopolítica coloca a vida biológica no centro de sua gestão, de modo que o indivíduo, reduzido à sua condição natural e à margem do ordenamento jurídico, fica vulnerável ao poder, criando o estado de exceção, onde ao mesmo tempo a vida nua torna-se sujeito e objeto do poder político. Segundo Agamben, esses processos convergem, porém, no fato de que em ambos o que está em questão é a vida nua do cidadão, o novo corpo biopolítico da humanidade". 188

Segundo Heloisa Helena Barboza, o biopoder e a biopolítica, a partir do século XIX, estão presentes em todos os níveis no contexto individual, social e coletivo. Desde então, esse poder torna-se um agente de transformação da vida humana, que é potencializado no século XX com o desenvolvimento, sem precedentes, da tecnologia, que tem boa parte voltada para vida: a biotecnologia. 189

Conforme mencionado anteriormente, a disciplina torna os corpos submissos e maleáveis, isto é, os corpos são "docilizados". A disciplina é um instrumento do poder disciplinar que opera mediante métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo. Muitos avanços da biotecnologia se expandiram após as concepções iniciais de biopoder e biopolítica, inclusive tornando-se os grandes instrumentos desta e municiando o biopoder, assim como gerando novos métodos e processos de exercício do poder disciplinar.¹⁹⁰

¹⁸⁶ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. 3. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

das Ecutas, 1776.

187 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. revista, Rio de Janeiro: Universitária, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 13-16.

¹⁸⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. A pessoa na Era da Biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. *Cadernos IHU Ideias*. São Leopoldo: Unisinos, v. 194, p. 3-20, 2013. p. 5-6.

BARBOZA, Heloisa Helena. A pessoa na Era da Biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. *Cadernos IHU Ideias*. São Leopoldo: Unisinos, v. 194, p. 3-20, 2013. p. 8.

Inicialmente esse poder era exercido pelo Estado, entretanto, com o progresso da ciência e da tecnologia, o controle passou a ser exercido na sociedade tecnocientífica também pelo segmento que detém o controle das biotecnologias. Assim, se antes o biopoder manifestava-se como gestão do Estado, da vida biológica dos corpos e das populações, atualmente revela-se como agenciamento das técnicas a serviço da saúde por parte das empresas biotecnológicas. Em ambos os casos encontra-se presente o controle, no primeiro, mais direto e numa perspectiva biológica e no segundo, mais sutil, de cunho consumista e simbólico.¹⁹¹

Diante desse contexto, Nikolas Rose já observa que a sociedade contemporânea deixou a era da disciplina e passou para a era do controle. Conforme assinala o pesquisador "a vida está se movendo do mistério para o mecanismo. Há uma nova ontologia molecular da vida". Assim, vive-se numa era de controle biológico, mediante o controle dos corpos, das almas, das mentes e da ética somática. 192

As dinâmicas atuais da biopolítica estão claramente ilustradas na questão noticiada por José Roberto Goldim de que algumas empresas norte-americanas estão incluindo entre os benefícios dos trabalhadores, o pagamento para o congelamento de óvulos, caracterizando expressamente a subjugação dos corpos e o domínio da população mediante as técnicas biotecnológicas. Conforme alerta o biólogo, o congelamento de óvulos humanos não é isento de riscos, na medida em que expõe as mulheres à estimulação hormonal e à coleta invasiva de óvulos, assim como o percentual de sucesso no respectivo procedimento é inversamente proporcional à idade da mulher no momento da coleta dos óvulos. Ademais, o financiamento desse procedimento como um benefício associado ao trabalho pode ser entendido como uma indução a postergar o projeto de ter filhos, com a finalidade de reduzir o afastamento do trabalho e de não interromper a carreira profissional. Portanto, esse procedimento é utilizado como uma estratégia biopolítica, considerando o corpo mero objeto. Como bem aponta Goldim, a atual biopolítica passou a "adiar fazer viver". 193

A propósito, o exemplo acima caracteriza mais uma situação em que um desenvolvimento científico voltado para melhorar o viver das pessoas é utilizado com outras finalidades.¹⁹⁴ Habermas enfatiza o risco das pessoas serem fabricadas ao invés de geradas,

¹⁹¹ JUNGES, José Roque. O nascimento da Bioética e a constituição do biopoder. Acta Bioethica (Impresa), v. 17, p. 171-178, 2011. p. 176-177.

ROSE, Nikolas. Uma nova ontologia molecular da vida. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 457, p. 18-20, 2014. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/impressa/> Acesso em: 5 nov. 2014.

GOLDIM, José Roberto. Bioética, Biopolítica e Biopoder. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 26, 23 out. 2014.

¹⁹⁴ GOLDIM, José Roberto. Bioética, Biopolítica e Biopoder. Zero Hora, Porto Alegre, p. 26, 23 out. 2014.

além do uso técnico do corpo, que implica em transformar os seres humanos em máquinas projetadas para alto rendimento e objeto de interesses econômicos. ¹⁹⁵ Desse modo, estão em jogo valores e direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente, sua dignidade. ¹⁹⁶

Enfim, o biopoder é fortalecido pelos avanços biotecnológicos impulsionados pelo mercado. A gestão técnica da vida humana cria poderes econômicos e políticos que potencializam as estratégias biopolíticas na sociedade. Desse modo, as dinâmicas da biopolítica constituem desafios fundamentais da Bioética e do Biodireito na tarefa de orientar, defender e proteger a vida. Portanto, é preciso compreender o papel da Bioética e do Biodireito no contexto do biopoder.

3.5. O Papel da Bioética e do Biodireito

A partir da gestão da vida pelo biopoder, tornou-se necessário refletir sobre as dinâmicas da biopolítica. Nesse contexto, surge o importante papel da Bioética e do Biodireito no sentido de discutir e buscar soluções aos problemas bioéticos frente às novas realidades em que se encontra inserido o ser humano na sociedade tecnocientífica contemporânea.

O termo "Bioética", segundo pesquisas mais recentes¹⁹⁷, foi utilizado pela primeira vez pelo alemão Fritz Jahr, em 1927. O mencionado autor publicou um artigo na revista Kosmos, no qual caracterizou a Bioética como uma obrigação moral com relação a todos os seres vivos e não somente no que diz respeito ao ser humano.^{198 199} Anteriormente atribuía-se o surgimento da Bioética ao norte-americano Van Rensselaer Potter, com a publicação da obra "Bioética: uma ponte para o futuro", em 1971.²⁰⁰ No mesmo ano, André Hellegers criou o Instituto Kennedy, com o objetivo de expandir a tradicional moral hipocrática para uma ética

¹⁹⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. A pessoa na Era da Biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. *Cadernos IHU Ideias*. São Leopoldo: Unisinos, v. 194, p. 3-20, 2013. p. 13.

JAHR, Fritz. Bioethik: eine Übersicht der Ethik und der Beziehung des Menschen Mit Tieren und Pflanzen. *Kosmos*, Gesellschaft der Naturfreunde, Stuttgart, Nr. 24, p. 21-32, 1927.

²⁰⁰ POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics*: bridge to the future. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1971.

¹⁹⁵ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 44-85.

¹⁹⁷ Conforme observa José Roberto Goldim, que contribuiu de modo pioneiro para a divulgação da descoberta no Brasil, o texto de Fritz Jahr, encontrado por Rolf Löther, da Universidade de Humboldt, de Berlim, e divulgado por Eve Marie Engel da Universidade de Tübingen, também da Alemanha, antecipa em quarenta e sete anos o surgimento do termo Bioética. (GOLDIM, José Roberto. Bioética e complexidade. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 55).

No final do mencionado artigo, Jahr propõe o seguinte imperativo bioético: "Respeite todo ser vivo, essencialmente como um fim em si mesmo e trate-o, se possível, como tal!" Como é possível observar, o imperativo bioético proposto por Jahr amplia o imperativo categórico kantiano, na medida em que é atribuído a todas as formas de vida e não somente ao ser humano. (JAHR, Fritz. Bioethik: eine Übersicht der Ethik und der Beziehung des Menschen Mit Tieren und Pflanzen. *Kosmos*, Gesellschaft der Naturfreunde, Stuttgart, Nr. 24, p. 21-32, 1927).

mais ampla, à qual também atribuiu o termo "Bioética". Desse modo, a Bioética teve, principalmente, duas origens: uma mais ecológica, na versão de Jahr e Potter e outra mais clínica, segundo Hellegers.²⁰¹

Outros eventos, ocorridos em diferentes épocas, também são considerados influências no surgimento da Bioética. Entre os principais, pode-se citar o Código de Nurenberg, de 1947, como resultado de sentença do Tribunal Internacional de Nurenberg sobre experimentos humanos. A Declaração de Helsinki, de 1964, proposta pela Associação Médica Mundial, para provocar uma reflexão sobre os aspectos éticos envolvidos nas pesquisas com seres humanos.²⁰²

Acentuam-se, ainda, os abusos nas pesquisas de Tuskeege, em que homens negros presos e portadores de sífilis foram usados em experimentos sobre a referida doença durante quarenta anos, sem nenhum respeito humano e com o conhecimento da comunidade científica provocaram uma comoção pública. Diante desse quadro, criou-se um Código de Direitos dos Enfermos e formou-se a Comissão de Belmont, para a realização de estudos sobre a participação de seres humanos em experiências científicas.²⁰³

O Belmont Report, documento oficial do governo norte-americano, publicado em 1978, estabeleceu a beneficência, o respeito e a justiça como princípios para a pesquisa com seres humanos. Posteriormente, Tom Beauchamp e James Childress, publicaram o livro "Princípios de Ética Biomédica", no qual lançaram as bases do principialismo bioético. Em 1978, Warren Reich editou a Enciclopédia Bioética, no qual compendiou os temas mais relevantes e as bases teóricas para as discussões bioéticas. ²⁰⁴

No final da década de 1980, Van Potter enfatizou a característica interdisciplinar da Bioética, denominando-a Global. O objetivo consistia em restabelecer o foco original da Bioética e incluir, mas não restringir, discussões sobre as questões relacionadas à saúde e à Medicina, assim como ampliá-las aos novos desafios ambientais. Em 1988, Potter redefiniu a Bioética como Bioética Profunda e potencializou o senso de humanidade, com a combinação de humildade, responsabilidade, interdisciplinaridade e interculturalidade, assim como

²⁰¹ JUNGES, José Roque. O nascimento da Bioética e a constituição do biopoder. *Acta Bioethica* (Impresa), v. 17, p. 171-178, 2011. p. 172.

GOLDIM, José Roberto. Bioética complexa: uma abordagem abrangente para o processo de tomada de decisão. In: *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre: AMRIGS, v. 53, p. 58-63, 2009. p. 59.

²⁰³ JUNGES, José Roque. O nascimento da Bioética e a constituição do biopoder. *Acta Bioethica* (Impresa), v. 17, p. 171-178, 2011. p. 172.

GOLDIM, José Roberto. Bioética complexa: uma abordagem abrangente para o processo de tomada de decisão. In: *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre: AMRIGS, v. 53, p. 58-63, 2009. p. 59.

promoveu a inclusão das plantas, animais e, posteriormente, também do solo, na reflexão ética.²⁰⁵

Em que pese os fatos e pessoas acima mencionados tenham contribuído para o surgimento da Bioética, não há como olvidar que sua emergência está relacionada às dinâmicas socioculturais e econômico-políticas da gestão da vida, isto é, à constituição do biopoder. As crescentes potencialidades dos avanços biotecnológicos impulsionados pelo mercado fortalecem o biopoder, de modo que a gestão técnica da vida cria poderes que potencializam as estratégias biopolíticas. Desse modo, explicitar as dinâmicas biopolíticas consiste em desafio da Bioética na sua tarefa de defender e proteger a vida.²⁰⁶

Nessa linha de raciocínio, Anna Quintanas enfatiza a relação entre Bioética e biopolítica. Segundo a filósofa, os problemas bioéticos não podem ser tratados sem considerar o marco biopolítico em que ocorrem, formado pela ideia de produtividade em todos os níveis, na medida em que tudo deve ser produtivo, especialmente a vida e suas potencialidades. Quintanas observa que a Bioética predominante costuma ignorar o contexto biopolítico, entretanto, corre o risco de ser acusada de superficialidade, na medida em que se torna difícil enfrentar os problemas éticos que surgem no mundo da biomedicina sem levar em conta o contexto em que são desenvolvidas as atividades. Nas palavras da filósofa espanhola "todos os seres vivos são produtivos, a começar pela característica reprodutora que os caracteriza, mas uma coisa é reconhecer a produtividade da vida e outra é ter como objetivo principal exprimi-la sem considerações éticas." 207

A Bioética tem utilizado predominantemente como ferramenta o paradigma principialista, que tem como base os princípios bioéticos da autonomia, da beneficência, da não-maleficência e da justiça. O princípio da autonomia requer o respeito para que as pessoas possam agir de modo autônomo. Pode ser estabelecido em sua forma negativa como a ausência de pressões controladoras e, na forma positiva a exigência de tratamento respeitoso.²⁰⁸ Por sua vez, o princípio da beneficência "refere-se à obrigação moral de agir em

JUNGES, José Roque. O nascimento da Bioética e a constituição do biopoder. Acta Bioethica (Impresa), v. 17, p. 171-178, 2011. p. 173.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 142-144.

²⁰⁵ GOLDIM, José Roberto. Bioética e complexidade. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 56.

QUINTANAS, Anna. *Bioética, biopolítica e tanatopolítica*. A obsessão doentia pela saúde perfeita. [20 de outubro de 2014]. Entrevistadoras: Márcia Junges e Patricia Facchin. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/536257-bioetica-uma-etica-para-a-vida-entrevista-especial-com-anna-quintanas>. Acesso em: 15 out. 2014. Entrevista concedida ao IHU Online.

benefício dos outros".²⁰⁹ O princípio da beneficência diferencia-se do princípio da não-maleficência, que determina a obrigação de não infligir males ou danos.²¹⁰ Por fim, o princípio da justiça é interpretado "como um tratamento justo, equitativo e apropriado, levando em consideração aquilo que é devido às pessoas".²¹¹

No entanto, constatam-se problemas decorrentes da falta de unidade sistemática nos referidos princípios, em razão da origem em diferentes matrizes de pensamento. O princípio da autonomia encontra sua base na filosofia moral de Immanuel Kant, na medida em que é o sujeito de direito que garante o exercício de sua autonomia e, portanto, tem o direito de decidir na relação médico-paciente. O princípio da beneficência reporta-se ao utilitarismo de Stuart Mill, de modo que o médico deverá visar antes de tudo o bem do paciente, utilizando todos os meios e técnicas para manter o paciente vivo, mesmo contra a sua vontade. Por fim, o princípio da justiça encontra fundamento no contratualismo de John Rawls, considerando o entendimento no sentido da obrigação da sociedade e do Estado de garantir aos cidadãos o direito à saúde. Desse modo, segundo Junges e Barretto, os princípios bioéticos não conseguem abranger todas as demandas da sociedade contemporânea, na medida em que é necessário que sejam complementares e não baseados em pressupostos e objetivos mutuamente excludentes. O princípio da saúde.

Destaca-se o modelo da Bioética Complexa, proposto por José Roberto Goldim, que busca uma aproximação e integração entre diferentes referenciais teóricos, tais como os Princípios da Bioética, os Direitos Humanos, as Virtudes e a Alteridade, assim como a experiência oriunda de casos paradigmáticos. A definição integradora da Bioética Complexa reúne diferentes conceitos e compreende a Bioética como uma "reflexão complexa, compartilhada e interdisciplinar sobre a adequação das ações que envolvem a vida e o viver."²¹⁵ ²¹⁶

²⁰⁹ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 282.

²¹⁰ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 209-210.

²¹¹ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 352.

²¹² BARRETTO, Vicente de Paulo. Bioética, responsabilidade e sociedade tecnocientífica. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 19.

²¹³ JUNGES, José Roque. *Bioética:* perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 64-65.

²¹⁴ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 282.

²¹⁵ GENRO, Bruna Pasqualini; FRANCESCONI, Carlos Fernando Magalhães; GOLDIM, José Roberto. Bioética Clínica: vinte anos de experiência no Hospital de Clínicas de Porto Alegre. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre: AMRIGS, v. 58, p. 83-88, 2014.

Nesse contexto, ocorre uma interface entre múltiplas disciplinas e áreas de conhecimento, que possibilita importantes reflexões sobre os temas tratados. Essas reflexões consistem no cuidadoso exame dos diferentes aspectos ao respectivo problema. Assim, a abordagem complexa da Bioética permite reconhecer a coerência entre a identidade e a diferença dos múltiplos aspectos da questão.²¹⁷

O modelo da Bioética Complexa é utilizado no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) ao longo de vinte anos de atuação. O modelo integrador atende grande e crescente número de demandas, quando comparada com a literatura existente, assim como é potencialmente promissor no que diz respeito à capacitação de consultores de Bioética Clínica. As consultorias de Bioética Clínica incluem aspectos éticos, sociais, morais e jurídicos aos demais elementos que permeiam o processo de decisão.²¹⁸

Por sua vez, Vicente Barretto observa que as dificuldades suscitadas com relação aos princípios bioéticos também podem ser superadas na medida em que se considerar um instrumento complementar comum à ética e ao direito, qual seja, a ideia de responsabilidade. A responsabilidade pode suprir esse âmbito em razão de que tanto as questões morais como as jurídicas se reduzem à determinação de uma responsabilidade. Assim, Barretto observa que o princípio responsabilidade de Hans Jonas talvez constitua um instrumento teórico válido para realizar essa integração, na medida em que na perspectiva do filósofo alemão, a responsabilidade deve guiar toda a análise dos problemas bioéticos para que possam ser encontradas respostas eticamente adequadas e juridicamente possíveis.²¹⁹

21

reflexão e avaliação em quatro áreas de atuação: Exercício Profissional, Gestão, Pesquisa e Assistência. Os colegiados com previsão legal: Comissão de Ética Médica (CEM), Comissão de Ética Pública (CEP), Comissão de Ética sobre o Uso de Animais (CEUA), e Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). E outros criados pela Instituição: Comissão de Ética em Enfermagem (CEE) e Comitê de Bioética Clínica (CBC).

Na área assistencial, em 1993, foi criado o Comitê de Bioética Clínica, com a finalidade de auxiliar no processo de tomada de decisão envolvendo pacientes. Inicialmente esse colegiado era denominado Grupo de Trabalho do Programa de Atenção aos Problemas de Bioética, que foi pioneiro nesta área no Brasil. Nesse auxílio de tomadas de decisão que ocorrem as consultorias de Bioética Clínica.

(GENRO, Bruna Pasqualini; FRANCESCONI, Carlos Fernando Magalhães; GOLDIM, José Roberto. Bioética Clínica: vinte anos de experiência no Hospital de Clínicas de Porto Alegre. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre: AMRIGS, v. 58, p. 83-88, 2014).

²¹⁶ GOLDIM, José Roberto. Bioética complexa: uma abordagem abrangente para o processo de tomada de decisão. In: *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre: AMRIGS, v. 53, p. 58-63, 2009.

²¹⁷ GOLDIM, José Roberto. Aspectos bioéticos no ciclo vital. In: ELZIRIK, Cláudio Laks; BASSOLS, Ana Margareth Siqueira. *O ciclo da vida humana:* uma perspectiva psicodinâmica. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 31.

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) é um Hospital Geral Universitário Público, com 845 leitos, vinculado academicamente à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). No HCPA são desenvolvidas atividade assistenciais, educacionais, em nível de graduação e pós-graduação e de pesquisa. A preocupação com os aspectos éticos das atividades desenvolvidas no HCPA originou seis instâncias de

²¹⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 351 e 363.

O princípio responsabilidade foi proposto por Hans Jonas para abranger as consequências da nova forma de agir da pessoa humana que, mediante o uso do conhecimento e da técnica, cria procedimentos que podem interferir no próprio ser humano e no futuro da humanidade. Desse modo, a nova conduta humana exige uma nova ética de responsabilidade de longo alcance, que seja proporcional ao respectivo poder, conforme preleciona:

Quando, pois, a natureza nova do nosso agir exige uma nova ética de responsabilidade de longo alcance, proporcional à amplitude do nosso poder, ela então também exige, em nome daquela responsabilidade, uma nova espécie de humildade – uma humildade não como a do passado, em decorrência da pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do nosso poder, pois há um excesso do nosso poder de fazer sobre o nosso poder de prever e sobre nosso poder de conceder valor e julgar. Em vista do potencial quase escatológico dos nossos processos técnicos, o próprio desconhecimento sobre as consequências últimas é motivo para uma contenção responsável – a melhor alternativa, à falta da própria sabedoria. 220

A propósito, conforme preconiza Judith Martins-Costa, "entre bioética e responsabilidade, os nexos são, pois, imediatos, estando todos nós na posição de 'garantes do futuro', devedores que somos de um pensar e de um agir responsável perante nós mesmos, o nosso porvir e a nossa espécie". ²²¹

Além disso, Vicente Barretto indica que seja adotado um paradigma ético, no sentido de sistematizar a antropologia personalista, como um caminho para estabelecer a responsabilidade no âmbito do progresso científico. Trata-se de integrar os princípios bioéticos nessa antropologia e completá-los com a prática da virtude ou da atitude moral com relação à pesquisa, à pessoa e à natureza. Assim, as respostas às questões que permeiam a sociedade tecnocientífica deverão considerar a dignidade humana como a categoria primordial da Bioética.²²²

A ideia de dignidade humana no âmbito da Bioética é tão importante que, segundo Roberto Andorno, é considerada muitas vezes o princípio matriz da Bioética. Para exemplificar a referida centralidade, a dignidade humana constitui a ideia principal da Declaração da UNESCO sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, assim como a

²²¹ MARTINS-COSTA, Judith (Org.); MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. XII.

-

²²⁰ JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 61-64.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Bioética, responsabilidade e sociedade tecnocientífica. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 20.

Convenção de Oviedo, afirma expressamente que a dignidade humana constitui o fundamento dos principais valores defendidos na Convenção. Ademais, a dignidade humana já foi invocada no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Em suma, a ideia de dignidade humana é adotada nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, assim nas Constituições internas dos países, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Todavia, em que pese a noção de dignidade humana desempenhar o papel de "ideia diretriz", a noção de dignidade é incapaz de resolver isoladamente a maior parte dos problemas bioéticos. Para implementar o princípio da dignidade humana, torna-se necessário o auxílio de noções jurídicas mais concretas. 223

Assim, para ser eficaz e incidir nas tecnologias que implicam na vida humana, existe uma complementaridade necessária entre a Bioética e o Biodireito, a mesma que ocorre entre a Ética e o Direito, na medida em que, nas palavras de Barretto, "a primeira sem o segundo é simples convição subjetiva e o segundo, sem a primeira, mera vontade de arbítrio". É preciso, portanto, analisar como ocorre a integração, no âmbito da Bioética, da questão da liberdade e da regulação, sob o instituto da responsabilidade.²²⁴

A Bioética, na definição de Vicente Barretto "é o ramo da Filosofia Moral que estuda as dimensões morais e sociais das técnicas resultantes do avanço do conhecimento nas ciências biológicas." O termo "bioética" é composto pelas palavras gregas bios (vida) e êthike (ética). Releva notar que a Bioética trata das repercussões dos avanços da ciência e da técnica, tanto no que diz respeito ao ser humano, como aos animais e vegetais.²²⁵

Por sua vez, o termo "Biodireito" tem origem de "bio" (do grego bios, vida) + "direito" (do latim directus, particípio do passado de dirigere, por em linha reta, dispor, ordenar regular). Embora mantenha íntima relação com a Bioética, não a integra e não se confunde com a mesma. O Biodireito compreende um conjunto de normas jurídicas que regulam os fenômenos decorrentes da Biotecnologia e da Biomedicina, que também são estudados pela Bioética. Diante dos avanços da Biotecnologia e da Biomedicina, a sociedade passou a elaborar normas jurídicas correspondentes. Nesse contexto, a Bioética passou a construir o suporte ético das novas relações que, por sua vez, deve orientar a formulação das

²²³ ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). Bioética e Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 85-87.

BARRETTO, Vicente de Paulo. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. 2 ed. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2013. p. 348.

²²⁵ BARRETTO, Vicente de Paulo. Bioética. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de* Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 104-107.

normas jurídicas acerca da respectiva matéria. 226

O Biodireito, na definição de Heloiza Helena Barboza, é a "denominação atribuída à disciplina no estudo do Direito, integrada por diferentes matérias, que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia da Biotecnologia e da Medicina". O estudo tem a vida como objeto principal e como fonte imediata a Bioética.²²⁷

Desse modo, releva notar que não é atribuição da Bioética a elaboração de leis e códigos, isto é, seu papel é subsidiar tais disposições. "A Bioética mais fará perguntas àquelas que lhe são apresentadas, mas são perguntas sem as quais não se poderá chegar à melhor resposta". A Bioética fornece os elementos, os subsídios, os instrumentos, os processos, para o devido equacionamento e deliberação e para a melhor opção de valores, frequentemente em conflito.²²⁸

Como bem observa Letícia Möller, os contornos de uma Bioética e de um Biodireito representativos nas sociedades democráticas contemporâneas são formados de um lado, pela legitimidade da esperança no progresso tecnocientífico e do exercício da liberdade e, de outro, pela importância da noção de responsabilidade diante das novas tecnologias e seus possíveis usos. Também assume importância conciliar as manifestações do pluralismo no contexto do universalismo, assim como reconhecer os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e os direitos humanos, de modo aberto, flexível e inclusivo.²²⁹

Conforme preconiza Judith Martins-Costa, torna-se necessária uma reflexão dos instrumentos dogmáticos oferecidos para normatizar as novas conquistas, observando que a tendencial estabilidade das normas jurídicas nem sempre é compatível com a precariedade do experienciar do ambiente científico. É preciso superar ainda, de um lado, as armadilhas da cegueira emocional, e de outro, a irresponsabilidade tecnocrata. Nesse contexto, o caminho indicado é o da informação crítica e da disciplina metódica, atentando-se à linguagem jurídica e seus institutos, adaptados ou reformulados de acordo com as reflexões bioéticas.²³⁰

²²⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. Biodireito. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 101-102.

BARBOZA, Heloisa Helena. Biodireito. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 101.

HOSSNE, William Saad; PESSINI, Leo; SIQUEIRA, José Eduardo de; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Biética aos 40 anos: reflexões a partir de um tempo de incertezas. In: *Revista Bioethikos*. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, p. 130-143, 2010.

MÖLLER, Letícia Ludwig. Esperança e responsabilidade: os rumos da Bioética e do Direito diante do progresso da ciência. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.); MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). Bioética e Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 51.

MARTINS-COSTA, Judith (Org.); MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. XII.

A Bioética desenvolveu-se como um saber prático da ética e passou a realizar a análise casuística dos problemas que necessitam de um concreto equacionamento. Esse papel consiste na sabedoria prática de aplicar princípios, ponderar bens em relação a casos concretos, avaliar riscos e danos diante dos benefícios esperados. Trata-se, portanto, de uma Bioética de resultados, pressionada pela urgência de soluções concretas viáveis para os problemas. Em que pese a inegável importância e necessidade da casuística, Junges observa que a Bioética não pode esgotar-se na solução de casos, de modo que aponta uma segunda abordagem, denominada hermenêutica, para explicitar os interesses, interpretar as pré-compreensões, assim como observar os aspectos simbólicos das ações humanas. Trata-se de uma Bioética mais de pressupostos do que de resultados, na medida em que propõe questões de fundo e desenvolve o senso crítico. Portanto, tanto a abordagem casuística como a hermenêutica são fundamentais e complementares.²³¹ ²³²

Com efeito, as ações humanas têm uma dimensão pragmática, no sentido de buscar respostas a uma necessidade ou um problema, isto é, a solução de um caso ou um resultado. Trata-se da dimensão imediata, para a qual é necessário bom senso e sabedoria prática para indicar os meios mais adequados para se chegar ao fim pretendido alcançar, de modo que a casuística responde a essa perspectiva, que acontece nos comitês. No entanto, as ações humanas também têm uma dimensão simbólica, na medida em que constroem significados baseados em referenciais culturais e transmitem mensagens de valores, que muitas vezes não são claras à primeira vista, de modo que a Bioética hermenêutica vem complementar a abordagem casuística. Nesse contexto, José Roque Junges observa que o início da vida humana é uma realidade relacionada a profundos referenciais simbólicos, de modo que recomenda uma perspectiva hermenêutica que explicite os respectivos pressupostos e referenciais. A hermenêutica encontra-se inserida principalmente no ensino e pesquisa acadêmicos, nos seminários semestrais ou anuais de estudo dos comitês de ética para discutir questões que a premência das reuniões periódicas não possibilita e nas comissões nacionais ao promover debates sobre os referenciais simbólicos presentes nas demandas.²³³

Para construir a Bioética hermenêutica, Junges preconiza que não são suficientes os procedimentos de interdisciplinaridade e multidisciplinaridade, sendo necessária uma visão transdisciplinar. A transdisciplinaridade realiza uma "reflexão que passa através das disciplinas e vai além, colocando questões e levantando perguntas que transcendem a ciência

²³¹ JUNGES, José Roque. Seleção de sexo: reflexões bioéticas em perspectiva teológica. CLOTET, Joaquim (Org.); GOLDIM, José Roberto (Org.). *Seleção de sexo e Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 30-31.

JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 11-12.
 JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. p. 12-13.

e a cultura." Desse modo, parte-se do fato de que existem diferentes níveis de realidade e, respectivamente, diferentes formas de percepção, mostrando que tanto o objeto como o sujeito são transdisciplinares.²³⁴

No âmbito da hermenêutica²³⁵ o referencial teórico destaca a ética hermenêutica crítica proposta por Jesús Conill Sancho.²³⁶ Segundo o filósofo, na sociedade hodierna predominam incertezas e interpretações. Conforme salienta, "vive-se entre interpretações, como acontecimento – faticidade - vital e histórico". Daí resulta a necessidade da práxis hermenêutica. É preciso estar aberto ao conhecimento científico e tecnológico, entretanto, não dogmatizá-lo por meio de uma única interpretação filosófica, que neutraliza ("desumaniza") a vitalidade e a historicidade da experiência.²³⁷

Como bem assevera Conill, é necessário refletir sobre o marco histórico e sociocultural que fundamenta o pensamento na sociedade tecnocientífica contemporânea e "desvelar os valores existentes por trás das tecnologias." Nesse contexto, cumpre indagar acerca da ética presente no contexto contemporâneo, assim como o significado das transformações decorrentes da técnica para o ser humano e suas possibilidades e limites. Essa indagação tem relevância na medida em que a tecnologia está transformando o próprio modo do ser humano entender-se a si mesmo. ²³⁸

Conforme explica Adela Cortina, a estrutura da ética aplicada não é dedutiva nem indutiva, é dotada de circularidade própria de uma hermenêutica crítica. Nos diferentes âmbitos da vida social é que se detecta como base um princípio ético, que se modula de forma diferente segundo o âmbito em que se encontra. Não se trata de aplicar princípios gerais a casos concretos, nem tampouco de induzir máximas a partir de decisões concretas, mas de

²³⁴ JUNGES, José Roque. Seleção de sexo: reflexões bioéticas em perspectiva teológica. CLOTET, Joaquim (Org.); GOLDIM, José Roberto (Org.). *Seleção de sexo e Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 31.

.

²³⁵ Os modelos hermenêuticos mais conhecidos na atualidade são o modelo deontológico kantiano, caracterizado pela fundamentação apriorística, e o modelo utilitarista, baseado na experiência com uma análise pragmática não crítica. Todavia, diante da atual complexidade da sociedade tecnocientífica, permeada pelas dinâmicas da biopolítica e instituições de biopoder, torna-se necessário integrar dois elementos geralmente separados nas éticas modernas. A hermenêutica de Gadamer apresenta-se como uma proposta crítica a partir da experiência, entretanto, que não se preocupa em sistematizar uma ética. A ética hermenêutica crítica proposta por Conill é caracterizada pela construção de uma ética que seja crítica não na perspectiva apriorística, nem puramente baseada em fatos, mas crítica a partir da experiência da faticidade (JUNGES, José Roque. O nascimento da Bioética e a constituição do biopoder. *Acta Bioethica* (Impresa), v. 17, p. 171-178, 2011. p. 175).

²³⁶ A ética hermenêutica crítica proposta por Jesús Conill Sancho pressupõe uma relação entre a hermenêutica e Kant e, como acesso para a construção dos sentidos, utiliza a hermenêutica gadameriana, que tem na base a hermenêutica da faticidade de Heidegger. (CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenéutica*: crítica desde la facticidad. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010).

²³⁷ CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenéutica*: crítica desde la facticidad. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 281.

²³⁸ CONILL SANCHO, Jesús. Hoje a grande ideologia é a ciência e a técnica. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 457, p. 31-33, 2014. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/impressa/> Acesso em: 5 nov. 2014.

descobrir nos diferentes âmbitos da sociedade a modulação peculiar do princípio comum. É preciso considerar que cada campo tem uma especificidade e, portanto, uma "melodia" comum, expressa em diferentes versões.²³⁹ ²⁴⁰

Portanto, no processo de interpretação é preciso que ocorra um diálogo com a realidade complexa da sociedade em seus diversos níveis, observando-se os valores morais que os cidadãos de uma sociedade pluralista compartilham. De acordo com a ética hermenêutica crítica, a reflexão crítica dos aspectos externos, com base na faticidade e na historicidade, tendo como referencial os fundamentos éticos, integram o processo hermenêutico.

Enfim, na sociedade tecnocientífica contemporânea é necessário dialogar com a realidade decorrente dos avanços biotecnológicos e interpretar as dinâmicas da biopolítica. Diante desse quadro, o referencial teórico aponta a ética hermenêutica crítica como um modelo para as reflexões relacionadas ao marco inicial da vida humana no contexto dos avanços biotecnológicos, adotando-se um paradigma ético, no sentido de integrar os princípios bioéticos numa antropologia personalista e observar o princípio responsabilidade, tendo como referencial hermenêutico a dignidade humana.

²³⁹ CORTINA, Adela. El estatuto de la ética aplicada. Hermenéutica crítica de las actividades humanas. *Isegoría*, n. 13, p. 119-134, 1996.

²⁴⁰ Entre as tarefas da ética, além do esclarecimento do que é moralidade e sua fundamentação, também está a aplicação de suas descobertas nos diferentes âmbitos da vida social, entre os quais, por exemplo, a medicina e a engenharia genética. Se na sua fundamentação encontram-se princípios éticos, como o utilitarista, o kantiano ou o dialógico, a tarefa de aplicação consistirá em verificar como os princípios podem ajudar a orientar as diferentes atividades. Todavia, além de aplicar os princípios ao caso concreto, é indicado considerar que cada atividade tem suas próprias exigências morais e valores específicos. Desse modo, ao aplicar os princípios, é importante analisar os bens internos que cada uma das atividades traz para a sociedade e quais os valores e hábitos incorporados. Ademais, a ética aplicada precisa levar em conta a moral cívica que rege as sociedades, na medida em que se trata de uma moral que dispõe de sólidos fundamentos filosóficos e já reconhece valores e direitos como patrimônio comum dos seres humanos. Portanto, é preciso esclarecer qual o método próprio da ética aplicada, isto é, qual é o quadro de valores cívicos que precisa levar em conta, assim como quais os valores próprios de cada atividade. (CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. Ética. Trad. Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2009. p. 147-148 e 154).

4 QUESTÕES ÉTICAS E JURÍDICAS DA DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL DA VIDA NA SOCIEDADE TECNOCIENTÍFICA

Com base nos pressupostos estudados, o presente capítulo trata das questões éticas e jurídicas da definição do marco inicial da vida humana no âmbito da sociedade tecnocientífica contemporânea. A partir das noções sobre o desenvolvimento humano, o estudo prossegue com as teorias sobre o marco inicial da vida, o estatuto do embrião e a ideia de pré-embrião, dedica-se às tecnologias relacionadas ao início da vida humana, tais como a engenharia genética, a reprodução humana assistida, o diagnóstico de pré-implantação, a clonagem, as células-tronco embrionárias e a biologia sintética, para, então, refletir sobre as perspectivas ético-jurídicas do marco inicial da vida humana no contexto dos avanços biotecnológicos.

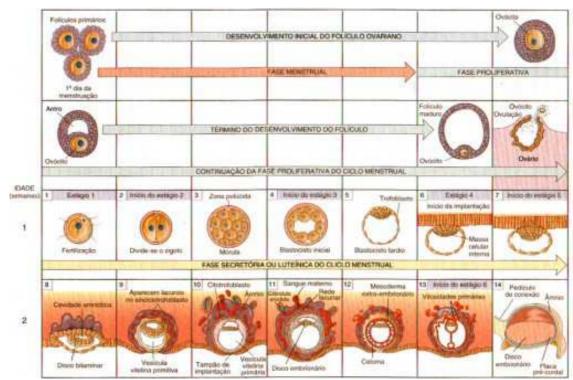
4.1 Noções sobre o Desenvolvimento Humano

As teorias sobre o marco inicial da vida humana são as mais diversas e abrangem diferentes fases do desenvolvimento humano. Desse modo, antes de adentrar nas teses sobre o momento em que principia a vida, serão abordadas brevemente algumas terminologias e situado cronologicamente o desenvolvimento do ser humano, de modo a facilitar a compreensão do assunto. Para tanto, buscar-se-á na Biologia e na Medicina os principais aspectos do desenvolvimento humano pré-natal.

O desenvolvimento humano é um processo contínuo, que inicia na fecundação, quando um gameta masculino (espermatozóide), se une ao gameta feminino (ovócito), para formar uma única célula – o zigoto. A divisão celular, a migração celular, a diferenciação, o crescimento e o rearranjo celular transformam o ovócito fecundado (o zigoto), uma célula altamente especializada e totipotente, em um organismo humano multicelular. Embora a maioria das mudanças ocorra durante o período embrionário e fetal, ocorrem alterações nos períodos posteriores do desenvolvimento, quais sejam, na infância, na adolescência e no início da fase adulta. Costuma-se dividir o desenvolvimento humano nos períodos pré-natal (antes do nascimento) e pós-natal (após o nascimento). ²⁴¹

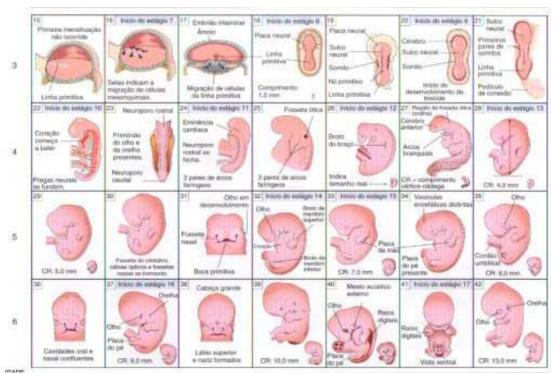
Figura 1 – Cronologia do desenvolvimento pré-natal humano - 1ª a 2ª semana

²⁴¹ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 2 e 16.



Fonte: MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N.²⁴²

Figura 2 – Cronologia do desenvolvimento pré-natal humano - 2ª a 6ª semana



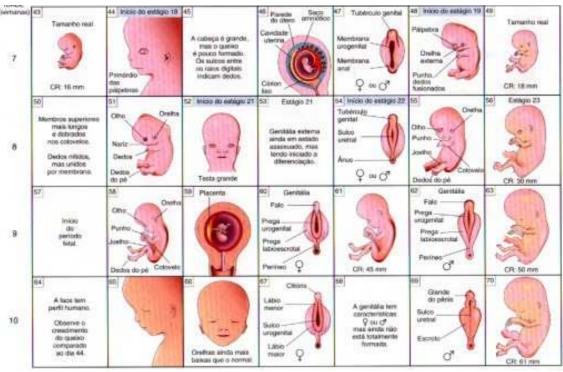
Fonte: MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. 243

Figura 3 – Cronologia do desenvolvimento pré-natal humano - 7ª a 10ª semana

²⁴² MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de

Janeiro: Elsevier, 2008. p. 3.

243 MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 4.



Fonte: MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N.²⁴⁴

As figuras descrevem a cronologia do desenvolvimento pré-natal humano até a décima semana. As primeiras ilustram o desenvolvimento do folículo ovariano contendo um ovócito, a ovulação e as fases do ciclo menstrual. Posteriormente, cerca de quatorze dias após o início do último ciclo menstrual normal, ocorre, com a fecundação, o início do desenvolvimento humano. As seguintes ilustram a clivagem do zigoto na tuba uterina, a implantação do blastocisto no endométrio, o desenvolvimento do embrião e, posteriormente, do feto.²⁴⁵

Como é possível observar, a vida embrionária inicia com a fecundação, isto é, com a fusão de um gameta masculino (espermatozóide) com um gameta feminino (ovócito). A fusão corresponde à emergência do ovo fecundado ou zigoto. Durante o processo é efetuada a fusão dos núcleos haplóides do ovócito e do espermatozóide. Surge então um "soma", com sua combinação cromossômica própria e não mais uma célula germinal. A seguir, inicia-se a fase de segmentação do zigoto (mitose), em que o zigoto divide-se em dois, depois em quatro e assim sucessivamente, em células cada vez menores (blastômeros) para formar um agregado celular chamado "mórula", estágio que é atingido no terceiro ou quarto dia. Então o ovo tem aspecto de amora e resulta no aparecimento da blástula por volta do quarto ou quinto dia após a ovulação. A blástula caracteriza-se por uma camada celular periférica (trofoblasto) e pelo

²⁴⁴ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 5.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. Embriologia clínica. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 3-5.

aparecimento de uma cavidade (blastocele), que contém um amontoado celular na face interna de sua parece, que consiste no botão embrionário. O trofoblasto está na origem dos anexos embrionários, entre os quais a placenta, que consiste no "botão embrionário" do futuro feto.²⁴⁶

Por volta do sexto dia a blástula libera-se do envelope que pertencia ao óvulo e começa a crescer. Considera-se que a fase de segmentação se completa quando o ovo inicia seu crescimento, inaugurando uma nova fase. Até então o embrião é "livre", desenvolvendose de maneira autônoma, ao mesmo tempo em que migra na trompa uterina, período que permite a fecundação extra-uterina. Entre o sétimo e o décimo quarto dias situa-se a nidação (início da gestação), isto é, a fixação do ovo na cavidade uterina, na qual o embrião se nutrirá. Enquanto isso prossegue a gastrulação. O botão embrionário começa a isolar uma camada unicelular que se tornará o endoderma, primeiro folheto embrionário a diferenciar-se. Durante a segunda semana a arquitetura do ovo torna-se mais complexa. Na terceira semana surge o terceiro folheto embrionário (mesoderma), o disco embrionário torna-se tridérmico, que constitui a origem da organogênese. As camadas celulares sobrepostas do disco constituem "territórios presumidos" dotados de capacidade morfogenética. Por exemplo, o ectoderma origina os tecidos e órgãos relacionados ao mundo externo (sistema nervoso central e periférico, etc.), o endoderma origina o tubo digestivo. No décimo terceiro ou décimo quarto dia aparece a linha primitiva sobre o ectoderma, que permite identificar os eixos embrionários (extremidades craniana e caudal; limite inferior, superior e bordas do embrião). Em torno do décimo sexto dia, células migram a partir do endoderma para originar o mesoderma. No décimo oitavo dia, o ectoderma torna-se espesso e forma a placa neural que a partir do vigésimo dia formará o canal neural cujas bordas fundem-se para formar o tubo neural no final da terceira semana, que consiste no início da diferenciação do sistema nervoso central.²⁴⁷

O período embrionário termina no final da oitava semana. Nessa época, estão presentes os primórdios de todas as estruturas essenciais. O período fetal estende-se da nona semana até o nascimento. Essa fase é caracterizada pelo crescimento e desenvolvimento das estruturas. Os fetos são viáveis vinte e duas semanas após a fecundação, entretanto, suas chances de sobrevivência não são boas até várias semanas mais tarde.²⁴⁸

Segundo a definição de Moore e Persaud, o embrião é "o ser humano em desenvolvimento durante os estágios iniciais. O período embrionário estende-se até o final da

²⁴⁶ BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 51-52.

²⁴⁷ BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 52-53.

²⁴⁸ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 7.

oitava semana (56 dias), quando os primórdios de todas as principais estruturas já estão presentes". Por sua vez o feto, corresponde ao ser humano em desenvolvimento após o período embrionário até o nascimento.²⁴⁹

Assim, com base nas noções sobre as fases iniciais do desenvolvimento humano, será possível melhor compreender as teorias sobre o termo inicial da vida humana, as questões relacionadas ao estatuto do embrião e as implicações na manipulação do embrião pela biotecnologia.

4.2 Teorias sobre o Marco Inicial da Vida Humana

As indagações sobre o termo inicial da vida humana ocorrem desde a antiguidade, entretanto, na sociedade contemporânea, os avanços da biotecnologia potencializaram as discussões. O desenvolvimento científico tornou possível a manipulação do genoma humano, a reprodução humana assistida, o diagnóstico genético de pré-implantação, o congelamento de embriões humanos, a clonagem, as pesquisas com células-tronco embrionárias, a biologia sintética, entre outras tecnologias que surgem com crescente velocidade.

Diante das novas tecnologias, passou-se a questionar a possibilidade ou não de utilização de embriões humanos em pesquisas, de manipulação e destruição de embriões em pesquisas e terapias, de seleção de embriões em razão de diagnóstico de doenças ou escolha de sexo, de intervenções no desenvolvimento embrionário, de descarte de embriões, de redução embrionária, de ingerências na natureza humana. Nesse contexto, as dúvidas e discussões convergem para a busca de uma definição do marco inicial da vida.

Como bem aponta José Roberto Goldim, um dos pontos mais controversos na atualidade é o da caracterização do início da vida humana. Nas palavras do biólogo, "a rigor, a vida humana não começa a cada reprodução, ela continua, pois o fenômeno se mantém, não é nem extinto nem restabelecido, prossegue. A vida de um novo indivíduo é que tem início." O estabelecimento de critérios para delimitar o termo inicial da vida consiste em um debate difícil e desafiador.²⁵⁰

GOLDIM, José Roberto. *Início da vida de uma pessoa humana*. Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/inivida.htm Acesso em: 13 ago. 2014. Texto postado no Portal de Bioética da UFRGS.

²⁴⁹ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 2.

O quadro a seguir, ilustra alguns dos critérios utilizados para estabelecer um termo inicial da vida. Como é possível observar, os respectivos parâmetros são baseados em diferentes características do desenvolvimento humano.

Quadro 3 – Critérios utilizados para estabelecer o início da vida de um ser humano

Tempo decorrido	Característica	Critério	
0 min.	Fecundação fusão de gametas	Fecundação Celular	
12 a 24 horas	Fecundação fusão dos pró-núcleos	Genotípico estrutural	
2 dias	Primeira divisão celular Divisional		
3 a 6 dias	Expressão do novo genótipo	Genotípico funcional	
6 a 7 dias	Implantação uterina	Suporte materno	
14 dias	Células do indivíduo diferenciadas das células dos anexos Individualizaçã		
20 dias	Notocorda maciça	Neural	
3 a 4 semanas	Início dos batimentos cardíacos	Cardíaco	
6 semanas	Aparência humana e rudimento de todos os órgãos	Fenotípico	
7 semanas	Respostas reflexas à dor e à expressão	Sensciência	
8 semanas	Registro de ondas eletroencefalográficas (tronco cerebral)	Encefálico	
10 semanas Movimentos espontâneos		Atividade	
12 semanas	Estrutura cerebral completa	Neocortical	
12 a 16 semanas	Movimentos do feto percebidos pela mãe	Animação	
20 semanas	Probabilidade de 10% Para sobrevida fora do útero	Viabilidade extra-uterina	
24 a 28 semanas	Viabilidade pulmonar	Respiratório	
28 semanas	Padrão sono-vigília	Autoconsciência	
28 a 30 semanas	Reabertura dos olhos	Perceptivo visual	
40 semanas	Gestação a termo Ou parto em outro período	Nascimento	
2 anos após o nascimento	"Ser moral"	Linguagem para comunicar vontades	

Fonte: GOLDIM, José Roberto.²⁵¹

²⁵¹ GOLDIM, José Roberto. *Início da vida de* ита pessoa humana. Disponível http://www.bioetica.ufrgs.br/inivida.htm Acesso em: 13 ago. 2014. Texto postado no Portal de Bioética da UFRGS.

Entre os critérios mais utilizados para delimitar o marco inicial da vida humana, José Roberto Goldim destaca a concepção propriamente dita ou o surgimento do novo genoma, muito utilizados por coincidirem com o critério biológico; a nidação do embrião à parede do útero materno, por sua acolhida na comunidade humana; o surgimento das células cardíacas ou das células nervosas diferenciadas, utilizado por simetria aos critérios de morte cardíaca ou encefálica; a viabilidade pulmonar para a vida extrauterina, porquanto o feto teria condições de vida independente do suporte biológico materno.²⁵²

No quadro abaixo encontram-se resumidas as principais teorias científicas e respectivos fundamentos sobre o marco inicial da vida humana. As teses são fundamentadas nos divergentes critérios biológicos, que têm como base diferentes fases do desenvolvimento humano.

QUADRO 4 – Teses científicas para o início da vida humana

Tese	Marco Inicial	Fundamentos Biológicos
Genética	Fertilização – encontro do óvulo com o espermatozóide.	Com a fecundação, há a formação de estrutura celular com código genético único.
Embriológica	14° dia – completa-se a nidação (fixação do embrião na parede do útero) e a formação da linha primitiva (estrutura que dará origem à coluna vertebral).	O embrião configura-se como estrutura propriamente individual: não pode se dividir em dois ou mais, nem se fundir com outro. Além disso, diferencia-se das estruturas celulares que formarão os anexos embrionários.
Neurológica	8ª semana – aparecimento das primeiras estruturas que darão origem ao sistema nervoso central (SNC). 20ª semana – completa a formação do SNC <i>per se</i> .	Baseada no mesmo argumento da morte cerebral: assim como a vida só termina com a parada dos sinais neurológicos, ela começa com o aparecimento das estruturas nervosas e/ou seus sinais.
Ecológica	Entre a 20ª e a 24ª semanas – completa a formação dos pulmões, última estrutura vital a ficar pronta.	Principal fundamentação da decisão da Suprema Corte norte-americana autorizando o aborto, refere-se à capacidade potencial do feto de sobreviver autonomamente fora do útero.
Gradualista	Não há.	Supõe a continuidade do processo biológico, no qual a vida é concebida como um ciclo. Neste sentido, a formação de um indivíduo começa com a dos gametas de seus pais ainda no útero das avós.

Fonte: CESARINO, Letícia da Nóbrega.²⁵³

GOLDIM, José Roberto. Aspectos bioéticos no ciclo vital. In: ELZIRIK, Cláudio Laks; BASSOLS, Ana Margareth Siqueira. O ciclo da vida humana: uma perspectiva psicodinâmica. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 38.

²⁵³ CESARINO, Letícia da Nóbrega. Nas fronteiras do "humano": os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões. In: *Mana* (UFRJ. Impresso), Rio de Janeiro, v. 13, p. 347-380, 2007.

Segundo as diferentes denominações religiosas e culturais, a delimitação do início da vida humana pode ser definida desde a concepção até o nascimento. Para a Ciência Cristã, não existe um início da vida, na medida em que entende que a vida é eterna e tem início em Deus. Já o Budismo Tibetano compreende que o início da vida ocorre no momento da concepção. O critério no sentido de que o termo inicial da vida ocorre na concepção também é compartilhado pelo Catolicismo Romano, o Espiritismo, o Zen-Budismo, o Islamismo, o Judaísmo, as Testemunhas de Jeová e as Religiões Afro-brasileiras – Candoblé e Umbanda. O Luteranismo aceita o critério da concepção, mas considera fundamental a nidação do embrião no útero para caracterizar plenamente o início da vida. Já os Ciganos Rom e os Indígenas Caigangues e Guaranis entendem que o marco inicial da vida ocorre quando a gestação é percebida. Para o Induísmo, desde que assegurada a gestação, o critério é o nascimento. Por sua vez, os Santos dos Últimos Dias acreditam que o espírito entra no corpo na hora do nascimento, formando a alma da pessoa a partir da união entre espírito e corpo.²⁵⁴

No pensamento filosófico da antiguidade, Aristóteles manifestou entendimento no sentido de que a vida teria início com as primeiras sensações do embrião no útero materno.²⁵⁵ Na Idade Média, Tomás de Aquino defendeu que a racionalidade caracterizaria a pessoa²⁵⁶ e o ser humano seria composto de substância espiritual e corporal, tendo como essência a alma.²⁵⁷ Para ambos os filósofos, o embrião não seria imediatamente humano, isto é, individual e pessoal. Após a fecundação o embrião seria somente um ser vivo em estado vegetativo (dotado somente da faculdade de crescer), depois se tornaria um ser vivo animal (dotado de sensação), e, por fim, receberia o espírito, que o tornaria ser humano e pessoa.²⁵⁸

Na ética filosófica contemporânea, conforme preleciona Vicente Barretto, de um lado o modelo vitalista considera como pessoa humana todo o ser que possui o genoma humano e, de outro, o modelo cultural exige, para que um ser seja considerado uma pessoa, uma possível manifestação, atual ou futura, de consciência moral e racionalidade, caracterizadas pela autonomia. Todavia, ambos paradigmas estão sendo contestados atualmente, mediante o argumento de que não é possível buscar, de forma absoluta, os fundamentos ontológicos da pessoa, tanto através de uma ontologia substancial (ser racional), quanto por meio de uma ontologia relacional (atribuição de consciência e racionalidade por uma outra pessoa que, no

²⁵⁴ GOLDIM, José Roberto; SALGUEIRO, Jennifer; RAYMUNDO, Márcia Mocellin; MATTE, Úrsula; BOER, Ana Paula Kurz de (Org.). *Bioética e espiritualidade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985. p. 1335b.

²⁵⁶ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. v. 1 . q. 29. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003. p. 522.

²⁵⁷ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. v. 2. q. 75. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 355.

²⁵⁸ BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 100.

caso de determinadas religiões, seria identificada como Deus). Desse modo, a crítica contemporânea busca libertar-se de uma reflexão unicamente teórico-abstrata e substituí-la por um debate sobre o melhor modo de tratar o embrião, sem considerar a questão ontológica.²⁵⁹

No sistema jurídico brasileiro não há consenso com relação à natureza do embrião e do feto. Existem várias teorias que geram intensos debates com relação ao assunto, entre as quais se destacam: a teoria natalista, segundo a qual a personalidade jurídica somente inicia com o nascimento; a teoria concepcionista, que defende que a personalidade jurídica inicia com a concepção, embora alguns direitos somente possam ser exercitados plenamente a partir do nascimento; a teoria da personalidade condicional, para a qual a personalidade jurídica inicia com o nascimento, mas o nascituro titulariza direitos submetidos a condição suspensiva, ou direitos individuais.²⁶⁰

A propósito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.510, que teve como objeto o artigo 5° da Lei de Biossegurança - Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece a utilização, em pesquisas e terapia, de células-tronco embrionárias excedentes obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, o debate teórico sobre o marco inicial da vida humana envolveu diferentes fundamentos, de modo que serão trazidas as principais arguições para ilustrar as divergências com relação ao assunto.

No referido acórdão, o Ministro Relator Ayres Britto primeiramente enfatiza que a vida tem início com a fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino, entretanto, ressalva que esse insubstituível início da vida humana consiste em uma realidade distinta daquela constitutiva da pessoa física ou natural em virtude do que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que haveria uma dicotomia fundamental entre dois planos de realidade: a vida intra-uterina e a vida extra-uterina. Com relação à utilização do embrião em pesquisas com células-tronco, entende que faltaria o sistema nervoso, de modo que fazendo um paralelo com a morte encefálica em que a lei considera finda a personalidade, não haveria sequer potencialidade como pessoa.²⁶¹

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional.

2

²⁵⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 171-172.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de cobrança de seguro obrigatório. *Recurso Especial nº* 1.415.727 – SC (2013/0360491-3). Recorrente: Graciane Müller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 de setembro de 2014. Disponível em:

. Acesso em: 3 out. 2014.

No voto seguinte, o Ministro Celso de Mello considera a atividade cerebral como referência legal para a constatação da existência de vida humana, isto é, como marco definidor do início da vida. Desse modo, seria passível a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas realizadas até o limite temporal em que ainda não tenha iniciado o processo de formação do sistema nervoso central, momento em que ainda não inexistiria a figura da "pessoa" ou do "ser humano em potencial".²⁶²

Na arguição da Ministra Ellen Gracie, o uso de "pré-embriões" inviáveis ou congelados há mais de três anos nas pesquisas de células-tronco não ofenderia a dignidade humana. Assim, salienta a distinção entre a condição do pré-embrião, definida como "massa indiferenciada de células da qual um ser humano pode ou não emergir" e do embrião propriamente dito, considerado "unidade biológica detentora de vida humana individualizada".²⁶³

Diferentemente, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito acentua que "o embrião é, desde a fecundação, mais precisamente desde a união dos núcleos do óvulo e do espermatozóide, um indivíduo, um representante da espécie humana." Observa que a carga genética do embrião será a mesma do feto, do recém-nascido, da criança, do adolescente, do adulto e do idoso, de modo que não existe diferença ontológica entre as referidas fases que justifique diferenciação na proteção. Assinala que há uma dificuldade lógica na definição de marcos temporais no desenvolvimento do embrião para fixar o início da vida após a fecundação, na medida em que de um lado se reconhece haver vida no embrião, mas uma vida não humana, para a qual não há proteção ao direito à vida e, de outro, entende-se não haver personalidade no embrião, mas se reconhece a proteção da dignidade humana. Assim, observa que a solução, criada para justificar a violação do embrião, consiste num estatuto intermediário, com fundamento em uma dignidade humana também intermediária, normalmente associada à ausência de capacidade moral ou racional.²⁶⁴

Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n*° *3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

No mesmo julgamento, a Ministra Cármen Lúcia pondera que o princípio constitucional da dignidade humana estende-se além de cada pessoa, porquanto todos os seres humanos são todados de humanidade, ainda quando o direito sequer ainda reconheça ou confira precariamente a personalidade. Acentua que é o que ocorre com o embrião, que não dispõe das condições necessárias para titularizar a personalidade em direito, mas que compõe a humanidade e é protegido pelo direito em razão da representação da humanidade. Portanto, o princípio da dignidade humana não se atém a quem seja ou não pessoa, mas o que é constitucionalmente garantido no sistema é o dever do Estado e da sociedade de criarem condições para uma existência digna.²⁶⁵

De sua parte, o Ministro Ricardo Lewandowski destaca que no plano puramente jurídico-positivo há fortes razões para que seja adotada a tese de que a vida tem início a partir da concepção, com fundamento na disposição do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado no Brasil em 25 de setembro de 2002. Para o Ministro Eros Grau, de acordo com os direitos assegurados ao nascituro pela legislação civil brasileira o embrião formado no ventre materno é pessoa. A capacidade de exercício de direitos enquanto personalidade jurídica está sujeita apenas à condição suspensiva do nascimento, de modo que do vocábulo pessoa, constante no artigo 2º do Código Civil denota-se ser humano. O nascituro, isto é, o embrião, faz parte do gênero humano e, portanto, é uma parcela da humanidade. Todavia, entende que na hipótese prevista na Lei de Biossegurança, em razão de que o embrião é um óvulo fecundado fora do útero, não corresponde a um ser em processo de desenvolvimento vital, na medida em que está paralisado à margem de algum movimento que possa caracterizar esse processo, de modo que não haveria que se cogitar a vida humana e nem tampouco a dignidade.²⁶⁶

Em sua arguição, o Ministro Joaquim Barbosa observa que nem mesmo a ciência está apta a afirmar, com precisão, o momento exato em que inicia a vida humana ou, ainda, que há vida.²⁶⁷ Nessa linha de raciocínio, o Ministro Cezar Peluso refere inicialmente que o atributo de humanidade já está presente no embrião, na medida que o embrião é depositário dos ainda

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

misteriosos princípios da vida e, como tal, não pode deixar de ter a mesma natureza biológica e compartilhar a mesma dignidade do ser humano, de modo que não seria lícito reservar ao embrião tratamento menos respeitoso. Todavia, as divergências dizem respeito ao problema de sua caracterização como pessoa, pois, em que pese o código genético completo, assim como o conjunto de disposições suficientes para, em determinada condição externa, desenvolver-se e transformar-se em ser humano autônomo, não se pode reduzir a complexidade da pessoa humana como organismo vivo e, sobretudo, como sujeito de direito, ao aspecto puramente biológico de sua mera completude ou perfeição genética. Diante das numerosas e controversas teses científicas com relação ao termo inicial da vida humana, O Ministro Peluzo entende que uma decisão nesse sentido seria, muito provavelmente, arbitrária.²⁶⁸

O tema relacionado ao início da vida humana, como bem observa o Ministro Gilmar Mendes, consiste em questão que paira no imaginário humano há muito tempo e que nunca foi resolvida. Ciência, Religião e Filosofia construíram sua própria história em torno de conceitos sobre o início da vida e, em que pese todo o desenvolvimento do pensamento e do conhecimento humano, não é possível vislumbrar uma resposta racionalmente aceitável de forma universal. Por fim, acentua que independentemente dos conceitos e concepções a respeito do início da vida, é indubitável que existe consenso com relação à necessidade de que as novas tecnologias, que tenham o próprio ser humano como objeto, sejam reguladas pelo Estado com base no princípio responsabilidade. Assim, segundo o Ministro, não se trata de criar obstáculos ou retrocesso ao progresso científico, mas como exigência de uma ética para o agir humano, isto é, uma ética de responsabilidade proporcional à amplitude do poder do homem e de sua técnica.²⁶⁹

Como bem aponta Ingo Sarlet, mesmo a partir do julgamento da ADI n. 3510, com a grande controvérsia registrada no posicionamento dos julgadores, nos votos acima ilustrados, as discussões com relação ao direito à vida e à tutela da dignidade humana do embrião não

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal.
Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional.
Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

resultaram em uma doutrina suficientemente conclusiva e clara por parte do Supremo Tribunal Federal.²⁷⁰

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.415.727 – SC, conferiu a condição de pessoa ao nascituro.²⁷¹ No referido acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão observa inicialmente que o Direito brasileiro não adotou uma ou outra teoria com relação ao termo inicial da vida, relevado o intenso debate entre as mesmas. No que diz respeito à literalidade do artigo 2º do Código Civil, na parte que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, segundo o Ministro há sinais de que o ordenamento indica que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, personalidade jurídica e titularização de direito, como pode

²⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 221.

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2° DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3°, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA.

^{1.} A despeito da literalidade do art. 2° do Código Civil – que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direito, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei.

^{2.} Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1°, 2°, 6° e 45, *caput*, do Código Civil; direito ao nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8° do ECA, o qual, ao fim e ao cabo; visa a garantir à vida e à saúde do nascituro); *alimentos gravídicos*, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada se a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo dos "crimes contra a vida" – tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, volume II. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658).

^{3.} As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa – como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros.

^{4.} Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmos direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

^{5.} Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3° da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.

^{6.} Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de cobrança de seguro obrigatório. *Recurso Especial nº 1.415.727 – SC (2013/0360491-3)*. Recorrente: Graciane Müller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 de setembro de 2014. Disponível em: . Acesso em: 3 out. 2014).

aparentar uma leitura simplificada da lei. Ademais, a disposição de que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento leva à premissa de que personalidade civil e pessoa não necessitam estar juntas, na medida em que é somente um dado momento da existência da pessoa que se tem por iniciada a personalidade. Assim, conclui que se a existência da pessoa natural tem início antes do nascimento, o nascituro deve ser considerado pessoa e, portanto, sujeito de direito.²⁷²

Enfim, em que pese um sem-número de critérios científicos e teorias sobre o marco inicial da vida humana, verifica-se que não há consenso com relação ao assunto. Diante desse quadro, o referencial teórico aponta a ética hermenêutica crítica como um instrumento que poderá contribuir para promover a reflexão, o diálogo e a interpretação das questões teóricas e práticas que permeiam a sociedade tecnocientífica contemporânea com relação à (in)definição do termo inicial da vida.

4.3 O Estatuto do Embrião Humano e a Ideia de Pré-embrião

Com o desenvolvimento científico e as respectivas técnicas de intervenção no embrião humano, precipuamente nas fases iniciais do desenvolvimento embrionário, os debates também se concentraram no *status* do embrião humano e, nesse âmbito, foi criado o termo "pré-embrião".

. Acesso em: 3 out. 2014).

_

²⁷² No voto, o Ministro Luis Felipe Salomão ainda aponta o artigo 1.798 do Código Civil, que prevê que legitimidade para suceder não é somente das pessoas nascidas, mas também das pessoas "já concebidas no momento da abertura da sucessão". Assim como o direito de receber doação, previsto no artigo 542 e o direito de ser curatelado, previsto no artigo 1.779, ambos do mesmo diploma legal, o artigo 8º do ECA, que visa garantir o direito à vida e à saúde do nascituro e a Lei n. 11.804/2008, que regulou os alimentos gravídicos, de titularidade do nascituro. Portanto, segundo o Ministro, o ordenamento jurídico como um todo alinha-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro. Ressalta ainda que o fato de que nem todos os direitos podem ser titularizados ou exercidos pelo nascituro, não é relevante para a constatação no sentido de que o nascituro pode ser considerado uma pessoa, na medida em que nem todas as pessoas exercem de forma plena todos os direitos, como é o exemplo dos incapazes e dos presos. Aponta, ainda, a questão de que as teorias restritivas dos direitos do nascituro, tais como a natalista e da personalidade condicional, encontram suas bases na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo atual Código Civil, porquanto construídas no período eminentemente patriomonialista que, atualmente não mais se sustenta perante o novo catálogo de direitos não patrimoniais. E, por fim, entende que mesmo que seja adotada qualquer das teorias restritivas, deverá ser reconhecida a titularidade dos direitos da personalidade do nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Nas palavras do Ministro Salomão "Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de cobrança de seguro obrigatório. Recurso Especial nº 1.415.727 - SC (2013/0360491-3). Recorrente: Graciane Müller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 de setembro de 2014. Disponível

No período de 1982-1984, na Grã-Bretanha, a Comissão de Warnock propôs uma definição do embrião em seus primeiros estágios como "ser humano em potencial". O Relatório de Warnoc fixou o termo inicial da vida no 15° dia de existência do embrião. O marco baseou-se na constatação da embriologia no sentido de que a estrutura neural não é formada antes do 14° dia de existência do embrião. Assim, o Comitê entendeu que até o respectivo termo não haveria indício de atividade racional e, portanto, o embrião poderia ser objeto de pesquisas.²⁷⁴

Em 1985, os membros da *European Science Foudation*, reunidos em Londres, utilizaram o termo "pré-embrião", definido como a "coleção de células que se dividem até o aparecimento da linha primitiva". A ideia surgiu para avalizar cientificamente as conclusões do Relatório Warnock no sentido de que os experimentos com o embrião seriam legítimos até o décimo quarto ou décimo quinto dia. O conceito se aplicaria à realidade embrionária anterior ao décimo quarto dia e não caracterizaria uma diferenciação no desenvolvimento, um "outro" embrião, não um indivíduo, mas uma matéria indiferenciada da qual sairia o embrião individual. Assim, os argumentos a favor dessa teoria pretendiam demonstrar que até o referido período o embrião não possuiria os atributos essenciais da identidade humana.²⁷⁵

O termo "pré-embrião" foi amplamente utilizado no âmbito científico para designar "o embrião em seus momentos iniciais". Segundo a Baronesa Warnock, a palavra compreende o zigoto unicelular que se forma imediatamente depois da fertilização e o blastocisto "que é a bola oca de células, preenchida por fluido, que se desenvolve a partir do zigoto entre quatro e cinco dias depois e que termina com a formação da 'mórula' cerca de três dias mais tarde." Outro nome científico dado ao pré-embrião é "concepto". E, conforme ainda observa a pesquisadora "a mórula é um agregado de células que se forma perto da extremidade caudal do conjunto de células; ela mostra pela primeira vez que caminho de desenvolvimento vai seguir o embrião. É a primeira manifestação de um futuro sistema nervoso central."²⁷⁶

Nesse contexto, Mary Warnock observa que as palavras "pré-embrião" e "concepto" foram utilizadas para assinalar dois importantes aspectos nos quais o embrião, antes do

²⁷³ BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 49-50.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

²⁷⁵ BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 59-61.

WARNOC, Baronesa. A ética reprodutiva e o conceito filosófico do pré-embrião. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. *Bioética*: Poder e injustiça. São Paulo: Sociedade Brasileira de Bioética, Centro Universitário São Camilo, Loyola, 2003. p. 157.

desenvolvimento da mórula, difere da maneira como se desenvolve a partir da mesma. Primeiro, até a referida época as células que formam o embrião são indiferenciadas, assim como são totipotentes ou pluripotentes, isto é, que qualquer das células pode se desenvolver em qualquer direção ou numa variedade de direções, para ser parte de qualquer tecido ou órgão humano, ou para formar tecidos que no final serão parte do embrião (placenta ou cordão umbilical). Segundo, o estágio em que aparece a mórula é o último momento em que as células podem dividir-se para se desenvolver como gêmeos idênticos ou quádruplos, caso em que haverá duas ou quatro mórulas.²⁷⁷

De maneira geral, com ou sem a noção de pré-embrião, o limite dos quatorze dias, conforme observa Vincent Bourguet, tornou-se uma justificativa para a não aplicação dos princípios éticos e jurídicos que regulam a experimentação humana ao embrião na fase inicial. Assim, o resultado é a exclusão desse embrião da comunidade dos seres humanos, tornandose uma "quase-coisa", dito de outro modo, "o embrião passa do mundo dos homens ao das coisas que os homens exploram".²⁷⁸

Na mesma linha de raciocínio, José Roberto Goldim salienta que a pesquisa com embriões proposta no Relatório de Warnock contraria as normas e diretrizes de pesquisa com seres humanos, no sentido de impedir experimentos que tenham como possível consequência a morte do embrião. O termo pré-embrião foi uma alternativa na discussão sobre a possibilidade de utilizar ou não embriões em pesquisa. Assim, para ausência de consenso, foi criado um novo termo que não gerasse as mesmas resistências.²⁷⁹

Releva notar na teoria kantiana, o respeito à dignidade está relacionado à humanidade tanto na própria pessoa como na do outro ser humano, isto é, deve-se respeito a todo aquele que faz parte da humanidade. Kant enfatiza que "todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e, está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais." Ademais, segundo o filósofo "a humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros que, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim."²⁸⁰

Com base no pensamento kantiano, Bourguet pondera que a necessidade de respeito da lei moral é *sui generis*, e o respeito pela humanidade, na própria pessoa e na do outro.

²⁸⁰ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 276-277

WARNOC, Baronesa. A ética reprodutiva e o conceito filosófico do pré-embrião. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. *Bioética*: Poder e injustiça. São Paulo: Sociedade Brasileira de Bioética, Centro Universitário São Camilo Lovola 2003 p. 157

São Camilo, Loyola, 2003. p. 157.

278 BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 60.

GOLDIM, José Roberto. *Pesquisa em embriões*. Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/ embrpes.htm> Acesso em: 9 set. 2014. Texto postado no Portal de Bioética da UFRGS.

Desse modo, a necessidade prática de respeito da lei moral, isto é, da humanidade do ser humano, é um fato que não precisa ser fundamentado na medida em que ele próprio é o fundamento.²⁸¹

Segundo Emmanuel Levinas, as relações do ser humano com o "outro" deverão ser caracterizadas pela ética, em outras palavras, o filósofo propõe uma ética da alteridade. Assim, o ser humano deverá acolher o outro para além da própria satisfação, respeitando as diferenças, no sentido do humanismo.²⁸² Assim, José Roque Junges, perfilhando o pensamento de Levinas, observa que também é preciso "assumir o paradigma relacional como ponto de partida e modo de compreensão do estatuto do embrião."²⁸³

No pensamento de Habermas, a vida pré-pessoal também tem um valor integral e, em suas formas anônimas, também é dotada de dignidade e exige respeito. O filósofo diz que ocorre uma "socialização por antecipação", na medida em que não é somente a visualização dos traços humanos do embrião ou do feto que faz dele um destinatário.²⁸⁴ A propósito, Goldim observa que com as técnicas de diagnóstico disponíveis atualmente, especialmente de imagem, a pessoa passa a ter uma história e um reconhecimento social muito antes do seu nascimento.²⁸⁵

Por sua vez, Bernard Baertschi salienta que o respeito devido ao ser humano decorre de sua dignidade que, por sua vez, está ligada ao seu estatuto, determinado por suas características intrínsecas essenciais. Assim, as dúvidas recaem em quais seriam essas propriedades no embrião humano, na medida em que ele não é dotado razão e, conforme se verificou no segundo capítulo, a racionalidade é uma das propriedades da natureza humana com maior destaque na escala dos seres, inclusive para considerá-lo pessoa.

Como bem aponta Baertschi, o embrião "é aquilo que se poderia chamar de uma pessoa potencial, pelo menos a partir do momento em que se tornou um indivíduo verdadeiro, ou seja, a partir da aparição da linha primitiva." O embrião já possui em si a propriedade intrínseca necessária para desenvolver uma pessoa, isto é, para tornar-se uma pessoa. Essa

²⁸¹ BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 169-179.

²⁸² LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1980. p. 21-39.

²⁸³ JUNGES, José Roque. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006.

²⁸⁴ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana:* A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 50-52.

²⁸⁵ GOLDIM, José Roberto. O que é o embrião. In: KIPPER, Délio José, MARQUES, Caio Coelho, FEIJÓ, Anarina (Org.) *Ética em pesquisa*: reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 55.

²⁸⁶ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio Filosófico sobre a Dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 257-258.

propriedade é essencial para o embrião humano e, portanto, conta para seu valor e seu estatuto.287

Essa propriedade assegura um peso considerável ao embrião, de modo que na hipótese de ser destruído, é frustrado um projeto ontológico possuidor de uma finalidade eminente. No entanto, em que pese sua importância, essa propriedade não confere ao embrião o estatuto de pessoa, de modo que os interesses de uma pessoa têm primazia sobre os interesses do embrião. Todavia, disso não decorre que se possa tratar o embrião como uma coisa ou, dito de outro modo, como um recurso que possui somente um valor instrumental. ²⁸⁸

4.4 Tecnologias relacionadas ao Início da Vida Humana

As formas de tratar o embrião suscitam muitas inquietações, mormente no contexto do desenvolvimento científico. As biotecnologias conduzem a questões polêmicas relacionadas precipuamente ao aperfeiçoamento genético, à redução embrionária, à seleção de embriões, ao descarte embrionário, às pesquisas com embriões, à manipulação e à destruição de embriões. Nesse universo de dúvidas, normalmente as questões desembocam numa indagação central: quando inicia a vida humana?

A propósito, ao discorrer sobre o aborto e a eutanásia, como duas questões altamente discutidas, Ronald Dworkin observa a possibilidade de que os mencionados problemas sejam considerados relativamente naturais quando confrontados com novas questões no controle do ser humano sobre sua própria reprodução. As questões serão provocadas em decorrência dos avanços técnicos na genética e na reprodução. De qualquer modo, segundo autor, permanece a conviçção no sentido de que a vida humana tem um valor sagrado, inerente, e que quaisquer que forem as escolhas com relação ao nascimento ou à morte, deverão ser realizadas, na medida do possível, de modo que seja respeitado, e não degradado, esse profundo valor.²⁸⁹

Com efeito, na sociedade hodierna, as questões relativas ao desenvolvimento humano em suas primeiras fases estão entre aquelas que mais geram problemas bioéticos. Habermas destaca que "os avanços espetaculares da genética molecular conduzem aquilo que somos

²⁸⁷ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio Filosófico sobre a Dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 258-259.

²⁸⁸ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio Filosófico sobre a Dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva.

São Paulo: Loyola, 2009. p. 259.

289 DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Rev. da Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

'por natureza' cada vez mais ao campo das intervenções biotécnicas"²⁹⁰. O filósofo salienta a contradições com as quais a sociedade tecnocientífica se depara com relação ao tratamento a ser atribuído ao embrião humano, mormente nos estágios iniciais de desenvolvimento:

É oportuno que nos certifiquemos para onde nossas reflexões têm conduzido até o momento. Por um lado, sob as condições do pluralismo ideológico, não podemos atribuir ao embrião, 'desde o início', a proteção absoluta da vida, de que as pessoas enquanto portadoras de direitos fundamentais desfrutam. Por outro, existe a intuição de que não podemos simplesmente dispor da vida humana pré-pessoal como de um bem submetido à concorrência.²⁹¹

Segundo Edgar Morin, o conhecimento científico trouxe fabuloso progresso, entretanto, apresenta cada vez mais problemas graves que se referem ao conhecimento que produz e à sociedade que transforma. Portanto, o progresso científico traz, ao mesmo tempo, grandes possibilidades de subjugação e produz a ameaça do aniquilamento da humanidade. Para compreender o problema, segundo o mencionado autor, deve-se acabar com a alternativa da ciência boa, que só traz benefícios, ou má, que só traz prejuízos. Ao contrário, é preciso compreender sua ambivalência, isto é, a complexidade intrínseca da ciência.²⁹²

Como bem assevera Giorgio Resta, o desenvolvimento da genética, combinado com a crescente privatização e comercialização da pesquisa científica, trazem cada vez mais questionamentos. O próprio corpo humano adquiriu valor comercial e transformou-se em centro de conflitos, de modo que são necessárias discussões e decisões complexas com relação ao assunto.²⁹³ E, por sua vez, Letícia Möller observa que determinadas aplicações das novas tecnologias podem atingir não somente os seres humanos individualmente considerados, mas também a humanidade em seu conjunto, hoje e no futuro.²⁹⁴

Enfim, os avanços biotecnológicos crescem de modo veloz e têm potencial para promover crescentes intervenções. Essas possibilidades permeiam a engenharia genética, o diagnóstico genético de pré-implantação, as técnicas de reprodução humana assistida, a

²⁹⁰ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana:* A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 33.

²⁹¹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 60.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 15-16.

RESTA, Giorgio. O acesso ao material biológico humano com fins de pesquisa e de aproveitamento industrial: questões relativas ao consentimento e à responsabilidade na perspectiva do direito comparado. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 146-147.

MÖLLER, Letícia Ludwig. Esperança e responsabilidade: os rumos da Bioética e do Direito diante do progresso da ciência. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.); MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 49.

clonagem, a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas e terapias e, mais recentemente, a biologia sintética. As mencionadas tecnologias estão relacionadas umas às outras, entretanto, serão aqui tratadas individualmente, no sentido de ilustrar as respectivas possibilidades de intervenção no embrião e na natureza humana e a busca por uma definição do início da vida humana.

4.4.1 Engenharia Genética

Em 1859, Charles Darwin, biólogo e evolucionista inglês, publicou o livro "Sobre a origem das espécies", no qual enfatizou o caráter hereditário da variabilidade entre membros de uma espécie como importante fator de evolução. Em 1865, Gregor Mendel, monge austríaco, desenvolveu os princípios da hereditariedade, em que pese durante muitos anos médicos e pesquisadores não tenham compreendido o significado dos referidos princípios.²⁹⁵

Em 1878, Walter Flemming, observou os cromossomos e sugeriu seu provável papel na fecundação. Em 1883, Eduard Von Beneden, observou que as células germinativas maduras exibiam um número reduzido de cromossomos e descreveu aspectos da meiose, isto é, o processo pelo qual o número de cromossomos é reduzido nessas células.²⁹⁶

Em 1902, Walter Sutton e Theodor Boveri, declararam, independentemente, que o comportamento dos cromossomos durante a formação da célula germinativa e na fecundação concordava com os princípios da hereditariedade de Mendel. No mesmo ano, Sir Archibald Garrod, relatou a doença genética do metabolismo da fenilalaninatirosina, chamada alcaptonúria, como primeiro exemplo de herança mendeliana em seres humanos. Percebeu-se, então, que o zigoto continha todas as informações genéticas necessárias para direcionar o desenvolvimento de um novo ser humano.²⁹⁷

Em 1912, Felix von Winiwarter relatou as primeiras observações em cromossomos humanos, afirmando que havia 47 cromossomos nas células do corpo. Em 1923, Theophilus Shickel Painter concluiu que o número correto era de 48 cromossomos, conclusão aceita até

²⁹⁶ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 11.

²⁹⁵ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 11.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 11.

1956, quando Joe Hin Tjio e Albert Levan relataram ter encontrado somente 46 cromossomos nas células embrionárias.²⁹⁸

Em 1953, James Watson e Francis Crick decifraram a estrutura molecular do DNA. Em 2000, o genoma humano foi sequenciado. Assim, a natureza bioquímica dos genes dos 46 cromossomos humanos foi decodificada.²⁹⁹

Os estudos dos cromossomos passaram a ser utilizados pela medicina em várias técnicas, tais como, no mapeamento dos cromossomos, no diagnóstico genético de préimplantação, no diagnóstico pré-natal. Os rápidos avanços no campo da biologia molecular levaram à aplicação de técnicas mais sofisticadas, tais como a tecnologia do DNA recombinante, os modelos de quimeras, a manipulação de células-tronco, etc.³⁰⁰

O Projeto Genoma abrange três aspectos: técnico-científico, econômico e socio-cultural. O primeiro, aperfeiçoa a medicina predictiva existente (diagnóstico genético) e aponta para uma medicina genômica (terapia genética), o segundo, cria perspectivas de lucro para as empresas de biotecnologia, seguradoras e planos de saúde e o terceiro por pretender dar um novo sentido à vida, à sociedade e à história, pretendendo uma saúde perfeita e um ser humano sem defeitos. As questões éticas e jurídicas do Projeto Genoma estão relacionadas a cada um dos referidos aspectos. A ética preocupa-se com os possíveis exageros e o Direito em coibir o uso dos dados do genoma contrários à dignidade humana.³⁰¹

No contexto normativo internacional destaca-se a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em 11 de novembro de 1997, estabelece diretrizes para a pesquisa genética e biológica e a respectiva aplicação dos resultados, principalmente no que diz respeito às questões decorrentes da manipulação do genoma humano, da clonagem humana e dos transgênicos.³⁰²

Por sua vez, a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 16 de outubro de 2003, define princípios para garantir o respeito da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais com relação ao recolhimento, tratamento, utilização e conservação de dados

-

²⁹⁸ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 11.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 11.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 11-12.

JUNGES, José Roque. Genoma Humano. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 376.

UNESCO. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf> Acesso em: 18 ago. 2014.

genéticos humanos.³⁰³

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da UNESCO, de 19 outubro de 2005, trata das questões de ética suscitadas pela ciências médicas e pelas tecnologias associadas, aplicadas aos seres humanos e dispõe sobre a proteção das gerações futuras no que diz respeito às repercussões da biotecnologia, mormente sobre a constituição genética³⁰⁴. Por sua vez, o Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, ao qual o Brasil aderiu pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, garante a proteção da vida desde a concepção.³⁰⁵

No contexto brasileiro, o Ministro Menezes Direito assinala a necessidade de criar mecanismos de controle e limitação no campo das pesquisas sobre o genoma humano. Limites não decorrentes somente do medo do desconhecido, do temor da própria irresponsabilidade do ser humano ou da ponderação de riscos e benefícios, mas que decorram de uma escolha ética, livre e responsável, consciente da imperfeição humana.³⁰⁶

Ao desenvolver a capacidade de utilizar a engenharia genética, não apenas das células somáticas, mas da própria linha germinal humana, será possível dar forma e modelar a natureza humana à imagem e semelhança dos objetivos estabelecidos pela própria pessoa humana. Segundo Hugo Tristam Engelhardt Jr., isso poderá significar uma mudança tão profunda na natureza humana que os descendentes poderão ser considerados no futuro como uma nova espécie.³⁰⁷

As possibilidades, conforme destaca Engelhardt Jr., são ilimitadas. Existe um número indefinido de maneiras pelas quais se pode ver o bem humano, mudar a condição humana e reformular a natureza humana. Na medida em que se perde o ponto de referência unívoco, abrem-se infinitas possibilidades e, com uma atração pelas mesmas, as pessoas ficarão privadas de uma interpretação acerca dos limites.³⁰⁸

-

UNESCO. Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados-genericos.pdf Acesso em: 18 ago. 2014.

UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf> Acesso em: 18 ago. 2014.

³⁰⁵ BRASIL. *Decreto nº* 678, *de* 6 *de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 21 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 5 mai. 2014.

ENGELHARDT JR., Hugo Tristam. *Fundamentos da Bioética*. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998. p. 494-495.

³⁰⁸ ENGELHARDT JR., Hugo Tristam. Fundamentos da Bioética. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998. p. 495.

A manipulação do genoma humano e a expectativa de controle da evolução humana, abalam a distinção entre o que cresce naturalmente e o que é fabricado em esferas que até o momento não estiveram à disposição do ser humano. Trata-se, segundo Habermas, da neutralização bioética de sólidas distinções categoriais, anteriormente consideradas invariantes. Esse fator poderá levar a própria autocompreensão da espécie humana de modo a afetar as condições naturais de crescimento e mediante a compreensão do ser humano como único autor da própria vida. Esse novo contexto influenciará um novo tipo de relacionamento entre as pessoas.³⁰⁹

Segundo Adela Cortina, é notório que os avanços no campo da engenharia genética despertam receio nos setores sociais mais bem informados, na medida em que se trata de um conjunto de conhecimentos que pode colocar nas mãos de determinadas pessoas o poder de decidir o futuro da evolução biológica da espécie humana. As técnicas desenvolvidas permitem aplicações que podem ser consideradas benéficas em determinados aspectos, entretanto, também permitem aplicações discutíveis, como a possibilidade de "criar" novos tipos de seres humanos a partir de modificações genéticas.³¹⁰

Ao discorrer sobre a manipulação genética, Hans Jonas acentua que o ser humano busca controlar a própria evolução, não somente para conservar a espécie em sua integridade, mas para melhorá-la e modificá-la de acordo com o seu próprio projeto. Saber se o ser humano tem o direito e é qualificado para esse papel criador é a pergunta mais séria que se pode fazer àquele que se encontra na posse desse poder tão grande diante do destino. Diante desse quadro, o filósofo salienta que essa pergunta exige uma resposta antes que o ser humano se deixe levar em uma viagem ao desconhecido.³¹¹

Enfim, a tensão provocada em decorrência do progresso científico e tecnológico tornase ainda mais relevante no âmbito da engenharia genética. A vida biopolítica na sociedade democrática encontra-se sujeita a valores que não estão objetivamente estabelecidos na legislação, de modo que necessitam ser recuperados por meio da hermenêutica. Portanto, a realidade contemporânea assinala a necessidade de construção de modelos interpretativos que ultrapassem as limitações do positivismo jurídico.³¹²

³⁰⁹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: a caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Janinni. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 60.

CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Trad. Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2009. p. 161-162.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 61.

³¹² BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 167-168.

4.4.2 Reprodução Humana Assistida

Em 5 de julho de 1978, na Inglaterra, nasce Louise Joy Brown, considerada o primeiro "bebê de proveta" do mundo. Assim, a possibilidade de concepção de um ser humano mediante as tecnologias de reprodução assistida, técnicas que pertenciam somente ao campo experimental, passou efetivamente a fazer parte do âmbito da reprodução humana.³¹³

A fecundação *in vitro* (FIV) de ovócitos e a transferência dos zigotos em clivagem para o útero são realizadas com sucesso desde o primeiro bebê de proveta, de modo que mais de dois milhões de crianças já nasceram mediante o respectivo procedimento. As principais etapas envolvidas durante a fecundação *in vitro* e a transferência de embriões são as seguintes: os fulículos ovarianos são estimulados a crescer e amadurecer com a administração de gonadotrofinas (superovulação); vários ovócitos maduros são aspirados de folículos ovarianos maduros durante a laparoscopia; os ovócitos são colocados em uma placenta de Petri contendo um meio de cultura especial e espermatozóides capacitados; a fecundação dos ovócitos e a clivagem dos zigotos são monitoradas microscopicamente por três a cinco dias; um ou dois embriões resultantes (no estágio de quatro a oito células ou blastocistos iniciais) são transferidos para o interior do útero introduzindo-se um cateter através da vagina e do canal cervical. Qualquer embrião remanescente é armazenado em nitrogênio líquido para uso posterior.³¹⁴

A fecundação assistida *in vivo* (GIFT - *Gamete Intrafallopian Transfer*, isto é, transferência intratubária de gametas), é uma técnica que possibilita a ocorrência de fecundação na tuba uterina. A técnica envolve a superovulação (semelhante à usada para a fertilização *in vitro*), a coleta de ovócitos e espermatozóides e a colocação, por laparoscopia, de vários ovócitos e espermatozóides dentro das tubas uterinas. A utilização dessa técnica permite que a fecundação ocorra no seu local normal.³¹⁵

Outra técnica denominada Injeção Intracitoplasmática de Espermatozóide (ICSI), consiste na injeção do espermatozóide diretamente no citoplasma de um ovócito maduro. A técnica tem sido utilizada com êxito para tratamento de casais em que a fecundação *in vitro*

-

BARBOZA, Heloisa Helena. *Proteção jurídica do embrião humano*. Disponível em: http://www.ghente.org/temas/reproducao/protecao.htm Acesso em: 25 out. 2014.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 36.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 36.

tenha falhado ou em casos em que existam poucos espermatozóides viáveis para a fertilização in vitro.³¹⁶

As tecnologias reprodutivas também possibilitam a maternidade por substituição. Nesses casos, a fertilização *in vitro* é realizada e "os embriões transferidos para o útero de outra mulher. A mãe substituta carrega o embrião e o feto e, ao nascimento, entrega-o à mãe natural."³¹⁷

Existem ainda outros desdobramentos e novas tecnologias reprodutivas, entretanto, no presente estudo serão apenas abordadas as técnicas mais comuns, para tratar das questões éticas e jurídicas que envolvem os métodos reprodutivos. Em que pese as tecnologias reprodutivas tenham trazido a solução para a infertilidade, também passaram a suscitar questionamentos com relação aos mencionados aspectos.

Conforme enfatiza Heloisa Helena Barbosa "se a questão relativa ao início da existência do ser humano já era tormentosa em se tratando de um ser concebido, por meios naturais, no ventre da mãe, potencializaram-se as dificuldades diante dos fatos inéditos decorrentes da fertilização *in vitro*." Com efeito, as discussões tornam-se acirradas na medida em que atualmente as formas de agressão ao embrião não se limitam mais ao aborto, estendendo-se ao embrionicídio, à experimentação e à manipulação genética do embrião, à produção de um número desnecessário de embriões para a fertilização assistida ou para finalidades estranhas à procriação, tais como, cosméticas, industriais ou de extração de tecidos para transplantes.³¹⁸

Na técnica de fertilização assistida, em razão do grande o número de embriões implantados no útero com o objetivo de aumentar as chances de gestação e para evitar a ocorrência de gestações múltiplas que aumentem o risco da vida materna e fetal, realiza-se a redução embrionária, que consiste na eliminação de embriões, já transferidos para o útero. Nesse caso, ocorre a retirada dos embriões considerados menos viáveis ou em pior localização. Esse procedimento, conforme observa José Roberto Goldim, é uma forma precoce de aborto, pois interrompe uma ou mais gestações que já estavam ocorrendo. Outra

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. Embriologia clínica. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 36.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. Embriologia clínica. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 36.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Proteção jurídica do embrião humano*. Disponível em: http://www.ghente.org/temas/reproducao/protecao.htm Acesso em: 25 out. 2014.

forma de aumentar as chances de gestação é a realização de inúmeras tentativas, entretanto, utilizando menos embriões.³¹⁹

Por sua vez, o congelamento ou criopreservação³²⁰ permite o armazenamento de embriões em sua fase inicial de desenvolvimento para utilização posterior dos embriões excedentes, isto é, aqueles embriões que foram produzidos *in vitro*, mas que não foram implantados naquela ocasião. O procedimento gera discussões com relação à suspensão do desenvolvimento natural do embrião, o risco de não sobrevivência ao congelamento, o destino dos embriões excedentes, o tempo máximo de congelamento, o abandono de embriões, etc.³²¹

Nesse contexto, Mariângela Badalotti observa que a criopreservação é eticamente aceitável quando passa a ser a maneira dos embriões congelados chegarem à vida. Esses embriões, sejam ou não pessoas humanas, atuais ou potenciais, vivem em razão da ciência e da técnica. E, nesse caso, a intenção é que vivam, ainda que se tenha conhecimento que as possibilidade são limitadas.³²²

De acordo com Bernard Baertschi, a criação de um embrião em proveta para imediata implantação ou mesmo a criopreservação para posterior gestação, consiste em permitir o seu desenvolvimento tornando-se uma pessoa, isto é, o método reprodutivo permite que o embrião realize sua potencialidade, de modo que não contraria sua dignidade. Todavia, a questão divergente surge quando é frustrado o desenvolvimento dessa potencialidade ao utilizar-se o embrião em pesquisas, destruí-lo ou descartá-lo.³²³

O Relatório de Warnock estabelece o prazo de cinco anos para armazenamento de embriões, entretanto, o critério foi estabelecido com base em estudos da embriologia animal. De acordo com Goldim, já foram realizados procedimentos utilizando embriões com sete e oito anos de congelamento, sem que tenham sido evidenciados problemas no desenvolvimento dos respectivos bebês, que foram gerados e nasceram normalmente.³²⁴ No Brasil, a Resolução CFM 2.013, de 9 de maio de 2013, do Conselho Federal de Medicina,

³¹⁹ GOLDIM, José Roberto. O que é o embrião. In: KIPPER, Délio José, MARQUES, Caio Coelho, FEIJÓ, Anarina (Org.) *Ética em pesquisa*: reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 56.

³²⁰ Criopreservação de embriões: os embriões iniciais resultantes da fecundação *in vitro* podem ser preservados por longos períodos quando congelados por um crioprotetor (por exemplo, glicerol). Atualmente, a transferência bem-sucedida, para o útero, de embriões de quatro a oito células e de blastocistos após seu descongelamento é uma prática comum. (MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 36).

BADALOTTI, Mariângela. Bioética e Reprodução Assistida. In: KIPPER, Délio José, MARQUES, Caio Coelho, FEIJÓ, Anarina (Org.) *Ética em pesquisa*: reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 160.

BADALOTTI, Mariângela. Bioética e Reprodução Assistida. In: KIPPER, Délio José, MARQUES, Caio Coelho, FEIJÓ, Anarina (Org.) *Ética em pesquisa*: reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 161.

³²³ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio Filosófico sobre a Dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 260.

GOLDIM, José Roberto. O que é o embrião. In: KIPPER, Délio José, MARQUES, Caio Coelho, FEIJÓ, Anarina (Org.) *Ética em pesquisa*: reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 56-57.

segue o mesmo prazo do Relatório de Warnock, permitindo o descarte de embriões após cinco anos de criopreservação.³²⁵

A reprodução humana assistida está cada vez mais presente na realidade da sociedade hodierna e produz efeitos éticos jurídicos. No entanto, o sistema jurídico brasileiro é incipiente com relação ao assunto. O Código Civil prevê somente em três incisos do artigo 1.597³²⁶ algumas disposições acerca do assunto e os Projetos de Lei com relação às tecnologias reprodutivas permanecem em tramitação. Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM 2.013, de 9 de maio de 2013³²⁷ trata do tema, embora importantes questões não sejam abordadas, na medida em que não são de sua competência e em que pese sua inegável importância e força normativa no âmbito de sua incidência, não se trata de uma lei e não se reveste das características que são próprias da legislação.

Diante desse contexto, Giselda Hironaka preconiza que enquanto não se tem legislação especial que regule as técnicas de reprodução humana assistida no Brasil, as respectivas questões devem permanecer sendo tratadas pela doutrina e pelos poucos dispositivos acerca do tema, mediante o auxílio da hermenêutica.³²⁸

4.4.3 Diagnóstico Genético de Pré-implantação

O encontro da medicina reprodutiva e da técnica genética conduziu ao diagnóstico genético de pré-implantação. O método torna possível submeter um embrião a um exame genético de precaução. O processo tem como objetivo evitar o risco de transmissão de

(...)

III – nascidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

(BRASIL. Código Civil (2002). *Lei nº 10.406*, *de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 ago. 2014).

³²⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Resolução CFM n° 2.013, de 9 de maio de 2013*. Adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e Revoga a Resolução CFM n° 1.957/10. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013_pdf> Acesso em: 18 ago. 2014.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. Resolução CFM n° 2.013, de 9 de maio de 2013. Adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e Revoga a Resolução CFM n° 1.957/10. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013_pdf> Acesso em: 16 jul. 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Inovações biotecnológicas e o Direito das Sucessões. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) *Direito Civil contemporâneo*: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008. p. 318.

doenças hereditárias, entretanto, atualmente torna-se difícil respeitar o limite entre a seleção de fatores hereditários indesejáveis e a otimização de fatores desejáveis.³²⁹

O diagnóstico de distúrbios genéticos antes da implantação pode ser realizado entre três a cinco dias após a fecundação *in vitro* do ovócito. No procedimento, uma ou duas células (blastômeros) são retiradas do embrião que apresenta o risco de um distúrbio genético específico. As células são analisadas antes que o embrião seja transferido para o útero. O sexo também pode ser determinado a partir de um blastômero obtido de um zigoto e divisão com seis a oito células e analisado por sequências de amplificação do DNA do cromossomo Y. Esse procedimento tem sido utilizado para detectar embriões femininos na hipótese em que um embrião masculino tem o risco de apresentar um grave distúrbio ligado ao X.³³⁰

Todavia, segundo Habermas, é preciso que a humanidade se certifique para onde as reflexões têm a conduzido até o momento. De um lado, sob arguição de um pluralismo ideológico, não se pode atribuir ao embrião, "desde o início", uma proteção absoluta da vida, no mesmo sentido das pessoas enquanto portadoras de direits fundamentais. De outro, existe a noção de que não se pode simplesmente dispor da vida humana pré-pessoal, como um bem submetido à concorrência. Diante desse contexto, o mencionado filósofo levanta as questões relacionadas à eugenia.³³¹

A propósito, como bem observa Débora Gozzo, no diagnóstico de pré-implantação, a eugenia vem à tona com força total.³³² Nesse contexto, Habermas pondera não se trata de impor limitações contra as intervenções da técnica genética em si, na medida em que o problema não consiste na técnica, mas no tipo e no alcance do seu emprego. O modo como as intervenções são realizadas demonstra a ausência de objeções morais à sua incidência na estrutura genética do embrião. Portanto, é preciso estabelecer uma linha de fronteira entre a eugenia negativa³³³ e a eugenia positiva³³⁴, ao contrário da extensa margem de tolerância de

.

³²⁹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 23-29.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 39.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 60.

GOZZO, Débora. Diagnóstico pré-implantatório e responsabilidade civil à luz dos direitos fundamentais. In: Bioética, responsabilidade e sociedade tecnocientífica. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 407-409.

Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 407-409.

A eugenia negativa refere-se às intervenções genéticas de caráter terapêutico, para prevenir doenças hereditárias graves e outras doenças semelhantes. (HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana:* A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 26 e 61).

caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 26 e 61).

334 A eugenia positiva está relacionada às intervenções genéticas de aperfeiçoamento genético das características do ser humano. (HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana:* A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 27 e 61-62).

uma eugenia liberal³³⁵. Assim, o filósofo critica as técnicas de aperfeiçoamento genético, especialmente diante do excesso de liberdade e interesses de terceiros envolvidos e manifestase favoravelmente à prática eugênica com objetos terapêuticos, isto é, não instrumentalizadora do embrião. ³³⁶

Nesse contexto, não há como desconsiderar que o caminho da eugenia negativa seja aberto por genitores e profissionais menos engajados na ética profissional, que realizam o diagnóstico de pré-implantação para manipular a genética do embrião, de modo que o filho corresponda ao anseio dos pais. Desse modo, a questão da eugenia torna-se preocupante em seu aspecto negativo, entretanto, pelo seu aspecto positivo verifica-se que o diagnóstico de pré-implantação poderá garantir além do direito à vida, o direito à vida digna do embrião implantado no útero materno. Assim, se os pais recorrem às técnicas da medicina para curar eventuais doenças de seus filhos após o nascimento e, mesmo, durante a gravidez, poderiam utilizar o diagnóstico pré-implantatório para garantir o tratamento do embrião antes da implantação no útero materno.³³⁷

O diagnóstico genético de pré-implantação também possibilita a seleção de embriões com determinada característica imunológica útil para um ser humano já nascido. São relatados casos em que crianças provenientes de embriões selecionados imunologicamente foram doadores para irmãos doentes.³³⁸ Trata-se, portanto, de evidente questão apontada pela teoria kantiana, no sentido de que o ser humano é um fim em si mesmo e, portanto, não deve ser considerado como um simples meio.³³⁹

Com relação à seleção de sexo, conforme salienta Joaquim Clotet, a seleção embrionária caracteriza uma ação que lesa o direito à vida do embrião, na medida em que envolve a triagem de embriões e a rejeição ou o aniquilamento dos embrião não escolhidos e a

³³⁶ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 61-62.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 239-240.

-

³³⁵ A eugenia liberal "não reconhece um limite entre as intervenções terapêuticas e de aperfeiçoamento, mas deixa às preferências individuais dos integrantes do mercado a escolha dos objetivos relativos a intervenções que alteram características." (HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana:* A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 27).

GOZZO, Débora. Diagnóstico pré-implantatório e responsabilidade civil à luz dos direitos fundamentais. In: Bioética, responsabilidade e sociedade tecnocientífica. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 407-409.

³³⁸ BADALOTTI, Mariângela. Bioética e Reprodução Assistida. In: KIPPER, Délio José, MARQUES, Caio Coelho, FEIJÓ, Anarina (Org.) *Ética em pesquisa*: reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 168.

seleção de sexo, quando não é realizada por motivos de saúde, pode facilmente gerar abusos.³⁴⁰

O sistema jurídico brasileiro, conforme já mencionado ao tratar da reprodução humana assistida, é incipiente com relação ao assunto. No entanto, a Resolução CFM n. 2.013, de 9 de maio de 2013, do Conselho Federal de Medicina, proíbe a aplicação do Diagnóstico Genético de Pré-implantação com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho.³⁴¹ Com relação ao direito à vida do embrião, conforme observa Débora Gozzo, adentra-se na questão do seu *status* na fase de pré-implantação, na medida em que em seu âmago encontram-se presentes as condições para desenvolver-se como ser humano. Há, portanto, uma vida em potencial que deve ser resguardada. O diagnóstico será realizado para verificar se há ou não alguma deficiência que poderá causar dificuldades na vida pós-uterina. Essa decisão caberá aos genitores, que exercerão um direito de autodeterminação a fim de assegurar que o embrião implantado seja saudável. Todavia, o assunto é questionável, porquanto essa autodeterminação será exercida sobre um ser que não pertence aos pais, embora possam tomar decisões sobre o filho. Assim, é possível falar em dignidade do embrião, que como a de qualquer ser humano, não pode ser desrespeitada.³⁴²

Por sua vez, Habermas salienta que na medida em que a evolução aleatória das espécies decorrente da intervenção biotecnológica, cuja ação é de responsabilidade do ser humano, "as categorias que, no mundo da vida, separam o que é 'produzido' e o que se 'transforma por natureza' passam a não se diferenciar mais."³⁴³

Portanto, a dificuldade de estabelecer um limite entre a prevenção de doenças hereditárias e o aperfeiçoamento do patrimônio hereditário, associada à insuficiência de parâmetros com relação ao tema, em contraste à crescente abrangência do diagnóstico de préimplantação suscita importantes problemas com relação ao assunto.

-

³⁴⁰ CLOTET, Joaquim. Seleção de sexo em reprodução humana: aspectos éticos. In: CLOTET, Joaquim (Org.); GOLDIM, José Roberto (Org.). *Seleção de sexo e Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 27.

³⁴¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Resolução CFM* n° 2.013, de 9 de maio de 2013. Adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e Revoga a Resolução CFM n° 1.957/10. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf> Acesso em: 16 jul. 2014.

GOZZO, Débora. Diagnóstico pré-implantatório e responsabilidade civil à luz dos direitos fundamentais. In: Bioética, responsabilidade e sociedade tecnocientífica. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 403-405.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 64-65.

4.4.4 Clonagem Humana

O clone "é literalmente uma réplica, de genes ou de células, obtida por meio de uma biotecnologia de reprodução assexuada denominada clonagem, ou seja, indivíduo geneticamente idêntico a outro, produzido por manipulação genética." A palavra clone tem origem no grego: *klon, klónos*, que significa rebento, broto, ramo pequeno.³⁴⁴

Os clones são comuns na natureza, na medida em que as células somáticas de qualquer ser vivo são clones da respectiva célula original. Os gêmeos univitelinos são clones naturais. O processo de clonagem pode ser realizado, basicamente, de duas formas. Na primeira, separam-se as células de um embrião em estágio inicial de multiplicação celular. Na segunda forma, é substituído o núcleo de um óvulo por outro oriundo de uma célula de um indivíduo já existente, por transferência nuclear.³⁴⁵

A clonagem por cisão celular (ou duplicação embrionária), na qual é provocada a separação das células do embrião para produzir vários indivíduos geneticamente idênticos, como ocorre no caso de gêmeos. Por sua vez, a clonagem por transferência de núcleo, em que são produzidos vários indivíduos geneticamente idênticos por meio da transferência do núcleo de uma célula de um organismo adulto para um óvulo. Esta última técnica encontra-se no centro dos debates, na medida em que suscita maiores problemas éticos.³⁴⁶

Com relação às finalidades, existe a clonagem reprodutiva e a clonagem não reprodutiva. A primeira consiste num meio de reprodução humana assistida, apenas o menos natural do que outras técnicas utilizadas, pois é deixado de lado tanto o caráter sexual como o caráter sexuado, porquanto não são mais indispensáveis dois gametas e o material genético poderá ser de um único indivíduo. Na segunda, a técnica não leva à produção de um indivíduo completo, mas unicamente de um gene, de uma célula ou de um tecido, com objetivo terapêutico ou de pesquisa. Em princípio, a finalidade na primeira hipótese seria ter filhos e, na segunda terapêutica. Contudo, a clonagem poderia ter diversas finalidades, como na hipótese de eugenia, em que se buscaria multiplicar determinado indivíduo, como por exemplo, dezenas de Mozarts.³⁴⁷

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Clonagem Humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 129.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Clonagem Humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 129.

³⁴⁶ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 230-231.

BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 231.

O primeiro mamífero a ser clonado foi a ovelha Dolly, em 1997, por Ian Wilmut e seus colaboradores, mediante o uso da técnica de transferência nuclear de célula somática. Desde então, outros animais foram clonados a partir de culturas de células adultas diferenciadas. Todavia, o interesse pela clonagem humana tem gerado muitos debates em razão das implicações sociais, éticas e jurídicas. Ademais, há uma preocupação no sentido de que a técnica possa ocasionar o nascimento de crianças com anomalias graves.³⁴⁸

Nesse contexto, os países europeus firmaram, em 4 de abril de 1997, em Oviedo, na Espanha, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano em face das Aplicações da Biologia e da Medicina, que proíbe a clonagem e a intervenção no patrimônio genético de gametas e de embriões humanos. A proibição é fundamentada no sentido de que a instrumentalização do ser humano pela criação deliberada de seres humanos geneticamente idênticos é contrária à dignidade humana.³⁴⁹

Nessa linha de raciocínio, José Roque Junges observa que a clonagem humana agride a dignidade humana. Perfilhando o pensamento kantiano, acentua que a pessoa não pode ser tratada como meio, mas sempre como fim. A clonagem pretende produzir alguém equivalente e intercambiável, de modo que reduz o ser humano a um preço, tornando-se meio para atingir um fim. Ademais, o ser humano tem o direito inerente de ser único e original, o que significa não vir ao mundo programado na intimidade genética por desejos e expectativas alheias.³⁵⁰

Assim, Junges acrescenta que o ser humano torna-se pessoa na relação com o outro, de modo que a abertura para o outro diferente de si mesmo é a perspectiva do desenvolvimento humano. A clonagem vai em direção contrária, isto é, reproduzir e espelhar-se no mesmo. Assim, a supressão do diferente na prática da clonagem destrói a capacidade de respeito diante da diversidade, da individualidade e integridade de cada ser humano. A técnica fortalece a tendência atual de apagar a dimensão da alteridade, início de toda existência humana e base da reciprocidade.³⁵¹

As divergências com relação à clonagem humana concentram-se, principalmente, em relação à natureza e à razão. A primeira encontra-se expressa no entendimento acerca dos processos biológicos anteriores à intervenção humana, constituída por quatro pressupostos principais: que a ordem natural das coisas traz uma sabedoria que deverá ser observada pela razão humana e transformada em normatividade ética; que a pessoa humana é dotada de valor

³⁴⁸ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 13.

³⁴⁹ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 231-232.

³⁵⁰ JUNGES, José Roque. *Bioética:* perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 263-264.

³⁵¹ JUNGES, José Roque. *Bioética:* perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 264.

absoluto, cuja dignidade deverá ser respeitada e não instrumentalizada; que a fecundação biológica marca o momento a partir do qual o concepto deve ser tratado como pessoa humana em formação; que os processos naturais de reprodução humana constituem as bases éticas para a ação reprodutiva. Assim, com base nos mencionados pressupostos eticamente a clonagem humana seria inaceitável. 352

Por outro lado, com relação à razão, de fundo mais científico, os paradigmas levam a conclusões opostas com base em pressupostos de que cabe à razão humana conferir sentido, interferir e conduzir os processos biológicos, com objetivos que a razão entender como nobres e para garantir o progresso; que o corpo humano é, de certo modo, uma máquina a ser regulada e melhorada segundo a racionalidade científica que garante o progresso; que pessoa humana seria um conceito a não ser atribuído ao embrião nas primeiras fases de evolução embriológica, porquanto constituiria um amontoado de células-tronco que ainda daria origem ao feto; que a ação humana e a aplicação de técnicas nas fases iniciais de reprodução têm critérios éticos na razão instrumental, mediante a qual a atuação humana se mostra um serviço à qualidade de vida e ao bem da humanidade. Desse modo, a clonagem humana para fins terapêuticos seria aceitável, desde que evitado o seu mau uso. 353

Por fim, é oportuno observar que o líder da equipe que produziu a ovelha Dolly, decidiu abandonar a técnica de clonagem. O pesquisador desistiu de obter a licença para produzir embriões humanos clonados para extrair células-tronco embrionárias para o tratamento de doenças, uma vez que para tanto é necessário destruir o embrião e novas técnicas permitem criar células-tronco equivalentes às embrionárias a partir de células da pele.³⁵⁴

4.4.5 Células-tronco Embrionárias

As células-tronco embrionárias foram derivadas pela primeira vez em 1981, a partir de embriões de camundongos. Em 1998, foram estabelecidas as primeiras linhagens de células-

³⁵² HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Clonagem Humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 130-131.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Clonagem Humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009. p. 131.

³⁵⁴ *IAN Wilmut desiste de clone terapêutico*. Nota da IHU On-line em 19/11/2007. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-anteriores/10805-ian-wilmut-desiste-de-clone-terapêutico>. Acesso em: 12 nov. 2014.

tronco embrionárias humanas, derivadas de embriões excedentes da técnica de fertilização in vitro.355

O uso de células-tronco para fins terapêuticos baseia-se na possibilidade de diferenciação celular. O ser humano é derivado de uma única célula, que é resultado da união de um gameta feminino (óvulo) e um gameta masculino (espermatozóide). Origina-se, então, uma célula chamada zigoto, composta por 46 cromossomos. A partir do zigoto e sua divisão celular, acredita-se que podem ser gerados em torno de 200 diferentes tipos celulares que constituem o ser humano. Os tipos celulares podem ser mais ou menos específicos, programados para se autorreplicar no desempenho de um conjunto de funções. Desse modo, as células estruturam o corpo, compondo os diferentes tecidos e órgãos. Dentre os tipos celulares, há evidências de que as células-tronco estejam presentes em todos os tecidos e órgãos de um organismo, isto é, no embrião, no feto e no adulto.³⁵⁶

Segundo Márcia Santana Fernandes, "as células-tronco são um tipo especial de células que têm a capacidade de autorreplicação em cultura e a potencialidade de gerar tipos celulares desenvolvidos e especializados." Acredita-se que as células-tronco permanecem inespecíficas até receberem sinais para progredir em tipos celulares desenvolvidos e específicos, tais como células cardíacas, da pele, do sistema nervoso, etc. As características de autorreplicação e de transformação em diferentes tipos celulares é que tornam as células-tronco tão peculiares e atraentes no âmbito terapêutico e de pesquisa.³⁵⁷

As células-tronco podem ser classificadas, quanto à sua origem, em dois tipos: célulastronco embrionárias e células-tronco adultas. As últimas são extraídas de tecidos já desenvolvidos, como pele, sangue, intestinos, músculos, etc. As primeiras, como diz o próprio nome, são obtidas de embriões oriundos de processos de fertilização assistida.³⁵⁸

Considerando o objeto da presente Dissertação, limitar-se-á o estudo aos aspectos que envolvem as células-tronco embrionárias.359 Nesse contexto, a grande discussão sobre o

³⁵⁵ BORGES JR, Edson; CORTEZZI, Sylvia Sanches; FARAH, Leila Montenegro Silveira. *Reprodução humana*

assistida. São Paulo: Atheneu, 2011. p. 48.

356 FERNANDES, Márcia Santana. Bioética, Medicina e Direito de Propriedade Intelectual: relação entre patentes e células-tronco humanas. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57-58.

pareines e certaias de la final de la fina patentes e células-tronco humanas. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 58.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*.

Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. DF, 29 de Ministro Ayres Britto. Brasília, maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

As células-tronco embrionárias são pluripotentes, isto é, capazes de se diferenciar em qualquer tipo celular do indivíduo adulto. Essas células são encontradas somente no estágio inicial do desenvolvimento embrionário, sendo derivadas de células de massa celular interna do blastocisto. Quando cultivadas in vitro em condições apropriadas, as células-tronco embrionárias têm capacidade de se multiplicar indefinidamente, mantendo,

assunto está relacionada ao fato de que para a utilização das células-tronco embrionárias em pesquisa e terapia, torna-se necessária a destruição do embrião, de modo que o debate é permeado pelas divergências com relação ao marco inicial da vida humana.

No Brasil, a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia encontra-se regulada pelo artigo 5° da Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005 – Lei de Biossegurança³⁶⁰. A Lei de Biossegurança foi criada para a regular o uso de sementes transgênicas na agricultura, tema com forte conotação política e econômica. Desse modo, a inserção do dispositivo relativo à utilização de células-tronco embrionárias, que é notoriamente desconexo com o teor da referida lei, sem a respectiva descrição no preâmbulo e carente de discussão prévia, abreviou a reflexão acerca de questão tão relevante.³⁶¹

A mencionada disposição legal, conforme preconiza José Roberto Godim, possibilita a doação de embriões congelados após o prazo de três anos, entretanto, não se pode ignorar que se os embriões encontram-se criopreservados em clínicas de reprodução humana assistida é em razão de serem viáveis para transferência, isto é, para que sejam implantados no útero materno para desenvolvimento. Declarar que os respectivos embriões são inviáveis após o referido prazo representa considerar que todos os embriões congelados há mais de três anos devam ser descartados em razão dessa caraterística temporal. Na realidade, conforme observa o biólogo, a criobiologia demonstra que estando adequadamente congelados, os embriões podem ser viáveis por prazos bem superiores ao lapso temporal estabelecido na Lei de

ainda, sua pluripotência. (BORGES JR, Edson; CORTEZZI, Sylvia Sanches; FARAH, Leila Montenegro Silveira. *Reprodução humana assistida*. São Paulo: Atheneu, 2011. p. 48).

³⁶⁰ Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

^{§ 1}º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

 $[\]S 2^{\circ}$ Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

^{§ 3}º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

⁽BRASIL. *Lei 11.105*, *de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm> Acesso em: 16 ago. 2014).

GOLDIM, José Roberto. *Pesquisa em embriões*. Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/inivida.htm Acesso em: 9 set. 2014. Texto postado no Portal de Bioética da UFRGS.

Biossegurança. A escolha do indigitado prazo nunca foi devidamente esclarecida, destoando das demais legislações existentes no mundo. A propósito, enquanto o artigo 5° da Lei de Biossegurança permite que embriões congelados para fins reprodutivos tenham sua finalidade alterada, os próprios procedimentos da reprodução humana assistida, que geram os respectivos embriões, carecem de legislação específica no Brasil.³⁶²

Com relação à discussão sobre a utilização dos embriões como fonte de células-tronco embrionárias, Menezes Direito observa que os embriões congelados são aqueles preteridos para implantação no útero materno, na medida em que no procedimento de fertilização in vitro somente pode ser implantado um número máximo de 4(quatro) embriões, de modo que os embriões excedentes poderão ser utilizados em nova tentativa de implentação, do que resulta não serem "inviáveis". Portanto, os embriões criopreservados são embriões com vida e não é o congelamento que retira tal condição, somente há estudos que indicam uma queda média de dez pontos percentuais no índice de implantação após o congelamento. Também não lhes retira essa condição o fato de serem congelados há mais de três anos, uma vez que há registros de nascimentos com embriões congelados há cinco, oito e até treze anos. Assim, conclui que os embriões congelados a que se refere o artigo 5° da Lei de Biossegurança são embriões com vida. Portanto, o método de extração de células-tronco embrionárias que consequentemente leva à destruição dos respectivos embriões violará o direito à vida previsto no artigo 5° da Constituição Federal. A própria ciência apresenta métodos alternativos para a extração de células-tronco de embriões com vida que não resulta necessariamente na destruição do mesmo e, portanto, não viola o direito à vida. Trata-se da extração de uma ou duas células (blastômeros) de um embrião com oito células mediante uma punção celular. A referida extração é realizada rotineiramente no processo de fertilização in vitro para possibilitar o diagnóstico de pré-implantação.³⁶³

Enfim, no que diz respeito às células-tronco embrionárias, as discussões relacionadas à utilização do embrião para fins terapêuticos e de pesquisa, de igual modo às demais tecnologias acima tratadas, recaem na delimitação do termo inicial da vida humana. Em que pese a divergência dos votos com relação ao marco inicial da vida, assim como com relação ao prazo de criopreservação e aos métodos alternativos existentes, foi julgada, por maioria de votos, improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 5° da Lei de

GOLDIM, José Roberto. *Pesquisa em embriões*. Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/inivida.htm Acesso em: 9 set. 2014. Texto postado no Portal de Bioética da UFRGS.

-

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014.

Biossegurança, de modo a permitir a utilização, para fins de pesquisa e terapia, de célulastronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, considerados inviáveis e criopreservados há mais de três anos.³⁶⁴

_

I – O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. As "células-tronco embrionárias" são células contidas num agrupamento de outras, encontradiças em cada embrião humano de até 14 dias (outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocisto, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino). Embriões a que se chega por efeito de manipulação humana em ambiente extracorpóreo, porquanto reduzidos laboratorialmente ou "in vitro", e não espontaneamente ou "in vida". Não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre qual das duas formas de pesquisa básica é a mais promissora: a pesquisa com células-tronco adultas e aquela incidente sobre células-tronco embrionárias. A certeza científico-tecnológica está em que um tipo de pesquisa não invalida o outro, pois ambos são mutuamente complementares.

II – LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofias espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapreço pelo embrião "in vitro", porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica a "liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais do que "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello).

III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo parase tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a

 $^{^{364}}$ CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5° DA LEI N° 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO **EMBRIONÁRIAS** EM **PESOUISAS** CIENTÍFICAS **PARA** FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITOS FUNDAMENTAL DE UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.

IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a proposição de que toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, claro, mas nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana, em se tratando de experimento "in vitro". Situação em que deixam de coincidir concepção e nascituro, pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino. O modo de irromper em laboratório e permanecer confinado "in vitro" é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva. Isto sem prejuízo do reconhecimento de que o zigoto assim extra-corporalmente produzido e também extra-corporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária do ser humano. Não, porém, ser humano em estado de embrião. A Lei de Biossegurança não veicula autorização paraextirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello).

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 50), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF) . Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoahumana e da paternidade responsável" (§ 70 desse emblemático artigo constitucional de no 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5a da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5a da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição.

VI - DIREITO À SAÚDE COMO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA. O § 40 do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à "SAÚDE" (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 60 da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de no 194). Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental.

VII - O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CIENTÍFICA E A LEI DE BIOSSEGURANÇA COMO DENSIFICARÃO DESSALIBERDADE. O termo "ciência", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 50 da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva

4.4.6 Biologia Sintética

Atualmente também assume relevância no contexto dos avanços tecnocientíficos a questão da biologia sintética. Segundo Antonio Diéguez-Lucena, a biologia sintética é um ramo da biotecnologia que pretende redesenhar a vida existente e crias novas formas de vida. A biologia sintética pretende projetar e construir sistemas biológicos completos (organismos), ou respectivos componentes, criando-os novamente em laboratório ou obtendo-os a partir do redesenho de organismos vivos, dotados com funções que não se desenvolveram na natureza.³⁶⁵

Entre os objetivos mais imediatos da biologia sintética, consiste a tentativa de estabelecer experimentalmente qual o genoma mínimo que permitiria a um organismo estar vivo e cumprir funções básicas. Por sua vez, entre os objetivos a longo prazo, do ponto de

civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de no IV do título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 10 do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 50 da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal dota o bloco normativo posto no art. 50 da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia).

VIII - SUFICIÊNCIA DAS CAUTELAS E RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA NA CONDUÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que serefere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas.

IX - IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a ação direta, o que fazem nos termos do voto do relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos, parcialmente, em diferentes extensões, os Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e o Presidente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.510 Distrito Federal.* Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014).

Jacobso Chil S India 251/7.
DIÉGUEZ-LUCENA, Antonio. Biotecnologia e responsabilidade – para além do Prometeu moderno. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 9-14, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 15 set. 2014.

vista teórico, encontra-se a busca pelo esclarecimento da noção de vida. Os objetivos práticos a médio e longo prazo são ambiciosos e carecem de limitação. O mais emblemático consiste na criação de vida em laboratório. ³⁶⁶

Conforme alerta Diéguez-Lucena, os futuros avanços da biologia sintética, no caso das promessas serem efetivadas, atribuirão ao ser humano um poder de controle sobre a vida como nunca antes visto. Trata-se de um poder maior que o da engenharia genética clássica. Existe o risco de que os organismos sintéticos consigam escapar do controle humano e sigam um caminho evolutivo autônomo. Ademais, há um componente aleatório e contingente na evolução biológica que torna praticamente impossível que o ser humano consiga administrá-la totalmente. Portanto, tais perspectivas sugerem extrema prudência no assunto.³⁶⁷

Desse modo, a biologia sintética gera importantes questões que precisam ser analisadas. Entre os problemas, alguns continuam apontados pelas biotecnologias que a precedem (engenharia genética, clonagem, etc.), enquanto outros são específicos e novos e referem-se, sobretudo, com o design e a construção de sistemas biológicos de caráter intencional. Assim, o que está em jogo é a concepção do lugar que o ser humano e a ciência possuem na evolução humana. A biologia sintética, juntamente com outras biotecnologias, poderá pôr fim à evolução como um processo de seleção natural e subverter a ordem da natureza de forma intencional, isto é, a vontade humana poderá determinar o curso da evolução. O que a longo prazo representa um projeto de evolução pós-humana, em nível mais imediato trata-se de oportunidade de negócio, de modo que a curto e médio prazo, as promessas da engenharia biológica seriam a produção industrial de biocombustíveis, energias limpas, alimentos, materiais, meios de prevenção e diagnóstico de doenças. Todavia, desde logo não há como olvidar a concentração de poder sem precedentes, até dar lugar a verdadeiros oligopólios. Portanto, é urgente informar sobre os referidos temas e abrir o debate sobre a biologia sintética para além da comunidade científica e das instâncias que regulam a pesquisa. Trata-se de questões que afetam toda a sociedade, de modo que devem ser objeto de discussão pública, além dos pequenos círculos de cientistas e de comitês de especialistas. 368

JIÉGUEZ-LUCENA, Antonio. Biotecnologia e responsabilidade – para além do Prometeu moderno. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 9-14, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 15 set. 2014.

DIÉGUEZ-LUCENA, Antonio. Biotecnologia e responsabilidade – para além do Prometeu moderno. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 9-14, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 15 set. 2014.

BLASCO, Jordi Maiso. Biologia Sintética e a vida à la carte. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 15-19, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 15 set. 2014.

Segundo José Antonio Zamora, o desafio atual já não é mais "desentranhar o genoma ou manipular os genes", mas a construção sintética da vida em laboratório. Segundo o filósofo, os primeiros passos nesse sentido já estão sendo dados. Em 2010, quando foi criada a primeira espécie replicante, a bactéria Synthia, muitos debates passaram a ocorrer, colocando em discussão o que é ou o que não é "vida", "natural" e "artificial". Nesse contexto, Zamora manifesta preocupação no sentido de duvidar de um controle público e participativo da biologia sintética, na medida em que vive-se numa era presidida pela desregulamentação, pela subordinação do poder político aos interesses do capital e pela lógica de mercado que rege a sociedade. As referidas expectativas provocam "temores fundados", de modo que o filósofo defende uma teoria social à altura dos desafios, caso contrário, estar-se-á favorecendo uma "mercantilização completa da vida".³⁶⁹

Por sua vez, Gaymon Bennett e Paulo Rabinow observam que ainda é muito difícil conceber quais serão os futuros resultados das pesquisas em biologia sintética. Desse modo, os riscos ou benefícios não podem ser conhecidos ou prefixados. Portanto, os estudos e reflexões sobre o assunto devem ser realizados para não se reduzirem ao utilitarismo da bioeconomia ou ao temores da discussões sobre vitalismo ou sobre o espírito. 370

A biologia sintética, conforme alerta Romeo-Casabona, levanta uma variedade de problemas éticos e jurídicos comuns às biotecnologias emergentes. Todavia, a sociedade manifesta posicionamento e elabora respostas sem, contudo, conhecer suficientementes suas características e possibilidades.³⁷¹ No que diz respeito ao assunto não existe regulamentação internacional explícita, o que torna mais difícil o estabelecimento de políticas internacionais que sejam aceitas pelos Estados e, por esta via, pelas corporações privadas, especialmente as multinacionais. Em que pese a ausência de regulação internacional, o Estados vem regulamentando a matéria, como é o exemplo do Brasil e da União Europeia, mediante diretrizes relativas à utilização e liberação de OGMs, que têm sido objeto de revisões e atualizações. Todavia, a utilização de procedimentos biotecnológicos que podem gerar uma matéria viva nova ou desconhecida, com capacidade de replicação autônoma, exige maior prudência enquanto não se estiver em condições de prever e controlas os referidos

.

ZAMORA, José Antonio. Natural ou artificial? A mercantilização completa da vida. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 20-26, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 15 set. 2014.

BENNET, Gaymon; RABINOW, Paul. O lugar do antropos sintético. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 27-31, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 16 set. 2014.

ROMEO-CASABONA, Carlos Maria. Biotecnologia sob a ótica dos princípios jurídicos. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 32-35, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 16 set. 2014.

mecanismos, que podem colocar em risco a biossegurança. Como ocorre em outras aditividades que utilizam o DNA replicante, devem estar submetidas à prévia autorização e ao controle durante o processo de investigação e produção.³⁷²

Nesse contexto, Romeo-Casabona observa, ainda, que deveria ser utilizado o princípio da responsabilidade. A ciência cada vez mais pode predizer, interferir e modificar o futuro, especialmente no que diz respeito à matéria viva. Todavia, o ser humano é um ser moral e, portanto, autoconsciente, isto é, responsável, de modo que é capaz de transitar a partir do saber e do poder à assunção da responsabilidade que lhe incumbe em relação àqueles saberes e poderes. Por sua vez, o princípio da precaução, segundo o autor, também pode ser uma ferramenta muito útil, a partir do qual a mera suspeita de algum risco grave para os seres vivos, embora ainda não cientificamente demonstrado, é suficiente para proceder à avaliação do risco e adotar medidas preventivas adequadas e proporcionais. De qualquer modo, o último princípio necessita ser estudado com maior profundidade e modulado conforme a evolução da ciência e da biotecnologia.³⁷³

Como é possível observar, o conhecimento humano não tem limites, de modo que progresso da ciência e da técnica ocorre em ritmo acelerado e com inovações crescentes. A engenharia genética, conforme se verificou, já não é mais o maior desafio atual, na medida em que a sociedade se depara com novas possibilidades diante da biologia sintética. Trata-se de uma ciranda, na medida em que antes mesmo de tomar conhecimento e adotar providências com relação às tecnologias existentes, a sociedade já se depara com novas técnicas.

4.5 Perspectivas Ético-jurídicas do Marco Inicial da Vida frente aos Avanços Biotecnológicos

As tecnologias acima tratadas, como é possível observar, paradoxalmente aos benefícios, favorecem muitas inquietações, especialmente com relação à pesquisa, manipulação, seleção, destruição e descarte de embriões, assim como às possibilidades de ingerência na natureza e na evolução humana. Assim, vem à tona a difícil tarefa de buscar identificar e compreender as perspectivas ético-jurídicas do marco inicial da vida humana frente aos avanços biotecnológicos.

ROMEO-CASABONA, Carlos Maria. Biotecnologia sob a ótica dos princípios jurídicos. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 32-35, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 16 set. 2014.

-

ROMEO-CASABONA, Carlos Maria. Biotecnologia sob a ótica dos princípios jurídicos. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 32-35, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 16 set. 2014.

A natureza humana compreende as propriedades essenciais do ser humano. Ocorre que a utilização das biotecnologias coloca em perigo os fins da pessoa humana, isto é, a natureza e a dignidade humana. Agir de acordo com a natureza humana significa não querer correr o risco de mudá-la, de modo que a integridade do ser humano, isto é, as características ontológicas essenciais, deve ser respeitada.³⁷⁴

Todavia, a partir da possibilidade de se dispor biotecnologicamente da vida humana, o ser humano criou a possibilidade de alterar o modo de vida humano e de intervenções alheias apropriarem-se da história da vida de pessoas geneticamente programadas. Saber se as referidas técnicas genéticas afetarão o poder do ser humano sobre si mesmo, o relacionamento com os outros e, consequentemente, a humanidade, consiste em questão inquietante, que gera muitas indagações.³⁷⁵

Diante desse contexto, Hans Jonas salienta que o imperativo kantiano que determina: "age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal" necessita uma adequação ao novo tipo de agir humano. Assim, o filósofo propõe o seguinte imperativo: "Aja de modo a que os efeitos da tua ação seja compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra" ou, então, expresso negativamente: "Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida" ou, simplesmente: "Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra" ou, ainda: "Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem com um dos objetos do teu querer." Segundo os novos imperativos, permite-se arriscar a própria vida, mas não a da humanidade. Dito de outro modo, o ser humano não tem o direito de escolher a não-existência de gerações futuras em função da existência da geração atual, ou mesmo de colocá-las em risco. 377

O imperativo categórico de Kant voltava-se ao indivíduo, enquanto que o imperativo indicado por Hans Jonas volta-se mais à política pública do que à conduta privada. Ademais, o imperativo categórico kantiano referia-se ao presente, enquanto que Jonas preocupa-se com o futuro. Outro aspecto diferencial consiste no fato de que a universalização proposta por Jonas não é hipotética, pois as ações do todo coletivo assumem a característica de universalidade na medida real de sua eficácia. Por fim, o imperativo kantiano se estende sobre

-

³⁷⁴ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio Filosófico sobre a Dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 220.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*: a caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Janinni. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 99-100.

³⁷⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 215.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade:* ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 47-49.

uma ordem sempre atual de compatibilidade abstrata, enquanto o imperativo jonasiano estende-se em direção a um previsível futuro concreto, que constitui a dimensão inacabada da responsabilidade do ser humano.³⁷⁸

Frente ao desenvolvimento científico, Hans Jonas alerta a importância de uma ética responsável do ser humano que corresponda proporcionalmente ao poder dos processos tecnológicos de intervir na própria natureza humana. Em outras palavras, o novo agir humano exige uma ética proporcional à amplitude do seu poder.³⁷⁹ ³⁸⁰ Portanto, mediante uma filosofia da natureza humana e uma ética da responsabilidade, preocupada com o futuro da natureza humana em decorrência do conhecimento científico, o autor demonstra a importância da ética para conduzir a vida do ser humano no contexto da sociedade tecnocientífica.

Diante da nova realidade decorrente do progresso da ciência e da técnica, Conill assinala que estão surgindo três tipos de reação, quais sejam, a catastrofista, a oportunista e a ética. A última consiste em precaver-se quanto às novas possibilidades e oportunidades realmente oferecidas às pessoas pelo desenvolvimento tecnocientífico, assim como orientar esses processos com um enfoque responsável e humanizador. É necessária uma nova postura

8 **

³⁷⁸ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade:* ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 48-49.

JONAS, Hans. O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad.
 Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 63-64.
 Ao discorrer sobre o Princípio Responsabilidade, Hans Jonas acentua que o arquétipo de todo agir

Ao discorrer sobre o Princípio Responsabilidade, Hans Jonas acentua que o arquétipo de todo agir responsável, que não necessita deduzir qualquer princípio, mas que a natureza introduziu solidariamente na humanidade é o dever moral dos pais com relação aos filhos. Segundo o filósofo, trata-se de responsabilidade e obrigação elementar não recíproca, reconhecida e praticada espontaneamente, isto é, a responsabilidade para com os filhos, que sucumbiriam se a procriação não prosseguisse por meio da precaução e da assistência. Trata-se de responsabilidade incondicional e representa a única classe de comportamento inteiramente altruísta fornecida pela natureza. Segundo o filósofo, essa relação, própria do fato biológico da procriação e não entre adultos autônomos é a origem genuína da ideia de responsabilidade. (JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade:* ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 89-90).

A responsabilidade dos pais em relação aos filhos, segundo Jonas, é arquetípica não somente do ponto de vista genético e tipológico, mas também epistemológico, por sua evidência imediata. O conceito de responsabilidade implica inicialmente um "dever ser", seguido de um "dever fazer" de alguém como resposta àquele dever ser. Nesse contexto, Hans Jonas observa que alguém poderia indagar se o que realmente existe 'ali' é aglomerado de moléculas, com suas transações físico-químicas, que podem ser conhecidas como tal, junto com as condições de sua continuação, mas que não está 'visível' que essa continuação deva ocorrer e que para tal, alguém tenha que fazer algo. Jonas responde que, certamente, não. E conclui que o cientista matemático não olhou a criança, mas intencionalmente buscou a camada mais externa de sua realidade, mantendo os demais aspectos encobertos. Por sua vez, "o recém-nascido reúne em si a forca do já existente, que se auto-reconhece, e a queixosa impotência do 'não ser ainda'; o incondicional fim em si de todos os viventes e o 'ainda ter de se tornar' das suas próprias capacidades, para garantir aquele fim". Conforme observa Hans Jonas, esse "ter de se tornar" é um estado intermediário, uma suspensão do ser indefeso sobre o não ser, que uma causalidade externa deverá socorrer. Diante da insuficiência do recém-nascido, está previsto ontologicamente que os pais o protejam e a aceitação desse encargo está contida no ato de procriação. Sua observância torna-se um dever diante de um ser cuja existência autônoma dela depende inteiramente. (JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 220-224).

da ética que esteja à altura da vida contemporânea. Desse modo, Jesús Conill Sancho também propõe uma ética da responsabilidade. 382 383

No que diz respeito ao marco inicial da vida humana no contexto dos avanços biotecnológicos, Junges observa que a ciência não tem parâmetros para definir exatamente o termo inicial da vida e na eventual hipótese de precisá-lo, significaria que instantes antes seria possível eliminar o embrião sem faltar respeito ao ser humano, enquanto logo depois caracterizaria delito. Desse modo, o respeito ao ser humano necessitaria da precisão de um relógio. Assim, pondera que a ciência pode fornecer os elementos e a resposta dependerá de pressupostos antropológicos ou de uma opção ética.³⁸⁴

Como bem observa José Roberto Goldim, caracterizar o momento em que o embrião passa a ser considerado uma pessoa não é prerrogativa da Biologia ou da Medicina, trata-se de um consenso social. Assim, Goldim assinala que a escolha de um critério para determinar a partir de que momento o ser humano será reconhecido como pessoa será sempre arbitrário. 385

Nesse contexto, Bernard Baertschi atribui o embrião a condição de pessoa potencial, na medida em que já possui em si a propriedade intrínseca para desenvolver uma pessoa, isto é, para torna-se uma pessoa. Essa propriedade essencial é considerada para seu *status*, entretanto, em que pese sua importância, não confere ao embrião o estatuto de pessoa. Todavia, disso não decorre que se possa tratar o embrião como uma coisa ou, dito de outro modo, como um recurso que possui somente um valor instrumental.³⁸⁶

Portanto, conforme preconiza Vicente Barretto, a dúvida consiste menos em saber se o embrião é ou não uma pessoa humana, mas em definir normas de boa conduta em relação ao mesmo. A Filosofia contemporânea pretende romper com o dualismo coisa/pessoa. Busca-se construir uma ontologia intermediária entre a ontologia substancial e a relacional, que se torne apta a resolver os dilemas éticos e jurídicos. A ideia central e subjacente ao pensamento bioético contemporâneo é a da pessoa humana em potencial, entretanto, essa noção tem sido

_

³⁸² CONILL SANCHO, Jesús. Hoje a grande ideologia é a ciência e a técnica. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 457, p. 31-33, 2014. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/impressa/> Acesso em: 5 nov. 2014.

CONILL SANCHO, Jesús. Economia ética na era da informação. In: CORTINA, Adela (Org.). *Construir confiança*: ética da empresa na sociedade da informação e das comunicações. Trad. Alda da Anunciação Machado. São Paulo: Loyola, 2007. p. 75-94.

JUNGES, José Roque. *Bioética:* perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 137.

GOLDIM, José Roberto. Aspectos bioéticos no ciclo vital. In: ELZIRIK, Cláudio Laks; BASSOLS, Ana Margareth Siqueira. *O ciclo da vida humana:* uma perspectiva psicodinâmica. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 38.

³⁸⁶ BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio Filosófico sobre a Dignidade*. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. p. 259.

empregada de forma quase adjetiva em decorrência da falta de uma fundamentação mais consistente, que torne possível o seu emprego no âmbito legislativo e doutrinário.³⁸⁷

Desse modo, Heloisa Helena Barboza indica como possibilidade conferir ao embrião, com base no princípio da dignidade humana, uma tutela particular que não permita sua instrumentalização. Enfim, dar ao embrião uma proteção condizente com o respeito devido a um ser humano que não pode ser coisificado.³⁸⁸

Diante dessa perspectiva, são necessários instrumentos que possibilitem a utilização das novas tecnologias sem desrespeitar o embrião e a natureza humana. Nesse contexto, a hermenêutica é indicada como uma importante ferramenta, tendo como referencial a dignidade humana na construção de parâmetros ético-jurídicos.

Conforme salienta Celso de Mello, compete ao intérprete optar pela concepção que mais se ajuste ao interesse público, às exigências sociais do desenvolvimento tecnocientífico e ao bem estar da coletividade, objetivando conferir sentido real ao princípio da dignidade da pessoa humana e efetividade aos dispositivos constitucionais do direito à vida e à saúde. A Constituição da República assegura a inviolabilidade do direito à vida no artigo 5°, *caput*, entretanto, não veicula qualquer conceito normativo da vida humana e, muito menos define o termo inicial da existência humana, o que abre espaço para dispor sobre as questões relacionadas ao início da vida. 389

O intérprete, como bem assevera o Ministro Eros Grau, não deve limitar-se a compreender textos que participam do mundo do dever ser. Deve interpretar também a realidade, os movimentos dos fatores reais do poder, compreender o momento histórico no qual as normas são produzidas, isto é, o momento da passagem da dimensão textual para a dimensão normativa.³⁹⁰

Assim, conforme enfatiza Wilson Engelmann, é necessário buscar novos horizontes para o contexto hermenêutico. As questões que surgem na sociedade democrática contemporânea exigem meios flexíveis e adaptáveis, de modo a viabilizar a realização das

_

³⁸⁷ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 172.

³⁸⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. *Proteção jurídica do embrião humano*. Disponível em: http://www.ghente.org/temas/reproducao/protecao.htm> Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 12 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 22 ago. 2014.

necessidades do ser humano.³⁹¹ É preciso perceber as novas situações em todas as suas peculiaridades, muitas até então inimagináveis, para que possa ser dado o tratamento adequado. A identificação de cada caso, a discussão dos problemas e a busca de respostas tornam-se mais difíceis em razão da insuficiência de conceitos e de normas acerca das questões, na medida em que os parâmetros existentes foram elaborados para questões tão diferenciadas que não permitem o uso de analogia. Acrescente-se a dificuldade com relação à pluralidade e à diversidade, que exige respeito e atendimento das diferenças.³⁹²

Nesse contexto, Jesús Conill Sancho, mediante a ética hermenêutica crítica, aponta a necessidade de desvelar a riqueza da experiência moral na vida fática, na qual está situada a experiência de alteridade recíproca e reconhecimento mútuo. É preciso também enfrentar o pluralismo moral e seus inevitáveis conflitos, uma peculiar característica da ética moderna, em decorrência da liberdade. A nova perspectiva para responder ao pluralismo moral é a de um universalismo hermenêutico (já não meramente formal e procedimental), cujas virtudes interculturais são inegáveis, uma forma de abrir-se à exigência do desenvolvimento das possibilidades reais das pessoas em suas diversas situações de vida.³⁹³

A proposta de Conill é inovadora e tem na ética a função de orientadora no juízo reflexionante do processo interpretativo. A reflexão, com base em fundamentos éticos, observando-se os contornos da faticidade e da historicidade, serve de guia para o desvelamento de sentido.³⁹⁴ Diante do progresso científico, é necessário refletir e propor perspectivas que valorizem as contribuições das tecnologias, mas também promovam uma orientação responsável do seu crescente poder. Nesse contexto, a ética hermenêutica crítica é proposta como um marco de reflexão para compreender e orientar a ação tecnológica.³⁹⁵

O enfoque hermenêutico na concepção de Conill presta especial atenção ao processo de formação da pessoa moral, na qual são observados os ideais e as formas de autorrealização responsável, para que se harmonizem com o universalismo e o contextualismo. É necessário que seja exercido o juízo reflexionante, cuja função é interpretadora e orientadora. Além da capacidade argumentativa, o estilo de vida autenticamente moderno requer o cultivo do "gosto

-

³⁹¹ ENGELMANN, Wilson. Direito Natural, Ética e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 12.

BARBOZA, Heloisa Helena. A pessoa na Era da Biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. *Cadernos IHU Ideias*. São Leopoldo: Unisinos, v. 194, p. 3-20, 2013, p. 18.

GONILL SANCHO, Jesús. Ética hermenéutica: crítica desde la facticidad. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 281-282.

³⁹⁴ CONILL SANCHO, Jesús. Ética hermenéutica: crítica desde la facticidad. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

³⁹⁵ CONILL SANCHO, Jesús. *A manutenção da subjetividade humana diante do impulso tecnocientífico instrumental.* [20 de outubro de 2014]. Entrevistadores: Márcia Junges e Ricardo Machado. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id+5719&secao+456>. Acesso em: 5 nov. 2014. Entrevista concedida ao IHU Online.

moral" e, nesse contexto, a hermeneutização de Kant poderá contribuir para aprofundar esse aspecto tão descuidado na atualidade. ³⁹⁶

A propósito, Adela Cortina observa que para a legitimidade de qualquer atividade social é necessário cumprir a legislação vigente. Todavia, é preciso considerar que o cumprimento da norma jurídico-política não é suficiente, uma vez que a legalidade não esgota a moralidade. Portanto, é preciso atender a consciência moral cívica da sociedade, isto é, sua ética civil, que consiste no conjunto de valores que os cidadãos de uma sociedade pluralista compartilham. O fato de que já os compartilhem permite construir boa parte de sua vida em comum. Trata-se de observar os valores de liberdade, igualdade e solidariedade, juntamente com atitudes de tolerância ativa e predisposição ao diálogo.³⁹⁷

É preciso, ainda, superar o individualismo metodológico na análise e busca de solução às questões sociais, políticas, econômicas e institucionais. A hermenêutica auxilia a ampliar esse horizonte de compreensão dos problemas e observar outros aspectos que não podem ser eliminados e nem reduzidos, tais como a voz interior, a liberdade, os sentimentos, a consciência, a experiência, o sentido, a autenticidade. Desse modo, segundo Conill, a ética hermenêutica crítica poderá favorecer as novas tendências da Bioética e atender a pluralidade de condições de vida das pessoas em seus diferentes países, situações e culturas.³⁹⁸

Enfim, como bem assevera Vicente Barretto "esse é o grande desafio para a teoria da responsabilidade na sociedade tecnocientífica: considerar a dignidade da pessoa humana como a categoria primordial da Bioética, a servir como princípio em torno do qual se procura responder à pergunta sobre o tipo de pessoa que queremos ser e qual a sociedade que pretendemos construir."³⁹⁹ Portanto, de acordo com o referencial teórico sobre o assunto, que aponta para a ética hermenêutica crítica, observando-se o princípio responsabilidade, verifica-se que a dignidade humana se mostra um referencial hermenêutico adequado para a construção de parâmetros ético-jurídicos aos avanços das biotecnologias nas questões relacionadas ao embrião e à natureza humana.

-

³⁹⁶ CONILL SANCHO, Jesús. Ética hermenéutica: crítica desde la facticidad. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 281-282.

³⁹⁷ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. Ética. Trad. Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2009. p. 157.

³⁹⁸ CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenéutica*: crítica desde la facticidad. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 281-282.

³⁹⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. Bioética, responsabilidade e sociedade tecnocientífica. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 20.

5 CONCLUSÃO

As preocupações com relação à definição do marco inicial da vida humana perpassam a sociedade desde a antiguidade. Na sociedade contemporânea, as respectivas discussões são intensificadas em razão do progresso da ciência e da técnica. Os avanços da biotecnologias, ao mesmo tempo em que promovem inegáveis benefícios à vida e à saúde, que são os valores básicos da existência humana, paradoxalmente podem favorecer sérias e irreversíveis consequências ao ser humano individualmente considerado, assim como à humanidade e à própria evolução humana.

Nesse contexto, as dúvidas relacionadas ao termo inicial da vida, que até então se concentravam em torno do aborto, também passaram a ter como objeto as intervenções das biotecnologias. Desse modo, os debates relacionados ao marco inicial da vida humana passaram a abranger, principalmente, dois aspectos: o primeiro, no que diz respeito à interrupção da gestação e o segundo, às interferências das novas tecnologias no embrião, assim como às ingerências na natureza humana. Diante dessa nova realidade, a presente pesquisa abordou o segundo aspecto, na medida em que as intervenções dos avanços biotecnológicos geram crescentes divergências no que diz respeito ao início da vida humana.

As biotecnologias relacionadas ao assunto, tais como a engenharia genética, os métodos de reprodução humana assistida, o diagnóstico genético de pré-implantação, a clonagem, o uso de células-tronco embrionárias e a biologia sintética, geram inquietações precipuamente com relação às intervenções no embrião, à seleção de embriões, à redução embrionária, ao descarte de embriões, ao uso de embriões em pesquisas e terapias, às ingerências na natureza humana e às consequências na evolução da espécie humana.

Diante desse quadro, o problema enfrentado na presente Dissertação buscou responder em que medida a dignidade humana pode ser considerada um referencial (hermenêutico) na construção de parâmetros ético-jurídicos para os avanços da biotecnologia na definição do marco inicial da vida humana. Partiu-se da hipótese de que a dignidade humana, trabalhada a partir do referencial teórico, se mostra adequada e suficiente no sentido de embasar os parâmetros éticos e jurídicos para os avanços da biotecnologia no estabelecimento do termo inicial da vida humana, no contexto da sociedade tecnocientífica contemporânea.

A ideia de dignidade acompanhou as transformações do ser humano e da sociedade e, diante dos riscos decorrentes das novas tecnologias, tem-se resgatado aspectos da concepção kantiana de dignidade humana, mormente no sentido de que o ser humano é entendido como um fim em si mesmo, de modo que não pode ser considerado como um simples meio, assim

como que a dignidade humana não tem preço e, portanto, não poderá ser substituída por qualquer coisa equivalente. Desse modo, segundo a teoria kantiana de dignidade, não se pode, por exemplo, considerar a vida de um ser humano como simples meio para salvar a vida de outro, nem tampouco submetê-lo a pesquisas científicas na hipótese de representar risco à sua vida ou mesmo comercializar órgãos. Assim, o pressuposto da não coisificação ou instrumentalização do ser humano, contribui para estabelecer parâmetros e limites às intervenções biotecnológicas.

Em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana tenha adquirido posição central tanto no contexto internacional como no âmbito interno dos Estados, para sua efetividade é necessário buscar sua melhor compreensão e correta interpretação. Ademais, embora a pessoa humana esteja no centro da tutela do Estado, torna-se alvo de interesses políticos e econômicos capazes de se sobrepor à dignidade humana.

A sociedade hodierna é controlada pelas dinâmicas da biopolítica e, com o progresso da ciência e da tecnologia, o biopoder, inicialmente exercido pelo Estado, também passou a ser representado pelo segmento que detém o controle das biotecnologias. O biopoder exerce o domínio sobre os corpos, a vida e o viver da população mediante as dinâmicas da biopolítica, que utilizam as novas tecnologias como ferramenta.

Diante desse contexto, é necessário que promover um diálogo com a nova realidade decorrente dos avanços biotecnológicos e das dinâmicas da biopolítica. Relevados os referenciais simbólicos presentes no início da vida humana e os aspectos de fundo que permeiam os avanços biotecnológicos, o referencial teórico da presente pesquisa indicou uma abordagem hermenêutica para refletir sobre as questões que permeiam as intervenções das novas tecnologias no embrião e na natureza humana.

Ao adentrar especificamente nas questões éticas e jurídicas relacionadas ao marco inicial da vida humana, constatou-se que existem muitos critérios científicos para definir o início da vida, que apontam, para tanto, diferentes fases do desenvolvimento humano. Do mesmo modo, inúmeras denominações religiosas, culturais, filosóficas e jurídicas, baseadas em diferentes aspectos manifestam divergentes posicionamentos com relação ao assunto. Em que pese o grande número de critérios científicos e teorias, não há consenso sobre o assunto, isto é, não se tem uma resposta exata acerca do termo inicial da vida humana.

Com relação às biotecnologias individualmente consideradas, as questões divergentes decorrentes do progresso da ciência e da técnica assumem considerável relevância no âmbito da engenharia genética. Os avanços nesse campo despertam inquietações na medida em que se trata de um conjunto de conhecimentos que detém o poder inerente de decidir o futuro da

evolução biológica da espécie humana. As respectivas técnicas podem ser consideradas benéficas em determinados aspectos, entretanto, também permitem práticas discutíveis, tais como a possibilidade de criação de novos tipos de seres humanos a partir de modificações genéticas.

Por sua vez, a reprodução humana assistida está cada vez mais presente na realidade da sociedade contemporânea. Embora as tecnologias reprodutivas tenham trazido a grande solução para a infertilidade, também suscitam questionamentos éticos e jurídicos, porquanto as novas técnicas favorecem agressões ao embrião, decorrentes da redução embrionária, da seleção de embriões, do descarte ou da criopreservação ininterrupta de embriões, da manipulação genética do embrião, da utilização de embriões excedentes em pesquisas e sua destruição e até mesmo de produção de um número desnecessário de embriões para finalidades estranhas à procriação, tais como, cosméticas, industriais ou de extração de tecidos para transplantes.

No que se refere ao diagnóstico genético de pré-implantação, que tem como objetivo inicial evitar o risco de transmissão de doenças hereditárias, constatou-se que atualmente torna-se difícil respeitar o limite entre a seleção de fatores hereditários indesejáveis e a otimização de fatores desejáveis. Portanto, a dificuldade no estabelecimento de uma fronteira entre a prevenção de doenças hereditárias e o aperfeiçoamento do patrimônio hereditário, associada à insuficiência de parâmetros com relação ao tema, em contraste à crescente abrangência do diagnóstico de pré-implantação fomenta importantes problemas com relação ao assunto.

O interesse pela clonagem humana tem gerado muitos debates em razão das implicações sociais, éticas e jurídicas. A clonagem reprodutiva suscita reprovação generalizada pela sociedade, tanto no âmbito da ciência, como na política e jurídica. A não aceitação da técnica é fundamentada principalmente no sentido de que a instrumentalização do ser humano pela criação deliberada de seres humanos geneticamente idênticos é contrária à dignidade humana. Com relação à clonagem terapêutica, atualmente novas técnicas permitem criar células-tronco equivalentes às embrionárias a partir de células da pele, do que resulta a desnecessidade de utilizar e destruir embriões humanos para utilização terapêutica.

Especificamente com relação às células-tronco embrionárias, as discussões relacionadas à utilização do embrião para fins terapêuticos e de pesquisa, recaem nas intervenções, agressões, destruição do embrião humano e, consequentemente na definição de um termo inicial da vida. No contexto brasileiro, a ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 5° da Lei de Biossegurança, em que pese a divergência dos votos com relação ao marco

inicial da vida, assim como referentes ao prazo de criopreservação e aos métodos alternativos existentes, foi julgada improcedente, por maioria de votos. Desse modo, a indigitada legislação permite a utilização, para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, considerados inviáveis e criopreservados há mais de três anos.

Atualmente também encontram-se no rol de inquietações as questões relacionadas à biologia sintética, na medida em que a sociedade se depara com a possibilidade de redesenhar a vida existente e criar novas formas de vida. Entre as preocupações, destacam-se aquelas relacionadas à possibilidade da biologia sintética subverter o curso natural da evolução da espécie humana, assim como a utilização de procedimentos que podem gerar matéria viva nova ou desconhecida, com capacidade de replicação autônoma, exigir maior prudência, porquanto não se pode prever e controlar os referidos mecanismos, que podem colocar em risco a biossegurança.

Ultrapassada essa análise, verifica-se que são necessários instrumentos que possibilitem a utilização das novas tecnologias preservando a dignidade do embrião e o respeito à natureza humana. Nesse contexto, a hermenêutica é indicada como uma ferramenta que poderá auxiliar no processo de reflexão e debate sobre os aspectos que permeiam o marco inicial da vida humana no contexto dos avanços biotecnológicos e no processo de construção de contornos éticos e jurídicos no que diz respeito ao assunto.

Contudo, no contexto da sociedade hodierna, mormente frente aos aspectos do desenvolvimento científico, que geram novas realidades sem precedentes, assim como da pluralidade e da diversidade cultural, torna-se necessário buscar novos horizontes para a hermenêutica. Diante desse quadro, a ética hermenêutica crítica é apontada pelo referencial teórico como um novo marco de reflexão para compreender e orientar a ação tecnológica, de modo que pode ser indicada como um modelo para realizar a análise necessária das questões de fundo que permeiam as novas tecnologias, especialmente envolvendo o ser humano e sua natureza.

No processo de interpretação é necessário que ocorra um diálogo com a realidade complexa da sociedade em seus diversos níveis, observando-se os valores morais que os cidadãos de uma sociedade pluralista compartilham. De acordo com a ética hermenêutica, a reflexão crítica, que deverá ter como referencial os fundamentos éticos, necessita integrar o processo hermenêutico. Assim, considerando os referenciais simbólicos que permeiam o início da vida humana e o contexto dos avanços biotecnológicos, verifica-se a possibilidade

da ética hermenêutica crítica oferecer bases teóricas para a Bioética hermenêutica, na medida em que propõe importantes reflexões no processo de interpretação.

Desse modo, a hipótese levantada na presente Dissertação, no sentido de que a dignidade humana, trabalhada a partir do referencial teórico, se mostra adequada e suficiente para embasar os parâmetros éticos e jurídicos para os avanços da biotecnologia no estabelecimento do termo inicial da vida humana, no contexto da sociedade tecnocientífica contemporânea, é parcialmente confirmada.

Com referência à primeira parte, a hipótese é ratificada no sentido de que a dignidade humana se mostra adequada para embasar os parâmetros éticos e jurídicos para os avanços biotecnológicos com relação ao início da vida humana. Na presente pesquisa verificou-se a centralidade da dignidade humana, tanto no âmbito interno como no contexto internacional, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando passou a fazer parte das Constituições dos países, assim como da legislação infraconstitucional e dos documentos internacionais de proteção com relação aos progressos da ciência e da técnica.

Todavia, em que pese adequada e fundamental, a dignidade humana não consegue solucionar isoladamente a maioria das questões relacionadas ao início da vida humana, na medida em que para a sua efetividade é necessário o auxílio de outros instrumentos. Desse modo, com o auxílio da ética hermenêutica crítica e integrando os princípios bioéticos numa antropologia personalista, em observância ao princípio responsabilidade, é indicado que a dignidade seja utilizada como referencial hermenêutico.

No que diz respeito à segunda parte da hipótese, como resultado da presente pesquisa constatou-se a ausência de consenso com relação ao marco inicial da vida humana. Desse modo, a perspectiva inicial no sentido de construir parâmetros ético-jurídicos para os avanços biotecnológicos na definição do marco inicial da vida humana, pode ser alterada para a perspectiva de construção de parâmetros ético-jurídicos para a proteção do embrião e da natureza humana com relação aos avanços da biotecnologia.

Enfim, conclui-se pela importância do diálogo com a nova realidade decorrente dos avanços biotecnológicos e das dinâmicas da biopolítica. Para tanto, assinala-se uma correspondência entre o referencial teórico e a ética hermenêutica crítica, no sentido de indicá-la como um modelo para a reflexão e interpretação dos aspectos que permeiam os avanços biotecnológicos, especialmente com relação à indefinição do termo inicial da vida humana. Nesse contexto, é indicada a integração dos princípios bioéticos numa antropologia personalista, observando-se o princípio responsabilidade e tendo como referencial hermenêutico a dignidade humana para a construção de parâmetros éticos e jurídicos de

proteção ao embrião e à natureza humana.

Assim, a presente Dissertação busca apresentar uma pequena contribuição para a reflexão sobre as questões éticas e jurídicas que permeiam os avanços biotecnológicos na (in)definição do marco inicial da vida humana e as respectivas perspectivas. Releva notar que o presente estudo representa apenas o passo inicial e o impulso para a continuidade e o aprofundamento das investigações com relação às perspectivas ético-jurídicas do marco inicial da vida humana.

6 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGUIAR, Mônica Neves; FRAGA, Ivana de Oliveira. Neoeugenia: o limite entre a manipulação gênica terapêutica ou reprodutiva e as práticas biotecnológicas seletivas da espécie humana. In: *Revista Bioética*, v. 18, p. 109-121, 2010.

ANDORNO, Roberto. "Liberdade" e "Dignidade" da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 73-93.

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. v. 1, 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003.
Suma Teológica. v. 2. São Paulo: Loyola, 2002.
ARENDT, Hannah. <i>A condição humana</i> . Trad. Roberto Raposo. 11. ed. revista, Rio de Janeiro: Universitária, 2010.
. <i>Origens do totalitarismo</i> . Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 4. ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008.
A política. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.
BADALOTTI, Mariângela. Bioética e Reprodução Assistida. In: KIPPER, Délio José, MARQUES, Caio Coelho, FEIJÓ, Anarina (Org.) <i>Ética em pesquisa</i> : reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 153-174.
BAERTSCHI, Bernard. <i>Ensaio filosófico sobre a dignidade</i> . Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009.
BARBOZA, Heloisa Helena. Responsabilidade civil em face das pesquisas em seres humanos: efeitos do consentimento livre e esclarecido. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). <i>Bioética e Responsabilidade</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 205-233.
Biodireito. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) <i>Dicionário de Filosofia do Direito</i> . São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009, 101-104.
A pessoa na Era da Biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. <i>Cadernos IHU Ideias</i> . São Leopoldo: Unisinos, v. 194, p. 3-20, 2013.
<i>Proteção jurídica do embrião humano</i> . Disponível em: http://www.ghente.org/temas/reproducao/protecao.htm > Acesso em: 25 out. 2014.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Fundamentos morais do Estado Democrático de Direito. In: STRECK, L ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. (Org.) <i>Constituição, Sistem Hermenêutica:</i> Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISIN e Doutorado. N. 10, Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNIS 277-299.	nas Sociais e NOS: Mestrado
; BRAGATO, Fernanda Frizzo. <i>Leituras de Filosofia do Direito</i> . Curit Editora, 2013.	iba: Juruá
Bioética. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) <i>Dicionário de F Direito</i> . São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009, 104-107.	ilosofia do
Bioética, responsabilidade e sociedade tecnocientífica. In: MARTINS-OMÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). <i>Bioética e Responsabilidade</i> . Rio de Janeiro 2009, p. 1-22.	

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.

BENNET, Gaymon; RABINOW, Paul. O lugar do antropos sintético. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 27-31, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 16 set. 2014.

BLASCO, Jordi Maiso. Biologia Sintética e a vida à la carte. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 15-19, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 15 set. 2014.

BOÉCIO. Sobre la persona y las dos naturalezas. In: FERNÁNDEZ, Clemente. *Los filosofos medievales*: selección de textos. Madrid: BAC, 1979.

BORGES JR, Edson; CORTEZZI, Sylvia Sanches; FARAH, Leila Montenegro Silveira. *Reprodução humana assistida*. São Paulo: Atheneu, 2011.

BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*: reflexões bioéticas sobre o embrião humano. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002.

BRASIL. Código Civil (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 ago. 2014.

BRASIL. Código Penal (1940). *Decreto-lei* 2.848, *de* 7 *de dezembro de* 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 de ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2014.

BRASIL. *Decreto nº* 678, *de* 6 *de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 21 ago. 2014.

BRASIL. *Lei* 9.434, *de* 4 *de fevereiro de* 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 17 de ago. 2014.

BRASIL. *Lei 11.105*, *de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 26 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de cobrança de seguro obrigatório. *Recurso Especial nº 1.415.727 – SC (2013/0360491-3)*. Recorrente: Graciane Müller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 de setembro de 2014. Disponível em: . Acesso em: 3 out. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n° 54 Distrito Federal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 25 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação *Direta de Inconstitucionalidade n° 3510 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 5 mai. 2014

CANDIOTTO, César. A subjetivação ética como desgoverno biopolítico da vida humana. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 344, p. 9-12, 2010. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao344.pdf> Acesso em: 16 set. 2014.

CASADO, María. Clonagem: uma questão de responsabilidade. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 95-112.

CASSIRER, Ernst. *Antropologia filosófica*: ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana. Trad. Vicente Felix de Queiroz. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1977.

CESARINO, Letícia da Nóbrega. Nas fronteiras do "humano": os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões. In: *Mana* (UFRJ. Impresso), Rio de Janeiro, v. 13, p. 347-380, 2007.

CLOTET, Joaquim. Seleção de sexo em reprodução humana: aspectos éticos. In: CLOTET, Joaquim (Org.); GOLDIM, José Roberto (Org.). *Seleção de sexo e Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 23-29.

CONILL SANCHO, Jesús. Hoje a grande ideologia é a ciência e a técnica. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 457, p. 31-33, 2014. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/impressa/> Acesso em: 5 nov. 2014.

A manutenção da subjetividade humana diante do impulso tecnocientífico instrumental.
[20 de outubro de 2014]. Entrevistadores: Márcia Junges e Ricardo Machado. Disponível em:
http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id+5719&secao+4
56>. Acesso em: 5 nov. 2014. Entrevista concedida ao IHU Online.
Ética hermenéutica: crítica desde la facticidad. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010.
Economia ética na era da informação. In: CORTINA, Adela (Org.). <i>Construir confiança</i> : ética da empresa na sociedade da informação e das comunicações. Trad. Alda da Anunciação Machado. São Paulo: Loyola, 2007, p. 75-94.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Resolução CFM n° 1.931, de 17 de dezembro de 2009*. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm Acesso em: 16 jul. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Resolução CFM* n° 1.995, *de 31 de agosto de 2012*. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf Acesso em: 16 jul. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Resolução CFM* n° 2.013, de 9 de maio de 2013. Adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e Revoga a Resolução CFM n° 1.957/10. Disponível em:

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf Acesso em: 16 jul. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – CNS. *Resolução CNS n° 466, de 12 de dezembro de 2012*. Estabelece diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: < http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf> Acesso em: 16 jul. 2014.

CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Trad. Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

(Org.). Cons	struir confiança: é	tica da empresa i	na sociedade da	a informação e	e das
comunicações. Tra	ad. Alda da Anunc	iação Machado.	São Paulo: Lo	vola, 2007.	

_____. El estatuto de la ética aplicada. Hermenéutica crítica de las actividades humanas. *Isegoría*, n. 13, p. 119-134, 1996.

DELMAS-MARTY, Mireille. O universalismo dos direitos humanos em questão – o exemplo do direito à vida. In: TEIXEIRA, Anderson V., OLIVEIRA, Elton Somensi de (Org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri: Manole, 2009.

DIÉGUEZ-LUCENA, Antonio. Biotecnologia e responsabilidade – para além do Prometeu moderno. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 9-14, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 15 set. 2014.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Rev. da Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENGELHARDT JR., Hugo Tristam. *Fundamentos da Bioética*. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998.

ENGELMANN, Wilson; BORGES, Isabel Cristina Porto; GOMES, Taís Ferraz. *Responsabilidade civil e nanotecnologias*. São Paulo: Atlas, 2014.

Responsabilidade civil médica pela utilização da nanotecnologia para modificação genética. <i>Revista de Direito do Consumidor</i> , v. 93, p. 65-100, 2014.
Direito Natural, Ética e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
O bem humano como elemento motivador da (re)significação do conceito de Direito. In: <i>Direito e Justiça</i> : Reflexões sociojurídicas. Santo Ângelo: EDIURE, v. 1, p. 357-377, 2006.
FERNANDES, Márcia Santana. <i>Bioética, Medicina e Direito de Propriedade Intelectual</i> : relação entre patentes e células-tronco humanas. São Paulo: Saraiva, 2012.
FINNIS, John. <i>Lei natural e direitos naturais</i> . Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2007.
FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

2 0 0 0110 21, 1121**0110**11 211 00**1**000 000 000 000 000 2 00 1 0000 1 11000 1 01100 1

_____. Nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GADAMER, Hans Georg. Verdade e método. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. v. 1.

GENRO, Bruna Pasqualini; FRANCESCONI, Carlos Fernando Magalhães; GOLDIM, José Roberto. Bioética Clínica: vinte anos de experiência no Hospital de Clínicas de Porto Alegre. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre: AMRIGS, v. 58, p. 83-88, 2014.

GOLDIM, José Roberto. Aspectos bioéticos no ciclo vital. In: ELZIRIK, Cláudio Laks; BASSOLS, Ana Margareth Siqueira. *O ciclo da vida humana:* uma perspectiva psicodinâmica. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2012, p. 31-40.

Bioética complexa: uma abordagem abrangente para o processo de tomada de decisão. In: <i>Revista da AMRIGS</i> , Porto Alegre: AMRIGS, v. 53, p. 58-63, 2009.
Bioética e complexidade. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). <i>Bioética e Responsabilidade</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 55-72.
; SALGUEIRO, Jennifer; RAYMUNDO, Márcia Mocellin; MATTE, Úrsula; BOER, Ana Paula Kurz de (Org.). <i>Bioética e espiritualidade</i> . Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.
Bioética: origens e complexidade. <i>Revista HCPA</i> , v. 26 (2), p. 86-92, 2006.
O que é o embrião. In: KIPPER, Délio José, MARQUES, Caio Coelho, FEIJÓ, Anarina (Org.) <i>Ética em pesquisa</i> : reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 55-60.
<i>Início da vida de uma pessoa humana</i> . Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/inivida.htm Acesso em: 13 ago. 2014. Texto postado no Portal de Bioética da UFRGS.
<i>Pesquisa em embriões</i> . Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/embrpes.htm Acesso em: 9 set. 2014. Texto postado no Portal de Bioética da UFRGS.
Bioética, Biopolítica e Biopoder. Zero Hora, Porto Alegre, p. 26, 23 out. 2014.
GOZZO, Débora. Diagnóstico pré-implantatório e responsabilidade civil à luz dos direitos fundamentais. In: Bioética, responsabilidade e sociedade tecnocientífica. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). <i>Bioética e Responsabilidade</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 391-422.
GRAU, Eros. Técnica legislativa e hermenêutica contemporânea. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) <i>Direito Civil contemporâneo</i> : novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008 p. 282-288.
HABERMAS, Jürgen. <i>O futuro da natureza humana</i> : a caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Janinni. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
<i>Teoria de la acción comunicativa</i> : complementos y estúdios prévios. Madrid: Cátedra, 1989.
HEIDEGGER, Martin. <i>Ser e tempo</i> . Trad. Rev. Márcia Sá Cavalcante Schuback. 3. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: São Francisco, 2008.
HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Inovações biotecnológicas e o Direito das Sucessões. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) <i>Direito Civil contemporâneo</i> : novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008 p. 311-319
HÖFFE, Otfried. Derecho intercultural. Barcelona: Gefisa, 2008.
Immanuel Kant. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Clonagem Humana. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2009, 129-132.

HOSSNE, William Saad; PESSINI, Leo; SIQUEIRA, José Eduardo de; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Bioética aos 40 anos: reflexões a partir de um tempo de incertezas. In: *Revista Bioethikos*. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, p. 130-143, 2010.

HUXLEY, Aldous Leonard. *Admirável Mundo Novo*. Trad. Vidal de Oliveira e Lino Vallandro. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1979.

IAN Wilmut desiste de clone terapêutico. Nota da IHU On-line em 19/11/2007. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-anteriores/10805-ian-wilmut-desiste-de-clone-terapêutico>. Acesso em: 12 nov. 2014.

JAHR, Fritz. Bioethik: eine Übersicht der Ethik und der Beziehung des Menschen Mit Tieren und Pflanzen. *Kosmos*, Gesellschaft der Naturfreunde, Stuttgart, N. 24, p. 21-32, 1927.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. __. O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica. Trad. Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 2004. _. *Técnica, medicina y ética*: sobre la práctica del principio de responsabilidad. Barcelona: Paidós, 1997. JUNGES, José Roque. O nascimento da Bioética e a constituição do biopoder. Acta Bioethica (Impresa), v. 17, p. 171-178, 2011. ____. Genoma Humano. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009, 374-378. __. A concepção kantiana de dignidade humana. Estudos Jurídicos, v. 40, n. 2, 2007, p. 84-87. _____. *Bioética*: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006. . *Bioética:* perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2005. ____. Seleção de sexo: reflexões bioéticas em perspectiva teológica. CLOTET, Joaquim (Org.); GOLDIM, José Roberto (Org.). Seleção de sexo e Bioética. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 30-47. KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. _. Antropologia do ponto de vista pragmático. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo:

_____. A metafísica dos costumes. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

Iluminuras, 2006.

<i>Crítica da razão pura</i> . Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
Doutrina do Direito. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.
LEVINAS, Emmanuel. <i>Totalidade e infinito</i> . Lisboa: Edições 70, 1980.
MARTINS-COSTA, Judith (Org.); MÖELLER, Letícia Ludwig (Org.). <i>Bioética e</i>

Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 77-96.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte Medeiros. Multiculturalismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009, p. 588-592.

MENDONÇA, Paulo Roberto S. Estoicismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009, 295-297.

MILOVIC, Miroslav. Kant, Emmanuel. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009, p. 498-501.

MÖLLER, Letícia Ludwig. Esperança e responsabilidade: os rumos da Bioética e do Direito diante do progresso da ciência. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.); MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 23-53.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. Trad. Andréa Monte Alto Costa. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 111-157.

MORATALLA, Tomás Domingo; MORATALLA, Augustin Domingo. Bioética y hermenéutica: la ética deliberativa de Paul Ricoeur. Actas Congreso Internacional Valencia (España). Valencia: Hermes – Sociedad para el Estudio Multidisciplinar de la Nacionalidad y la Ética Hermenéutica, 2013.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/onu-no-brasil/ Acesso em: 25 abr. 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Universitas, 2012.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Ed. bilingue. Lisboa: Edições 70, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana. In: George Salomão Leite (Coord.). *Dos princípios constitucionais*: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2008, p. 141-154.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics*: bridge to the future. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1971.

QUINTANAS, Anna. *Bioética, biopolítica e tanatopolítica*. A obsessão doentia pela saúde perfeita. [20 de outubro de 2014]. Entrevistadoras: Márcia Junges e Patricia Facchin. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/536257-bioetica-uma-etica-para-a-vida-entrevista-especial-com-anna-quintanas>. Acesso em: 15 out. 2014. Entrevista concedida ao IHU Online.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RESTA, Giorgio. O acesso ao material biológico humano com fins de pesquisa e de aproveitamento industrial: questões relativas ao consentimento e à responsabilidade na perspectiva do direito comparado. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 145-204.

ROMEO-CASABONA, Carlos Maria. Biotecnologia sob a ótica dos princípios jurídicos. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 32-35, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 16 set. 2014.

ROSE, Nikolas. Uma nova ontologia molecular da vida. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 457, p. 18-20, 2014. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/impressa/> Acesso em: 5 nov. 2014.

ROSEN, Michael. *Dignity*: its history and meaning. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Dignidade da Pessoa Humana I e II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2009, p. 212-225.

SCHELER, Max. La idea del hombre y la historia. Buenos Aires: La Pleyade, 1978.

SCHRAMM, Fermin Roland. A relação entre ética e hipermodernidade: uma transição paradigmática no campo de valores?. In: PORTO, Dora; SCHLEMPER JR, Bruno; MARTINS, Gerson Zafalon; CUNHA, Tiago; HELLMANN, Fernando. (Org.). *Bioética*: saúde, pesquisa, educação. Brasília: CFM/SBB, 2014, v.2, p. 169-188.

STRECK, Lenio. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil - Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. ____. Temas de Direito Civil. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. __. O Direito Civil-Constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008, p. 356-371. UNESCO. Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados-genericos.pdf Acesso em: 18 ago. 2014. UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf Acesso em: 18 ago. 2014. UNESCO. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf Acesso em: 18 ago. 2014. VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Ética e Direito. Org. e int. Cláudia Toledo e Luiz Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2002. _____. *Antropologia filosófica*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

_____. Antropologia filosófica. v. 2. São Paulo: Loyola, 1992.

VITÓRIA, Francisco de. Relaciones del Estado, de los indios y del Derecho de la guerra.

WARNOC, Baronesa. A ética reprodutiva e o conceito filosófico do pré-embrião. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. *Bioética*: Poder e injustiça. São Paulo: Sociedade Brasileira de Bioética, Centro Universitário São Camilo, Loyola, 2003, p. 157-170.

México: Porrua, 1974.

ZAGO, Livia Maria Armentano Koenigstein. Ética entre desejáveis e indesejáveis do admirable mundo novo e do fenomenal mundo selvagem. In: PORTO, Dora; SCHLEMPER JR, Bruno; MARTINS, Gerson Zafalon; CUNHA, Tiago; HELLMANN, Fernando. (Org.). *Bioética*: saúde, pesquisa, educação. Brasília: CFM/SBB, 2014, v.2, p. 123-140.

ZAMORA, José Antonio. Natural ou artificial? A mercantilização completa da vida. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, n. 429, p. 20-26, 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao429.pdf> Acesso em: 15 set. 2014.